



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>5</b>
1ªSECAM - Pautas .....	5
1ªSECAM - Atas .....	6
1ªSECAM - Acórdãos .....	6
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>7</b>
2ªSECAM - Pautas .....	7
2ªSECAM - Atas .....	7
2ªSECAM - Acórdãos .....	7
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>7</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	13
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	16
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	18
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	18
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	22
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	28
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	29
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	29
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	29
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	30
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	30
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	30
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>31</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	31
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>32</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>32</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>32</b>
Resenhas de Distribuição .....	32
Editais .....	33
Despachos .....	33
Informações .....	33
Atos de Alerta Municipais .....	33
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>34</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>34</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>34</b>
GP - Despachos .....	34
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	35
GP - Portarias .....	35
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>35</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>36</b>
Tribunal Pleno .....	36
Primeira Câmara .....	36
Segunda Câmara .....	36
Corregedoria-Geral .....	36
Ministério Público de Contas .....	36
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	36
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	36
Inspetorias de Controle Externo .....	36
Administrativo .....	36

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-185954/26**  
**ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO,**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 1581/26 - TRIBUNAL PLENO**  
 Acórdão e congêneres. Acordo de Cooperação Técnica entre o TCE-PR e o TCE-SP. Cessão da especificação, documentação e código-fonte dos sistemas SIAP, AGEN e ADA. Ausência de repasse de recursos financeiros. Pela formalização.  
**RELATÓRIO**  
 1. Trata-se de procedimento instaurado a partir do Ofício GP nº 3.403/2025, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP (peça 2), por meio do qual aquela Corte de Contas manifesta interesse no compartilhamento dos códigos-fonte e de informações sobre o funcionamento das ferramentas SIAP e ADA, desenvolvidas no âmbito deste Tribunal, com vistas ao aperfeiçoamento dos fluxos de análise de atos de pessoal naquela Corte.  
 Por meio do Despacho nº 1370/26-GP (peça 3), esta Presidência determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI para avaliação da viabilidade de atendimento ao pleito.  
 A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente na forma do Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 5).  
 A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, no Despacho nº 263/26 (peça 5), analisou o Plano de Trabalho à luz do art. 681 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, bem como a minuta acostada à peça 4, observando que a ausência de repasse financeiro entre os partícipes admite a flexibilização das exigências documentais, nos

termos do art. 679, § 2º, do referido Decreto e do Acórdão nº 6113/2015-STP.

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 293/26 (peça 8), registrou que o ajuste não prevê transferência de recursos financeiros entre os partícipes, sugerindo a continuidade do feito.

Em atendimento aos Despachos nº 1370/26-GP (peça 3) e nº 7/26-DIJUR (peça 9), a DTI, na Informação nº 73/26 (peça 10), manifestou-se pela viabilidade técnica do atendimento ao pleito, nos termos da minuta constante da peça 4, registrando, ainda, que esta foi previamente aprovada pelo TCE-SP.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 203/26 (peça 11), opinou favoravelmente à celebração do acordo

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 83/26 (peça 12), não vislumbrou impeditivos para o prosseguimento do feito.

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 206/26 (peça 13), também não apresentou óbices à celebração do ajuste.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

2. A cooperação entre Tribunais de Contas, por meio do intercâmbio de conhecimentos, tecnologias e outras iniciativas, contribui para o aprimoramento das atividades de controle externo, fortalecendo a missão institucional dos envolvidos.

O ajuste em análise tem os seguintes objetos (peça 4, fl. 1):

1.1. A cessão da análise de requisitos, modelo de dados e código fonte do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal;

1.2. A cessão da especificação das regras do AGEN – Analisador Genérico referentes aos módulos de Admissão, Aposentadoria e Pensão do SIAP;

1.3. A cessão da especificação da automatização do ADA (fluxo, APIs e regras)

Conforme justificado no Plano de Trabalho (peça 4, fl. 8):

A presente parceria justifica-se pela cessão do código e especificações do sistema de Atos de Pessoal desenvolvido pelo TCE-PR ao TCE-SP, permitindo o aproveitamento de soluções já estruturadas para o desenvolvimento de sistema próprio. A iniciativa promove maior eficiência, eficácia e economicidade na gestão pública, ao evitar retrabalho e reduzir custos, além de favorecer a padronização, a modernização dos processos e o fortalecimento institucional, com a integração e o intercâmbio de boas práticas entre os Tribunais de Contas.

A minuta do acordo (peça 4) estabelece, na cláusula quarta, as obrigações comuns às partes, incluindo a observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e ao dever de sigilo quanto às informações sensíveis classificadas nos termos da Lei nº 12.527/2011 (LAI). A cláusula quinta trata das obrigações do cedente: em essência, cabe ao TCE-PR disponibilizar ao cessionário, em suas versões mais atualizadas, os documentos, especificações e eventuais manuais de usuário relativos ao objeto. A cláusula sexta atribui ao cessionário — o TCE-SP — a implementação dos sistemas, regras e funcionalidades de seu interesse, o reporte de falhas detectadas nas especificações, bem como o compartilhamento dos futuros aperfeiçoamentos e novas funcionalidades por ele desenvolvidas. A cláusula sétima reserva ao TCE-PR a propriedade intelectual da documentação e dos códigos cedidos e veda ao cessionário a transferência, a qualquer título, do objeto cedido a terceiros. A cláusula oitava estabelece que o ajuste é celebrado a título gratuito, sem transferência de recursos entre os partícipes. A cláusula décima primeira prevê vigência de 60 meses, prorrogável mediante termo aditivo. Por fim, a cláusula décima segunda autoriza a extinção do acordo, a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante manifestação escrita com antecedência mínima de 30 dias.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, em seu parecer, destacou que, apesar da denominação utilizada, o instrumento corresponde a um termo de cooperação, nos termos do art. 2º, Cl, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, por formalizar acordo entre entidades da Administração Pública sem transferência de recursos financeiros.

Considerando a natureza do ajuste, seu objeto e a ausência de repasse financeiro, a DIJUR concluiu pela possibilidade de flexibilização das formalidades exigidas pelo referido Decreto para a adesão, em consonância com o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 6.113/15-STP[1].

De fato, por se tratar de ajuste não oneroso, é possível a dispensa de certidões de regularidade fiscal e de outros documentos, conforme o art. 679, § 2º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022[2], bem como o acórdão citado.

Considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes e do Ministério Público de Contas, o ajuste está apto a ser formalizado.

#### VOTO

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 16, IX, do Regimento Interno[3], VOTO pela celebração do Acordo de Cooperação Técnica com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo — TCE-SP, para cessão da especificação, documentação e código-fonte dos sistemas SIAP, AGEN e ADA, nos termos da minuta da peça 4.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

5. Cumpridas as formalidades legais, fica autorizado, desde já, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, com fundamento no art. 16, IX, do Regimento Interno[4], a celebração do Acordo de Cooperação Técnica com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo — TCE-SP, para cessão da especificação, documentação e código-fonte dos sistemas SIAP, AGEN e ADA, nos termos da minuta da peça 4;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – autorizar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 1 de julho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 21. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer nº 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer nº 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual nº 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

2. Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: [...] III - prova de regularidade do convênio para com as Fazendas Públicas, mediante a apresentação dos seguintes documentos: [...]; VII - plano de trabalho detalhado, nos termos do disposto no art. 681 deste Regulamento, e a prévia e expressa aprovação pela autoridade competente; [...] § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, VII, e VIII deste artigo. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto nº 10370 DE 18/06/2025).

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

#### PROCESSO Nº: -336855/26

#### ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

#### ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO Nº 1582/26 - TRIBUNAL PLENO

Termo de Cessão de Servidor. Cessão funcional de servidor do Município de Araucária-PR a este Tribunal de Contas. Ônus para a origem, mediante ressarcimento à cedente. Pela formalização, com as adequações recomendadas pelas unidades.

#### RELATÓRIO

1. Os autos tratam de Requerimento Externo apresentado pelo Município de Araucária-PR, por meio do qual encaminha minuta do Termo de Cessão de Servidor nº 12/2026 (peça 2), tendo por objeto a cessão funcional do servidor LUCAS FOLTZ, ocupante do cargo efetivo no Município, para prestar serviços a esta Corte de Contas em carga horária de 20 horas semanais, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, e vigência até 31/12/2026.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente como “Convênio e Congêneres”, na forma do Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 4).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, em análise inicial (Despacho nº 260/26, peça 4), opinou pela viabilidade do ajuste, registrando a possibilidade de flexibilização das exigências formais, inclusive do plano de trabalho, quando não há trânsito de recursos públicos entre órgãos administrativos, nos termos do Acórdão nº 6113/2015 – Plenário desta Corte.

Em manifestação complementar (Despacho nº 266/26, peça 6), a SLC procedeu ao cotejo da minuta com o Convênio nº 02/2026 (Processo nº 18397/26), apresentou estimativa detalhada da despesa — fixada em R\$ 88.834,65 para o período de junho a dezembro de 2026, com sugestão de reserva de R\$ 100.000,00 por margem de segurança — e propôs adequações ao instrumento (Anexo I), notadamente quanto à inclusão de cláusula de LGPD e confidencialidade, definição de prazo de ressarcimento, retorno do servidor ao órgão de origem, eleição de foro e solução de casos omissos.

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000053, no valor de R\$ 100.000,00 (Informação nº 289/26, peça 7), seguida de Declaração do Ordenador de Despesa atestando a compatibilidade com as leis orçamentárias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Despacho nº 54/26, peça 8). A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 207/26 (peça 9), manifestou-se favoravelmente à formalização do ajuste, recomendando a inclusão, na cláusula quarta, de dispositivo prevendo a possibilidade de prorrogação do ajuste, acrescentando sugestão para “a adoção das medidas necessárias à realização de estudos quanto à edição de ato interno que regule tais procedimentos”.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 84/26 (peça 10), e o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 207/26 (peça 11), não identificaram óbices à formalização do ajuste, acompanhando as recomendações da SLC e da DIJUR.

Em atendimento ao Despacho nº 3014/26-GP (peça 12), a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS manifestou-se acerca do interesse na cessão do servidor.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

2. A justificativa para celebração Termo de Cessão foi manifestada pela CACS, nos seguintes termos (peça 13):

Esta Coordenadoria manifesta interesse institucional na cessão funcional do referido servidor para atuação no âmbito da CACS, considerando sua relevante experiência nas áreas de participação cidadã e controle social, especialmente em razão de sua atuação junto ao Conselho Municipal de Saúde de Araucária, bem como sua formação e experiência profissional na área da saúde pública.

Registra-se, ainda, que o servidor já contribuiu de forma voluntária e colaborativa com projetos desenvolvidos por esta Coordenadoria, notadamente no âmbito do Projeto Fortalece Conselhos, tendo participado da revisão da Cartilha para Conselhos Municipais de Saúde, atuado como palestrante na Primeira Semana Fortalece Conselhos, realizada em 2025, e também como palestrante no Fórum de Controle Social de 2025, iniciativas promovidas por este Tribunal com o objetivo de fortalecer a participação cidadã e o controle social nos municípios paranaenses.

Caso concretizada a cessão, o servidor poderá contribuir diretamente com as atividades e projetos desenvolvidos pela CACS, especialmente aqueles relacionados ao fortalecimento dos conselhos municipais e ao aprimoramento dos mecanismos de controle social. Entre as atividades previstas, destacam-se:

a) apoio ao planejamento, organização e execução de ações de capacitação voltadas aos conselhos municipais;

b) participação em projetos relacionados à realização do Roteiro de Análise de Consistência de Dados utilizado pelos conselhos municipais na avaliação das informações disponibilizadas pelo PROGOV;

1. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

c) colaboração no projeto de avaliação dos conselhos municipais realizado no âmbito da CCONTAS, em parceria com a CACS;  
d) apoio às atividades de cadastramento, atualização e integração dos conselhos municipais junto às bases de dados do TCE-PR, visando ampliar a comunicação institucional e o acesso às ferramentas CACO e AVIA;  
e) participação em iniciativas voltadas ao fortalecimento da transparência, da participação cidadã e do controle social; e  
f) colaboração nas demais ações, projetos e atividades desenvolvidos pela CACS relacionadas ao controle social e ao relacionamento com conselhos, observatórios sociais e demais instâncias de participação da sociedade.

Diante do exposto, esta Coordenadoria entende que a cessão funcional do servidor Lucas Foltz para atuação na CACS poderá representar importante reforço técnico para o desenvolvimento de suas atividades estratégicas, contribuindo para o fortalecimento das políticas de participação cidadã, do controle social e da atuação dos conselhos municipais no Estado do Paraná.

A medida está autorizada pelo art. 114 da Lei Municipal nº 1.703/2006 do Município de Araucária, que admite a cessão de servidor para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo — autorização essa que se materializa no encaminhamento da própria minuta a esta Corte de Contas, subscrita pelo Prefeito Municipal (peça 2).

A minuta prevê cessão "com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento à CEDENTE", em carga horária de 20 horas semanais, permanecendo o servidor vinculado ao quadro funcional do Município, com manutenção de todos os respectivos direitos e deveres (cláusula primeira). A vigência inicia-se com a publicação do Termo de Cessão e encerra-se em 31/12/2026 (cláusula quarta). Admite-se a denúncia por qualquer das partes, mediante aviso prévio mínimo de 30 (trinta) dias, bem como a rescisão por descumprimento das obrigações assumidas (cláusula quinta).

Acolhem-se integralmente as conclusões da SLC quanto à viabilidade do ajuste e à adequação das medidas propostas no Anexo I do Despacho nº 266/26 (peça 6). As adequações sugeridas — relativas à inclusão de estimativa de despesa e indicação da dotação orçamentária, à proteção de dados pessoais (LGPD), à definição de prazo objetivo para ressarcimento, ao retorno do servidor ao órgão de origem ao término da vigência, à eleição de foro e à solução de casos omissos — agregam segurança jurídica e operacional ao instrumento, sem alteração de sua substância, razão pela qual devem ser incorporadas à minuta antes da assinatura.

Cumpra registrar que a repercussão financeira da cessão decorre apenas do ressarcimento mensal devido pelo TCE/PR ao Município, tendo a DF indicado a disponibilidade e a compatibilidade orçamentárias (peças 7 e 8).

Acolhe-se, igualmente, o parecer da DIJUR, que atestou o cumprimento dos requisitos legais, endossou as sugestões da SLC e recomendou a inclusão, na cláusula quarta, "de dispositivo prevendo a possibilidade de renovação da cessão funcional por mais 12 (doze) meses, a critério das entidades participantes, desde que a prorrogação seja formalizada antes do fim do prazo de vigência do ajuste", bem como a sugestão de "adoção das medidas necessárias à realização de estudos quanto à edição de ato interno que regule tais procedimentos", mostrando-se pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para essa finalidade. (peça 9).

VOTO

3. Diante das manifestações favoráveis contidas nos autos, e considerando o art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[1], VOTO pela formalização do Termo de Cessão com o Município de Araucária-PR, referente à cessão funcional do servidor LUCAS FOLTZ a este Tribunal de Contas, mediante ressarcimento à cedente, nos termos da minuta (peça 2), condicionada à prévia incorporação das adequações recomendadas pela SLC (peça 6, Anexo I) e pela DIJUR (peça 9).

4. À Diretoria Administrativa/Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas.

5. Após, à Diretoria de Finanças e à Diretoria de Gestão de Pessoas.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, diante das manifestações favoráveis contidas nos autos, e considerando o art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[3], a formalização do Termo de Cessão com o Município de Araucária-PR, referente à cessão funcional do servidor LUCAS FOLTZ a este Tribunal de Contas, mediante ressarcimento à cedente, nos termos da minuta (peça 2), condicionada à prévia incorporação das adequações recomendadas pela SLC (peça 6, Anexo I) e pela DIJUR (peça 9);

II – encaminhar à Diretoria Administrativa/Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas e após, à Diretoria de Finanças e à Diretoria de Gestão de Pessoas;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 1 de julho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -352063/26

ASSUNTO: -PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1583/26 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Procedimento para o compartilhamento orientativo de decisões e resultados de fiscalização deste Tribunal de Contas com conselhos municipais cadastrados no Canal de Comunicação e com os respectivos órgãos de controle interno municipal. Pela aprovação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente instaurado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, relativo ao Projeto de Instrução Normativa que "Institui procedimento para o compartilhamento orientativo de decisões e resultados de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná com conselhos municipais cadastrados no Canal de Comunicação e com os respectivos órgãos de controle interno municipal".

A Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, por meio da Informação nº 68/26 (peça 3), registrou não ter identificado impactos nos sistemas ou em infraestrutura de TI.

A Diretoria-Geral – DG, no Despacho nº 561/26 (peça 4), expôs que a minuta do projeto está de acordo com a padronização de atos normativos da Casa.

Em seguida, esta Presidência, pelo Despacho nº 2894/26 (peça 5), determinou a protocolização e a atuação do feito como Projeto de Instrução Normativa, sua distribuição e o encerramento após a conclusão dos trâmites (peça 5).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Conforme exposto pela CGF na peça 2, o Projeto de Instrução Normativa em exame encontra fundamento nas competências institucionais do TCE-PR fixadas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno, especialmente nos arts. 193 a 196[1] e 265-A[2], bem como nas atribuições da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS, previstas no art. 175-0[3] do Regimento Interno, relacionadas ao fortalecimento do controle social, à orientação da sociedade organizada e à promoção da transparência pública.

Na exposição de motivos da proposta de Instrução Normativa, ressaltou a CGF que a medida busca ampliar a efetividade das decisões e fiscalizações do Tribunal, permitindo que conselhos municipais e órgãos de controle interno recebam, de forma tempestiva e em linguagem acessível, informações relevantes relacionadas às respectivas áreas de atuação, acompanhadas de orientações acerca de possíveis formas de acompanhamento das políticas públicas.

Também pontuou a CGF que o compartilhamento previsto possui caráter exclusivamente informativo, orientativo e colaborativo, não implicando delegação das competências constitucionais do Tribunal nem transferência de atribuições fiscalizatórias aos conselhos municipais ou aos órgãos de controle interno, e que a proposta constitui a Iniciativa 03.2 do Plano de Gestão atribuída à CACS, voltada ao estabelecimento de critérios, meios e formatos padronizados para o compartilhamento estruturado de resultados de auditorias e decisões do TCE-PR com os controles interno e social.

Diante de todo o exposto, verifica-se o cumprimento da exigência estabelecida no parágrafo único do art. 193[4] do Regimento Interno, bem como que a CGF detém legitimidade para apresentar a presente proposta, nos termos do art. 151-A, incs. V e XVIII[5], combinado com o art. 194[6], ambos do Regimento Interno.

VOTO

3. Portanto, e considerando o art. 5º, XIII[7], do Regimento Interno, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa reproduzido abaixo, que institui o procedimento de compartilhamento orientativo de decisões, acórdãos e resultados de fiscalização do TCE-PR com conselhos municipais cadastrados no Canal de Comunicação e com os respectivos órgãos de controle interno municipal, com a correção, por ocasião do registro, da redação do contido nos incisos dos arts. 2º e 4º, apenas para que o texto seja iniciado com letra minúscula[8], consoante estabelecido no art. 12, II, da Lei Complementar Estadual nº 176/2014.

4. Cumpridas as formalidades legais, com a devida publicação do Acórdão e lavratura, registro[9] e disponibilização da Instrução Normativa, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - APROVAR, considerando o art. 5º, XIII[11], do Regimento Interno, o Projeto de Instrução Normativa reproduzido abaixo, que institui o procedimento de compartilhamento orientativo de decisões, acórdãos e resultados de fiscalização do TCE-PR com conselhos municipais cadastrados no Canal de Comunicação e com os respectivos órgãos de controle interno municipal, com a correção, por ocasião do registro, da redação do contido nos incisos dos arts. 2º e 4º, apenas para que o texto seja iniciado com letra minúscula[12], consoante estabelecido no art. 12, II, da Lei Complementar Estadual nº 176/2014;

II – determinar, cumpridas as formalidades legais, com a devida publicação do Acórdão e lavratura, registro[13] e disponibilização da Instrução Normativa, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[14].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e

AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 1 de julho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 21. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente  
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº \_\_\_/2026

Institui procedimento para o compartilhamento orientativo de decisões e resultados de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná com conselhos municipais cadastrados no Canal de Comunicação e com os respectivos órgãos de controle interno municipal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, II, 193, parágrafo único, 194, 196 e 265-A, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... – Tribunal Pleno, Processo nº ...,

RESOLVE

Art. 1º Fica instituído o procedimento de compartilhamento orientativo de decisões, acórdãos e resultados de fiscalização do TCE-PR com conselhos municipais cadastrados no Canal de Comunicação e com os respectivos órgãos de controle interno municipal.

Art. 2º O procedimento de que trata esta Instrução Normativa tem por finalidade:

- I - Fortalecer o controle social;
- II - Ampliar a transparência ativa das decisões do Tribunal;
- III - Facilitar a compreensão dos acórdãos e resultados de fiscalização pelos conselhos municipais e órgãos de controle interno;
- IV - Orientar, de forma clara e objetiva, possíveis formas de atuação dos conselhos municipais no acompanhamento das políticas públicas;
- V - Contribuir para a prevenção de irregularidades e com o aprimoramento da gestão pública municipal.

Art. 3º O compartilhamento previsto nesta Instrução Normativa terá caráter informativo, orientativo e colaborativo, não implicando delegação de competência fiscalizatória própria do Tribunal, nem imposição de responsabilidade aos conselhos municipais ou aos órgãos de controle interno.

Art. 4º Poderão ser compartilhados com os conselhos municipais e com os órgãos de controle interno municipal, observada a pertinência temática:

- I - Acórdãos do Tribunal Pleno ou das Câmaras;
- II - Prejulgados, consultas e uniformizações de jurisprudência;
- III - Resultados de auditorias, inspeções, levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos, após apreciação ou homologação pelo órgão colegiado competente;
- IV - Informações relacionadas a políticas públicas cuja divulgação possua relevância para o exercício do controle social e do controle interno.

Art. 5º O compartilhamento deverá observar, entre outros, os seguintes critérios:

- I - pertinência com a área de atuação do conselho municipal;
- II - relevância social da matéria;
- III - potencial preventivo da informação;
- IV - impacto sobre políticas públicas;
- V - recorrência da irregularidade ou falha identificada;
- VI - possibilidade concreta de acompanhamento pelo conselho municipal e pelo órgão de controle interno;
- VII - ausência de restrição legal, processual ou regimental à divulgação.

Art. 6º Compete à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS:

- I - selecionar, de ofício ou mediante provocação, decisões e resultados de fiscalização aptos ao compartilhamento orientativo;
- II - identificar os conselhos municipais e órgãos de controle interno destinatários, conforme pertinência temática;
- III - elaborar resumo simplificado da decisão ou do resultado de fiscalização;
- IV - indicar, em linguagem clara, o que o conselho municipal pode observar, como pode atuar e em que momento sua atuação é recomendável;
- V - encaminhar a comunicação pelo Canal de Comunicação;
- VI - manter registro dos encaminhamentos realizados;
- VII - articular, quando necessário, com as unidades técnicas responsáveis pela matéria;
- VIII - propor ações de capacitação relacionadas aos temas encaminhados aos conselhos municipais e órgãos de controle interno.

Art. 7º A comunicação enviada aos conselhos municipais e aos órgãos de controle interno deverá utilizar linguagem clara, objetiva e acessível, e conter, sempre que possível:

- I - identificação do processo;
- II - número do acórdão ou decisão;
- III - órgão julgador;
- IV - data da decisão;
- V - tema principal;
- VI - conselho municipal e órgão de controle interno destinatários;
- VII - resumo em linguagem simples;
- VIII - indicação do problema ou risco identificado;
- IX - explicação sobre a importância do tema para a política pública;
- X - orientações sobre como o conselho municipal pode atuar;
- XI - link ou cópia do inteiro teor do acórdão.

Art. 8º As comunicações poderão sugerir, de forma exemplificativa, que os conselhos municipais avaliem a conveniência de:

- I - inserir o tema em pauta de reunião;
- II - solicitar informações ao gestor municipal competente;
- III - verificar documentos, relatórios, prestações de contas ou dados disponíveis em portais oficiais;
- IV - registrar em ata as discussões e encaminhamentos;
- V - acompanhar a adoção de providências pela administração municipal;
- VI - encaminhar manifestação ao controle interno municipal;
- VII - comunicar ao Tribunal fatos novos, indícios de irregularidade ou dificuldades de acesso à informação, pelos canais institucionais adequados.

Art. 9º As orientações encaminhadas aos conselhos municipais terão natureza

colaborativa e não substituirão as competências legais de cada conselho, da administração municipal, do controle interno ou do próprio Tribunal.

Art. 10. As comunicações encaminhadas aos conselhos municipais poderão ser compartilhadas simultaneamente com os respectivos órgãos de controle interno municipal, para ciência e eventual adoção das medidas de sua competência.

Art. 11. Não serão compartilhadas decisões ou informações:

- I - protegidas por sigilo legal ou processual;
- II - que contenham dados pessoais sensíveis sem tratamento adequado;

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em ...

- assinatura digital –

Conselheiro ...

Presidente

1. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 195. Tratando-se de matéria de competência da Corregedoria, a legitimidade para a expedição de Instrução Normativa será do Corregedor-Geral, em caráter exclusivo.

Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 265-A. As fiscalizações realizadas via instrução, auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento ou monitoramento poderão ser realizadas com o apoio do controle social. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A participação do controle social será regulamentada em Instrução Normativa e poderá ocorrer durante a fase de planejamento, execução ou monitoramento da fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 175-O. Compete à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social: (Incluído pela Resolução nº 88/2021)

I - gerenciar e executar a Política de Atendimento ao Jurisdicionado, proposta nos termos do art. 151-A, XIX; (Incluído pela Resolução nº 88/2021)

II - promover ações para viabilizar a participação dos cidadãos e da sociedade organizada na fiscalização dos jurisdicionados, incluindo o cadastro prévio, a qualificação e a seleção de pessoas físicas e jurídicas para contribuírem em ações específicas de controle externo, nos termos do art. 265-A do Regimento Interno, a serem disciplinadas em instrução normativa própria; (Incluído pela Resolução nº 88/2021)

III - promover ações de pesquisa e desenvolvimento atinentes à fiscalização junto ao meio acadêmico e às entidades de controle social; (Incluído pela Resolução nº 88/2021)

IV - colaborar no planejamento de treinamentos necessários ao aprimoramento da capacitação do controle social e dos jurisdicionados; (Incluído pela Resolução nº 88/2021)

V - colaborar com o estabelecimento de parcerias estratégicas com organizações da sociedade, órgãos governamentais, facultades e universidades, bem como com os cidadãos, visando desenvolver atividades relacionadas com a capacitação do controle social e dos jurisdicionados, observado o contido no art. 151-A, XVII; (Incluído pela Resolução nº 88/2021)

VI - apoiar as ações e fiscalizações relacionadas à transparência pública, observadas as competências das demais Coordenadorias e da Ouvidoria de Contas. (Incluído pela Resolução nº 88/2021)

4. Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

5. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018): (...)

V – propor e revisar os atos normativos do Tribunal, observando a padronização adotada, no âmbito de sua competência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

XVIII – participar da execução das políticas e ações de comunicação interna e externa relacionadas à fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

6. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

7. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;

8. Conforme o art. 12, II, da Lei Complementar Estadual nº 176, de 11 de julho de 2014, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis estaduais”;

Art. 12. O inciso será usado para exprimir enumerações relacionadas ao caput do artigo ou ao parágrafo, possuindo as seguintes regras: (...)

II - seu texto iniciará com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio, podendo terminar com: (...)

9. Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010):

VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;

12. Conforme o art. 12, II, da Lei Complementar Estadual nº 176, de 11 de julho de 2014, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis estaduais”;

Art. 12. O inciso será usado para exprimir enumerações relacionadas ao caput do artigo ou ao parágrafo, possuindo as seguintes regras: (...)

II - seu texto iniciará com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio, podendo terminar com: (...)

13. Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010):

VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -389878/26  
ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
INTERESSADO: -CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
ADVOGADO / PROCURADOR: -  
RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 1584/26 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Pendências remanescentes na Agenda de Obrigações. Redução do passivo, individualização dos responsáveis e compromisso de saneamento integral em 60 dias. Risco de prejuízo a convênios, transferências voluntárias e políticas públicas municipais. Deferimento.

Relatório

O Município de Nova Santa Bárbara apresentou requerimento de emissão de certidão liberatória, aduzindo que:

A Certidão Liberatória deste Município encontra-se vencida desde 06 de junho de 2026, em razão de pendências relacionadas ao envio de informações ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Conforme já informado a essa Corte de Contas, o Município enfrentou dificuldades operacionais que impactaram a regularidade dos envios obrigatórios. Entretanto, a Administração Municipal vem promovendo esforços contínuos para a superação dessas pendências, tendo alcançado evolução significativa no processo de regularização.

Nesse sentido, já foram encaminhadas todas as informações referentes ao exercício financeiro de 2025, incluindo os módulos mensais do SIM-AM, a Prestação de Contas Anual (PCA), o encerramento do exercício e a abertura do exercício de 2026.

Ressalta-se que permanecem em andamento procedimentos destinados à conclusão dos envios remanescentes referentes ao exercício de 2026, cuja regularização integral está programada para ocorrer até o dia 30 de julho de 2026.

Cumprir destacar que o Município possui convênios e transferências voluntárias em fase de liberação, cujos repasses poderão ser comprometidos pela ausência de Certidão Liberatória válida. Acrescente-se que em face do período eleitoral caso os recursos não sejam liberados até 04/07/2026, serão suspensos e poderá ocasionar prejuízos relevantes ao interesse público, com reflexos diretos na execução de obras, programas governamentais, investimentos públicos e serviços essenciais prestados à população.

Diante dessas circunstâncias, considerando os avanços concretos já alcançados na regularização das obrigações perante esta Corte de Contas e o compromisso formal do Município com a conclusão integral das pendências remanescentes, requer-se, em caráter excepcional, a concessão ou prorrogação da vigência da Certidão Liberatória por prazo razoável, a critério desse Egrégio Tribunal.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 1168/26 – Peça 05) “se manifesta pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, que impede a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR”.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 273/26 – Peça 06) e a Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 3124/26 – Peça 07) indicam a inexistência de pendências em seus campos de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 363/26-3PC – Peça 08) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, sustentando que:

Apesar dos argumentos do gestor e das medidas já adotadas pela Administração para reduzir as pendências, verificamos que o cronograma inicialmente previsto pelo próprio Município não foi cumprido.

Ainda, observamos que no Protocolo 201836/26 foi exarado o Acórdão 766/26 – S2C, no qual houve o deferimento da certidão liberatória, considerando as providências demonstradas para saneamento das omissões, mas a própria decisão adverte que se trata de medida única e não renovável, devendo o Município cuidar da regularidade ao final da vigência da certidão, sob pena de indeferimento de novas emissões. Desta forma, o presente pleito não comporta nenhuma relativização da pendência.

Em manifestação complementar (Peças 09/10), o Município sustentou que houve evolução concreta no cumprimento da Agenda de Obrigações, com redução das pendências anteriormente existentes, com compromisso de saneamento integral no prazo de 60 dias. Alegou, ainda, que a ausência da Certidão Liberatória pode comprometer convênios, obras em andamento e repasses vinculados a áreas como infraestrutura urbana, saúde e educação.

Fundamentação

Conforme se observa das manifestações do Município, não se busca afastar a existência de pendências na Agenda de Obrigações, nem a relevância institucional do cumprimento tempestivo dos envios ao SIM-AM, mas confere ao caso contornos mais específicos para fins de ponderação. Isso porque restou demonstrado que o passivo anteriormente existente de módulos em atraso foi sensivelmente reduzido a 10 obrigações remanescentes, com individualização dos responsáveis pelo saneamento (Executivo Municipal, Poder Legislativo e autarquia municipal) e indicação de que as pendências residuais estão sob acompanhamento setorial, com compromisso de regularização integral no prazo de 60 dias.

Esse novo dado é relevante. A permanência de pendências impede, em regra, a emissão automática da Certidão Liberatória e exige cautela por parte desta Corte, especialmente porque o cumprimento da Agenda de Obrigações constitui instrumento essencial ao controle externo. No entanto, a análise do pedido não pode desconsiderar a evolução concreta da situação, a delimitação objetiva das pendências remanescentes e a existência de providências administrativas em andamento para sua superação. A hipótese, portanto, não se apresenta como simples inércia do jurisdicionado ou como pedido genérico de afastamento de exigências regimentais, mas como situação em que há demonstração de avanço material no processo de regularização, ainda que incompleto.

Também assume peso relevante a alegação de risco de dano ao interesse público local. O Município indicou que a ausência da certidão pode comprometer a continuidade de convênios, obras em andamento e repasses destinados a áreas sensíveis, como infraestrutura urbana, saúde e educação, mencionando a existência de convênios federais e estaduais em montante superior a R\$ 18.000.000,00, com risco de suspensão em razão da ausência da certidão e da proximidade do período eleitoral. Ainda que tais circunstâncias não dispensem o cumprimento das obrigações perante este Tribunal, elas recomendam solução proporcional, de modo a evitar que pendências acessórias ainda em processo de saneamento acabem produzindo consequência excessivamente gravosa à coletividade, com possível paralisação ou

prejuízo à execução de políticas públicas e investimentos já estruturados. Nesse contexto, embora permaneçam válidas as premissas de preservação da autoridade das decisões desta Corte, da efetividade da fiscalização e da necessidade de tratamento isonômico entre jurisdicionados, entendo que a manifestação complementar permite reavaliar a solução inicialmente proposta. A hipótese autoriza o deferimento da Certidão Liberatória por prazo limitado, não como dispensa das obrigações pendentes, mas como medida de equilíbrio entre a rigidez necessária ao controle externo e a prevenção de prejuízo público concreto. A concessão deve ser acompanhada de advertência expressa de que o Município deverá comprovar, no prazo de 60 dias, a plena regularização das 10 pendências.

Assim, diante dos elementos supervenientes apresentados, da redução substancial das pendências, da identificação dos órgãos responsáveis, do compromisso formal de saneamento em prazo certo e do risco de prejuízo relevante à continuidade de convênios, repasses e políticas públicas municipais, considero razoável acolher a manifestação complementar e deferir a emissão da Certidão Liberatória pelo prazo de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

DEFERIR - considerando razoável acolher a manifestação complementar -, a emissão de Certidão Liberatória, pelo prazo de 60 dias, diante dos elementos supervenientes apresentados, da redução substancial das pendências, da identificação dos órgãos responsáveis, do compromisso formal de saneamento em prazo certo e do risco de prejuízo relevante à continuidade de convênios, repasses e políticas públicas municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

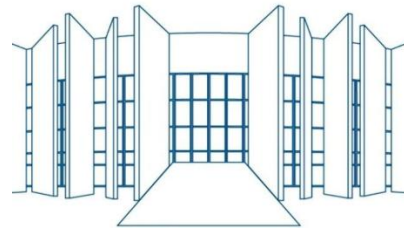
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 1 de julho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 21. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

### 1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ºSECAM - Atas

Sem publicações

1ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 385910/26  
ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES  
ADVOGADO / PROCURADOR: -  
RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
ACÓRDÃO Nº 1595/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão liberatória. Existência de contas julgadas irregulares, de responsabilidade da atual gestora do Município, em razão de atuação, anterior, como presidente de Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI). Fato que não impede a emissão de certidão liberatória. Deferimento do pedido de certidão liberatória.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Bom Sucesso, por meio de sua prefeita, sra. Rosana Vieira Lopes, "em caráter de extrema urgência qualificada pelo imperativo eleitoral" (peça 3, p. 1), sustentando, em síntese, "(i) a regularidade plena da Gestão Fiscal 2025 certificada pelo TCE/PR em 12/12 requisitos; (ii) os três acórdãos unânimes desta Corte [que deferiram pedidos de certidão liberatória anteriores]; (iii) a transmissão integral dos 14 módulos SIM/AM de 2025; (iv) o cronograma formal de 60 dias para 2026; (v) a falta de intimação nos processos impeditivos; (vi) a proporcionalidade e a confiança legítima; (vii) os R\$ 41.404.047,01 em convênios aprovados e bloqueados; e (viii) o prazo eleitoral fatal do art. 73, VI, "a", da Lei n.º 9.504/1997 — apenas 23 dias antes do bloqueio legal das transferências" (peça 3, p. 27).

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) opina pelo indeferimento do pedido, em razão de "pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações que impedem a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR" (peça 5, p. 5), a saber, a ausência de entrega das informações do módulo de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais, referentes aos meses de janeiro a abril de 2026.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) opina pelo indeferimento do pedido, em razão da ausência de entrega de informações do Sistema Integrado de Transferências, referentes ao quarto bimestre de 2025 (peça 6).

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) opina pelo indeferimento do pedido, em razão do não atendimento da determinação constante do item IV, "i", [1] do Acórdão 2787/21-2C, proferido na Tomada de Contas Extraordinária 847064/18[2] (peça 7). Relata, ainda, a existência de uma segunda pendência, descrita nos registros deste Tribunal como "Acórdão - 2199/2020 (STP) julgou irregulares as contas de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA no processo 412347/19 sob responsabilidade do Gestor Atual. Irregularidade vigente até 01/10/2028 — 'Impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/12-TC'".[3] considerada pela coordenadoria como não impeditiva à emissão de certidão liberatória, em razão do princípio da intranscendência das sanções.

Por fim, o Ministério Público de Contas opina pelo indeferimento do pedido, em razão do exposto pelas unidades técnicas, acrescentando, quanto à ausência de cumprimento da determinação referida pela CMEX, que "Embora o ente tenha juntado nova documentação nos autos de origem (peças 154-159), ainda não apreciada, este Parquet, em análise perfunctória, verifica que a documentação não atende diretamente ao requerido pelo Relator no Despacho nº 1475/25 — GCAZ (peça 132), no que tange ao encaminhamento de a) Relatório detalhado com a quantidade total de contratados via RPA existentes na data do protocolo do plano de ação (23/09/2025) e na data do presente relatório. b) Cronograma de redução progressiva e nominal dos vínculos irregulares, com previsão de desligamentos trimestrais, independentemente da conclusão do concurso público; c) Lista completa e atualizada dos contratados, contendo: nome, data da contratação, área de atuação, situação atual (ativo ou desligado) e, se for o caso, data do desligamento" (peça 8).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consulta posterior às instruções técnicas e ao parecer ministerial proferidos nos autos revela que as pendências impeditivas à certidão, apontadas pela CCONTAS, pela CAGE e pela CMEX não mais subsistem, como evidenciam os extratos abaixo.[4]

Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCEPR

Dados da entidade

Entidade MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
CNPJ 75.771.261/0001-04  
Cidade BOM SUCESSO

Data 25/06/2026 14:31:54

Cód. seq. de relatório 26729

Resultado da consulta

Entidade

Acórdão - 2199/2020 (STP) julgou irregulares as contas de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA no processo 412347/19 sob responsabilidade do Gestor Atual. Irregularidade vigente até 01/10/2028 - "Impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/12-TC".

Embora conste dos registros deste Tribunal, conforme extrato acima, a pendência descrita como "Acórdão - 2199/2020 (STP) julgou irregulares as contas de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA no processo 412347/19 sob responsabilidade do Gestor Atual. Irregularidade vigente até 01/10/2028 — 'Impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/12-TC'"[5], acompanho a conclusão da CMEX (peça 7), no sentido de que ela não impede a emissão de certidão liberatória ao Município.

Referida pendência resulta de julgamento de contas de Rosana Ferreira Lopes não na qualidade de prefeita (cargo que ela não exercia à época), mas de presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Bom Sucesso ao tempo dos fatos versados em tomada de contas extraordinária. Conforme contextualiza a CMEX (peça 7).

Quanto ao processo n. 412347/19, observa-se que o Acórdão n. 2199/2020 — STP (peça 133) julgou irregulares as contas da atual gestora, Sra. Rosana Ferreira Lopes. Embora a irregularidade tenha decorrido de atos praticados no exercício de suas funções como Presidente da APMI de Bom Sucesso, os efeitos da sanção aplicada permanecem registrados pelo prazo legal de 8 (oito) anos, por força do art. 518 do Regimento Interno deste Tribunal, e configura impedimento à obtenção da certidão liberatória, conforme o art. 1º, VI, da Instrução Normativa n. 68/2012[6].

Verifica-se, ainda, que nos referidos autos houve a condenação da Sra. Rosana Ferreira Lopes à restituição de valores constituídos na Certidão de Débito n. 1001/2020 — CMEX (peça 146), na condição de devedora solidária, permanecendo a respectiva pendência sem comprovação de adimplemento.

Em tese, a situação em apreço não se enquadra nas hipóteses excepcionais previstas no art. 292-A do Regimento Interno[7], razão que impediria o afastamento da pendência registrada.

Contudo, há de se considerar tratar-se de pedido formulado pelo Município de Bom Sucesso, entidade distinta da APMI de Bom Sucesso, na qual a gestora fora responsabilizada.

Nota-se que o aludido inciso VI do artigo 1º da Instrução Normativa 68/12[8] restringe, nos termos do próprio dispositivo, a disponibilização automática da certidão liberatória, mas não necessariamente a sua emissão por autorização do órgão deliberativo competente deste Tribunal.

Verifica-se que a pendência, em princípio, não se mostra passível de saneamento pelo Município atualmente, já que a existência de contas julgadas irregulares, de responsabilidade de sua atual gestora, decorreu de ausência de adequada prestação de contas de transferência voluntária, mesmo após oportunidades de manifestação no processo originário (tomada de contas extraordinária), em pedido de rescisão e nos respectivos recursos. Além disso, parece razoável inferir que, se existissem documentos aptos à demonstração da regularidade das contas, já teriam sido apresentados, vez que hoje a chefia da Administração Pública municipal é exercida precisamente pela agente responsabilizada — pessoalmente interessada, portanto, no saneamento.

Dessa forma, caso se concluisse que a pendência em questão efetivamente impede a obtenção da certidão liberatória, o resultado prático seria a sua irremediável não emissão até que a atual gestora deixe o cargo, impedimento que poderia trazer significativos prejuízos ao Município e à sua população, dada a impossibilidade de recebimento de transferências voluntárias.

Por fim, faz-se importante esclarecer que, segundo informação lançada pela CMEX nos autos da Tomada de Contas Extraordinária 412347/19 (Informação 3089/26, de 19/06/2026), encontra-se em regular trâmite a execução fiscal promovida pelo Município visando à restituição de valores, pela sra. Rosana Vieira Lopes e pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Bom Sucesso, determinada no Acórdão 1245/19-2C[9] (mantido, em recurso de revista, pelo Acórdão 2199/20-TP[10]), com as alterações promovidas pelos Acórdãos 4268/24-TP[11] e 729/26-TP[12] proferidos em pedido de rescisão e no respectivo recurso de revisão.

Por essas razões, compartilho da conclusão da CMEX, de que a aludida pendência não impede a emissão de certidão liberatória ao Município.

Diante do exposto VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Transitada em julgado a decisão, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.[13] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

II - Transitada em julgado a decisão, fica autorizado o encerramento do feito, em

conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno,[14] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. IV - determinar ao atual prefeito de Bom Sucesso e aos que vierem a sucedê-lo, que:  
(i) sejam encerradas todas as contratações via RPA [(recibo de pagamento autônomo)] que não estejam em conformidade com lei e às excepcionalidades aceitas por este Tribunal de Contas;  
2. Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Município de Bom Sucesso. Exercícios de 2013 a 2018. Contratação de Pessoal por meio de recibo de pagamento autônomo – RPA. 275 empregados contratados. Valor de R\$ 2.139.617,37. Irregularidade. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela procedência das irregularidades elencadas. Pela irregularidade das contas em análise, com aplicação de multas e determinações.

(TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 847064/2018, Acórdão n.º 2787/2021, Segunda Câmara, Rel. NESTOR BAPTISTA, julgado em 18/10/2021, veiculado em 11/11/2021 no DETC. Decisão unânime. **Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.**)

3. Disponível no site deste Tribunal, em [https://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv\\_RelatorioPendenciaDEX.aspx?nrCNPJ=75771261000104&area=](https://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_RelatorioPendenciaDEX.aspx?nrCNPJ=75771261000104&area=)

4. Informações disponíveis em:  
<https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/servicos/agenda-de-obrigacoes-municipais.htm>  
<https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/servicos/certidoes/certidao-liberatoria/pendencias-transferencias-voluntarias.htm>  
[https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv\\_RelatorioPendenciaDEX.aspx?nrCNPJ=75771261000104](https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_RelatorioPendenciaDEX.aspx?nrCNPJ=75771261000104)

5. Disponível no site deste Tribunal, em [https://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv\\_RelatorioPendenciaDEX.aspx?nrCNPJ=75771261000104&area=](https://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_RelatorioPendenciaDEX.aspx?nrCNPJ=75771261000104&area=)

6. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:  
[...] VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;  
7. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,  
II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.

8. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:  
[...]

VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

9. EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Ausência de prestação de contas de transferência voluntária. Procedência. Irregularidade do objeto. Aplicação de multas e restituição integral dos valores repassados.

(TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 643672/2011, Acórdão n.º 1245/2019, Segunda Câmara, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 14/05/2019, veiculado em 27/05/2019 no DETC. Decisão unânime. **Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.**)

10. EMENTA: Recurso de revista – A responsabilidade pelas contas é do gestor que realizou a aplicação dos recursos (§ único, do art. 70, da CF), não se confundindo com a responsabilidade pelo ato de formalização da respectiva prestação de contas – Ausência de documentos comprovando a aplicação de recursos relativos a transferência voluntária, bem como de evidências acerca da impossibilidade de acesso a tais documentos – Negativa de provimento.

(RECURSO DE REVISTA n.º 412347/2019, Acórdão n.º 2199/2020, Tribunal Pleno, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 24/08/2020, veiculado em 04/09/2020 no DETC. Decisão unânime. **Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.**)

11. Pedido de rescisão. Tomada de contas extraordinária. Falta de comprovação da aplicação de recursos transferidos por convênio. Novos elementos probatórios. Revisão das despesas segundo sua pertinência ao objeto e dificuldades da gestora. Conhecimento e procedência parcial, para redução do valor da condenação.

(PEDIDO DE RESCISÃO n.º 715289/2021, Acórdão n.º 4268/2024, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 02/12/2024, veiculado em 16/12/2024 no DETC. Decisão unânime. **Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.**)

12. Recurso de revisão. Convênio. Município de Bom Sucesso. Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI). Prestação de contas. Irregularidade. Débito. Novos elementos. Inadmissibilidade parcial. Provimento parcial. Redução do valor de restituição. Manutenção de sanções.

(RECURSO DE REVISÃO n.º 50660/2025, Acórdão n.º 729/2026, Tribunal Pleno, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 23/03/2026, veiculado em 13/04/2026 no DETC. Decisão por maioria. **Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentou voto pelo provimento do recurso de revisão.**)

13. Art. 398. [...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

14. Art. 398. [...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 504181/24

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO - ALAIR KELLN, ALANA MARTINS DE SOUZA, ALMIR FERNANDES BARBOSA PARÉ, ANDERSON MANIQUE BARRETO, ANNA LAURA WEBER, CLEIDIANI SAMPAIO BARBOSA, GABRIEL FERNANDO LESSI, JAKELINE APARECIDA DOS SANTOS, JOCIELI TAPPERO SONAGLIO, KATIA ELOISA DA ROCHA, MOACIR DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, RICARDO RUSCHEL, RONALDO ZINI, SONIA MARA LEMOS DUARTE, TICIANE ALINE BOSAK

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/26

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e



428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Coronel Vivida, regio pelo Edital nº 1/2022, publicado em 31/05/2022, para provimento de diversos cargos na área da saúde, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 31 e 34), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.  
GCFAMG em 25 de junho de 2026.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 731781/25**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IPORÃ**

**INTERESSADO - ANTONIO LIMA GONZAGA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JANETE ANTONIA SCHU GOTTERT, JESSIKA GONÇALVES DE ALMEIDA, LUIZ MARCELO BORTOLETTO, MICHELE LINARIS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, RODRIGO WESLEY MONTORO, ROSENI APARECIDA DA SILVA ANDRADE, TAIS DE OLIVEIRA, WESLEY CELESTINO DA SILVA**  
**PROCURADOR - ARILDO ANTONIO DE CAMPOS**  
**DESPACHO - 847/26 – GCFAMG**

1. Relatório

Cuida-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face do Município de Iporã, de seu representante legal, do respectivo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e de agentes públicos a ele vinculados, a partir de achados de auditoria relacionados à inadimplência de obrigações previdenciárias assumidas em Termo de Acordo de Parcelamento nº 00644/2024.

Relata a CAGE que, mediante análise de dados do sistema CADPREV e do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), constatou-se o não pagamento das parcelas vencidas do referido parcelamento, entre janeiro e outubro de 2025, acumulando débito atualizado de R\$ 854.549,45, situação reputada irregular por comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, em afronta ao artigo 40 da Constituição Federal, à Lei nº 9.717/1998 e à Portaria MTP nº 1.467/2022, além de evidenciar omissão do Prefeito, do gestor do RPPS e dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal quanto ao dever de fiscalização dos repasses.

Diante desses achados, a referida unidade técnica propôs o regular processamento da Representação, com a expedição de determinações para o adimplemento das parcelas vencidas no prazo de 60 dias, atualização das informações no CADPREV/DIPR e aplicação de sanções aos responsáveis.

Distribuído o feito (peça 10), por meio do Despacho nº 1685/25 – GCFAMG (peça 11), a Representação foi recebida para regular processamento, sendo determinada a citação dos agentes envolvidos[1] para apresentação de defesa, bem como a cientificação do órgão de controle interno municipal[2] para acompanhamento da matéria.

No curso do contraditório (peças 25 a 37), o Município de Iporã e os Srs. Roberto da Silva, Roseni Aparecida da Silva, Wesley Celestino da Silva, Jessika Gonçalves de Almeida, Rodrigo Wesley Montoro, Tais de Oliveira, Janete Antonia Schu Gottert e Antonio Lima Gonzaga, por intermédio da Procuradoria Jurídica do Município, apresentaram defesa, alegando, em síntese, dificuldades financeiras enfrentadas pela municipalidade, a suspensão temporária dos pagamentos informada ao RPPS no início de 2025, a posterior edição da Lei Municipal nº 1.999/2025, que autorizou o parcelamento e reparcelamento dos débitos previdenciários à luz da Emenda Constitucional nº 136/2025, bem como a formalização de novo parcelamento abrangendo débitos vencidos até agosto de 2025, no montante de R\$ 34.370.970,64, além da quitação de aportes relativos aos meses de setembro a dezembro de 2025 e da elaboração de plano de reestruturação do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã - FAPESPI, requerendo, ao final, prazo adicional de 120 dias para comprovação da regularização integral e, após comprovação das medidas adotadas, o arquivamento da Representação.

Decorrido em branco o prazo das demais partes citadas para apresentação de defesa[3], não tendo também se manifestado nos autos o responsável pelo controle interno do Município[4], conforme certificado à peça 48, os autos foram remetidos à unidade técnica para a competente manifestação, nos termos do Despacho nº 507/26 – GCFAMG (peça 49), no qual se reconheceu o regular cumprimento do devido processo legal, com a válida citação dos responsáveis e garantia do contraditório e da ampla defesa, restando consignado que a ausência de manifestação de alguns citados não impede o prosseguimento do feito, tampouco autoriza a reabertura de prazo.

Ao analisar as contrarrazões apresentadas (Instrução nº 206/26 – peça 52), a CAGE concluiu pela manutenção integral dos achados de auditoria, consignando que a própria defesa confirmou a suspensão deliberada dos pagamentos, formalizada por notificação do Prefeito ao RPPS em janeiro de 2025, caracterizando decisão unilateral sem respaldo legal à época dos fatos, uma vez que a legislação então vigente — inclusive a Portaria MPS nº 861/2023 — não autorizava a interrupção dos aportes ou dos pagamentos decorrentes de parcelamentos, tampouco poderia tal conduta ser justificada pela posterior edição da Emenda Constitucional nº 136/2025, cujo regime excepcional somente produziu efeitos a partir de sua promulgação, não sendo juridicamente admissível a suspensão de obrigações presentes com fundamento em norma futura e incerta.

Ainda, a instrução evidenciou que a retomada parcial dos pagamentos apenas ao final de 2025 não afastou a irregularidade, tendo o RPPS permanecido longo período sem o ingresso dos recursos devidos, com agravamento do passivo atuarial, aumento do desequilíbrio financeiro e incidência de encargos moratórios, destacando-se, ademais, a expressiva materialidade do passivo previdenciário, estimado em aproximadamente R\$ 34,3 milhões, equivalente a cerca de 35% da receita municipal projetada, o que configura risco relevante e estrutural à sustentabilidade fiscal e previdenciária do ente.

Ademais, ressaltou que não houve apresentação de defesas individualizadas pela gestora do RPPS e pelos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal,

permanecendo íntegros os achados de omissão quanto ao dever de acompanhamento e fiscalização dos repasses.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência da Representação (peça 53), entendendo que a inadimplência constatada configura hipótese de apropriação indevida de valores não repassados ao RPPS, propondo a imputação solidária do débito ao Prefeito, à gestora do regime e aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para eventual responsabilização penal e a comunicação à Câmara Municipal para adoção de medidas na esfera político-administrativa.

Adiante, às peças 55 a 90, o Município de Iporã e demais interessados apresentaram pedido de reanálise, defendendo, em síntese, que o atual Prefeito assumiu o Município em cenário de grave crise administrativa e financeira, com elevado passivo e colapso de serviços públicos essenciais, o que teria imposto a priorização de despesas emergenciais (saúde, transporte escolar, infraestrutura), mediante medidas de contenção e reorganização administrativa formalizadas por decretos no início da gestão.

No tocante ao RPPS, afirmaram que com a comunicação formal ao FAPESPI, logo no início do mandato, de suspensão temporária do pagamento do déficit atuarial herdado, bem como a busca de solução estrutural mediante novo cálculo atuarial e adequação à legislação federal, medida tacitamente aceita pelo Fundo de Previdência, não houve omissão, mas sim adoção de estratégia deliberada e transparente, sustentando, ainda, que as obrigações correntes patronais foram regularmente pagas em 2025 e 2026, apresentando extensa relação de empenhos como comprovação (peça 55 – fls. 7 a 32).

Quanto ao aporte atuarial de 2025, consignaram que foi realizado pagamento correspondente a 1/3 do valor para o exercício de 2025 (R\$ 1.306.075,24), com fundamento na Portaria MPS nº 861/2023, que, segundo alegam, permite adequação gradual, sustentando também que tal pagamento representa o cumprimento integral da obrigação exigível no exercício referido, indicando também a continuidade dos aportes em 2026.

No que se refere aos parcelamentos, informaram que com a publicação da PEC 66, da Lei nº 1.999/2025 e da Lei Municipal nº 1.979/2025 o Município consolidou os débitos previdenciários existentes, prevendo parcelamento em até 300 meses, com pagamentos já iniciados em 2026. Já em relação ao equacionamento do déficit atuarial, sustentaram que houve a adoção de medidas estruturais, relacionadas à elaboração de avaliação atuarial, e instituição de plano formal de amortização por meio da Lei Complementar nº 005/2026, afirmando a necessidade de revisão do entendimento da CAGE quanto a essa questão.

Apontaram o registro de que o Município de Iporã se encontra adimplente com suas obrigações perante o FAPESPI, com manutenção das contribuições correntes, realização de aportes, formalização de parcelamentos e retomada da conformidade institucional perante o RPPS, inclusive com registro, em ata de reunião, de adimplência da municipalidade.

Assim, argumentaram pela ausência de dolo ou má-fé, afirmando que as condutas apuradas decorreram de escolhas administrativas diante de escassez de recursos e estado de necessidade, invocando que as decisões evitaram o colapso dos serviços públicos. Quanto ao CRP obtido judicialmente, sustentaram que a medida foi necessária para garantir a continuidade de receitas e serviços públicos, não caracterizando irregularidade, mas providência emergencial diante do risco de paralisação administrativa.

Ao final, requereram o recebimento da peça complementar, com reanálise ante os fatos novos apresentados, o reconhecimento da ausência de dolo e da boa-fé dos agentes envolvidos, a improcedência total dos apontamentos, com arquivamento, subsidiariamente, o afastamento de sanções, caso eventualmente reconhecida irregularidade formal.

Ato seguinte, à peça 92, o Município de Iporã e o Sr. Roberto da Silva, apresentaram nova manifestação, reiterando o pedido de reanálise dos autos em face da Instrução nº 206/26-CAGE e do Parecer nº 338/26-MPC, que opinaram pela procedência da representação decorrente do inadimplemento de parcelas do Termo de Acordo de Parcelamento nº 00644/2024. Ademais, reforçaram que a suspensão dos pagamentos entre janeiro e outubro de 2025 decorreu de grave situação financeira herdada pela gestão 2025-2028, caracterizada por déficit superior a R\$ 10 milhões e dificuldades na manutenção de serviços públicos essenciais.

Nessa linha, alegaram novamente que o FAPESPI foi formalmente comunicado acerca da impossibilidade temporária de adimplemento e que a Administração atuou visando à posterior regularização da dívida previdenciária.

Informaram, assim, que, com fundamento na Lei Municipal nº 1.999/2025 e na Emenda Constitucional nº 136/2025, os débitos previdenciários do Município, inclusive aquele objeto da Representação, foram consolidados em novo parcelamento de 300 meses, abrangendo montante de R\$ 34.370.970,64, tendo os comprovantes do CADPREV sido juntados aos autos em manifestação anterior.

Por fim, requereram a reconsideração dos entendimentos exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, o reconhecimento da ausência de dolo, culpa ou má-fé dos gestores, a declaração de cumprimento da determinação de regularização dos débitos e a improcedência da Representação, com o consequente arquivamento dos autos

Conclusos os autos.

2. Análise

De início, nos termos do artigo 357, §§ 1º a 3º[5], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, encerrado o prazo para manifestação, novos pronunciamentos somente serão admitidos se acompanhados de documentos novos, assim entendidos aqueles aos quais a parte, de forma comprovada, não teve acesso na fase oportuna.

Em observância ao disposto, considerando a relevância das manifestações para a adequada resolução do mérito, recebo as petições intermediárias protocoladas às peças 55 a 90 e à peça 92.

Passando para análise, verifico que, embora a presente Representação tenha sido instaurada a partir do descumprimento do Termo de Parcelamento nº 00644/2024, os elementos constantes dos autos revelam quadro de maior amplitude, densidade e gravidade institucional, indicando, ao menos em juízo mais aprofundado, a existência de um possível problema estrutural de gestão previdenciária no Município de Iporã, caracterizado pela sucessiva formação de débitos, celebração de parcelamentos, posterior repactuação das obrigações e novo inadimplemento das parcelas assumidas, de modo que a matéria posta à apreciação não pode ser adequadamente compreendida a partir de uma perspectiva meramente formal, restrita ao inadimplemento isolado de determinado termo de parcelamento previdenciário.

Isso porque a previdência dos servidores públicos possui natureza constitucionalmente qualificada, na qual os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) não se destinam apenas à gestão ordinária de receitas e despesas correntes, mas à preservação de um sistema permanente de proteção social, estruturado para assegurar o pagamento futuro de benefícios de natureza alimentar. Por essa razão, a higidez financeira e atuarial do RPPS não constitui interesse administrativo secundário, tampouco matéria disponível à conveniência circunstancial do gestor municipal, mas verdadeiro dever jurídico decorrente dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, responsabilidade fiscal, equilíbrio financeiro e atuarial, segurança jurídica, proteção ao patrimônio público e continuidade da Administração Pública, perfazendo essa compreensão, no caso, essencial para que não se reduza o inadimplemento previdenciário verificado a dificuldade de caixa ou a postergação do cumprimento de obrigações financeiras. Ao se tratar de contribuições previdenciárias, aportes atuariais, parcelamentos e reparcelamentos, a omissão do ente federativo municipal repercute diretamente sobre a sustentabilidade de um sistema responsável por assegurar direitos futuros, cuja frustração poderá atingir servidores que já contribuíram ou ainda contribuem para o regime. Assim, a dívida previdenciária, quando confessada, parcelada, reparcelada e novamente descumprida, deixa de representar mera pendência contábil e passa a sinalizar risco concreto à solvência do regime e à sua capacidade de cumprir a finalidade constitucional para a qual foi instituído. No caso analisado, em que pese as alegações apresentadas pelo Município de Iporã, os dados extraídos do CADPREV divergem das informações prestadas, são particularmente relevantes e não podem ser examinados como simples informação acessória. Vejamos:

Acordo de Parcelamento	Rubrica	Débito Previdenciário consolidado	Valor da Parcela	Situação	Valor devido atualizado até 01/07/2026
00153/2009	Contribuição patronal 230 meses	-	-	Repactuado (Acordo 00286/26 - aceito)	-
00326/2009	Contribuição patronal 240 meses	-	-	Repactuado (Acordo 00285/2026 - aceito)	-
02155/2013	Contribuição patronal 240 meses	-	-	Repactuado (Acordo 01245/2025 - aceito)	-
02157/2013	Parcelamento Déficit Atuarial - Ano 2004 (Aporte 2004)	-	-	Repactuado (Acordo 01231/2025 - aceito)	-
02158/2013	Utilização indevida de recursos (240 meses)	-	-	Repactuado (Acordo 00283/2026 - aceito)	-
00391/2020	Parcelamento Diferença Técnico 2018 - Lei nº 1.571/2018	-	-	Repactuado (Acordo 01231/2025 - aceito)	-
00634/2021	Parcelamento Déficit Técnico Exercício 2020 - confessado Lei nº 1698/2021	-	-	Repactuado (Acordo 01231/2025 - aceito)	-
00099/2022	Déficit Técnico - Exercício 2021	-	-	Repactuado (Acordo 01231/2025 - aceito)	-
00310/2023	Déficit Atuarial 2022	-	-	Repactuado (Acordo 01231/2025 - aceito)	-
00644/2024	Parcelamento Déficit Atuarial 2023	-	-	Repactuado (Acordo 01231/2025 - aceito)	-
01199/2025 - aceito	Parcelamento Aportes 2024 e 2025 - EC 136 (300 meses)	R\$ 7.092.721,18	R\$ 23.642,40	Parcelas vencidas e não pagas desde 10/05/2026	R\$ 49.325,19
01200/2025 - aceito	Contribuição patronal - EC 136 (300 meses)	R\$ 4.227.063,87	R\$ 14.090,21	Parcelas vencidas e não pagas desde 10/05/2026	R\$ 29.396,44
01231/2025 - aceito (consolidação do termo em 28/01/2026 - com assinatura em 09/03/2026) - vencimento da primeira parcela em 10/05/2026	Reparcelamento Aportes (Acordos 02157/2013; 00391/2020; 00634/2021; 00099/2022; 00310/2023; 00644/2024) - EC 136 (300 meses)	R\$ 16.395.947,79	R\$ 54.653,16	Parcelas vencidas e não pagas desde 10/05/2026	R\$ 114.023,02
01245/2025 - aceito (consolidação do termo em 29/01/2026 - com assinatura em 09/03/2026) - vencimento da primeira parcela em 10/05/2026	Reparcelamento débitos (Acordo 02155/2013) - EC 136 (300 meses)	R\$ 2.953.964,76	R\$ 9.846,55	Parcelas vencidas e não pagas desde 10/05/2026	R\$ 20.542,87
00283/2026 - aceito (consolidação do termo em 29/01/2026 - com assinatura em 09/03/2026)	Reparcelamento utilização de recursos prev. (Acordo 02158/2013) - EC 136 (300 meses)	R\$ 2.360.955,76	R\$ 7.869,85	Parcelas vencidas e não pagas desde 10/05/2026	R\$ 16.418,89

em 09/03/2026) - vencimento da primeira parcela em 10/05/2026					
00285/2026 - aceito (consolidação do termo em 30/01/2026 - com assinatura em 09/03/2026) - vencimento da primeira parcela em 10/05/2026	Reparcelamento (Acordo 00326/2009) - EC 136 (300 meses)	R\$ 755.633,87	R\$ 2.518,78	Parcelas vencidas e não pagas desde 10/05/2026	R\$ 5.237,81
00286/26 - aguardando análise (consolidação do termo em 30/01/2026 - com assinatura em 09/03/2026) - vencimento da primeira parcela em 10/05/2026	Reparcelamento (Acordo 00153/2009) - EC 136 (300 meses)	R\$ 988.811,62	R\$ 3.296,04	Parcelas vencidas e não pagas desde 10/05/2026	R\$ 6.854,12
		R\$ 34.775.098,85			R\$ 241.798,34

Esse levantamento revela que o Município de Iporã possui diversos acordos de parcelamento e reparcelamento previdenciário, envolvendo contribuição patronal, aportes atuariais, déficit técnico, déficit atuarial e utilização indevida de recursos previdenciários, sendo constatado, ainda, que mesmo os acordos recentemente formalizados, inclusive aqueles celebrados sob o regime excepcional introduzido pela Emenda Constitucional nº 136/2025, já apresentam parcelas vencidas e não pagas desde maio de 2026, o que enfraquece substancialmente a alegação de regularidade e de que a renegociação, por si só, representaria medida suficiente de saneamento da situação.

Seguem os prints da consulta realizada:

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento) - Documento 01/07/26 14:28 v.12. Includes sections for 'DADOS DO ACORDO', 'TÍTULOS REPARCELAMENTOS', and 'DADOS DAS TESTEMUNHAS'.

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento) - Documento 01/07/26 14:30 v.12. Includes sections for 'DADOS DO ACORDO', 'TÍTULOS REPARCELAMENTOS', and 'DADOS DAS TESTEMUNHAS'.

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento) - Documento 01/07/26 14:29 v.12. Includes sections for 'DADOS DO ACORDO', 'DADOS DAS TESTEMUNHAS', and 'DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS'.

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento) - Documento 01/07/26 14:30 v.12. Includes sections for 'DADOS DO ACORDO', 'DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS', and 'DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ATRASO'.

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento) - Documento 01/07/26 14:29 v.12. Includes sections for 'DADOS DO ACORDO', 'DADOS DAS TESTEMUNHAS', and 'DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS'.

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento) - Documento 01/07/26 14:30 v.12. Includes sections for 'DADOS DO ACORDO', 'DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS', and 'DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ATRASO'.

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento) - Documento 01/07/26 14:29 v.12. Includes sections for 'DADOS DO ACORDO', 'DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS', and 'DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ATRASO'.

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento) - Documento 01/07/26 14:30 v.12. Includes sections for 'DADOS DO ACORDO', 'DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS', and 'DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ATRASO'.

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento) - Documento 01/07/26 14:29 v.12. Includes sections for 'DADOS DO ACORDO', 'DADOS DAS TESTEMUNHAS', and 'DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS'.

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento) - Documento 01/07/26 14:30 v.12. Includes sections for 'DADOS DO ACORDO', 'DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS', and 'DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ATRASO'.

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento) - Documento 01/07/26 14:29 v.12. Includes sections for 'DADOS DO ACORDO', 'DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS', and 'DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ATRASO'.

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento) - Documento 01/07/26 14:30 v.12. Includes sections for 'DADOS DO ACORDO', 'DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS', and 'DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ATRASO'.

Com efeito, o quadro outrora apresentado indica dívida previdenciária consolidada no montante de R\$ 34.775.098,85, considerada a soma dos novos parcelamentos e reparcelamentos informados. Esse valor, por si só expressivo, ganha contornos ainda mais preocupantes quando confrontado com a receita estimada do Município para o exercício de 2026 (R\$ 106.965.000,00).

a segurança dos beneficiários. Nesse ponto, merece especial atenção a informação de que a suspensão deliberada dos pagamentos de parcelamentos antes celebrados, formalizada por notificação no início de 2025, contou com o aceite tácito do RPPS, o que, no mínimo, é questionável. Conforme apontado pela unidade técnica, a legislação vigente à época dos fatos, inclusive a Portaria MPS nº 861/2023, não autorizava a interrupção dos aportes ou dos pagamentos decorrentes de parcelamentos previdenciários, tampouco poderia a conduta ser posteriormente justificada pela edição superveniente da Emenda Constitucional nº 136/2025.

A utilização de norma futura como fundamento legitimador de suspensão pretérita de obrigações já vencidas revela, em tese, grave fragilidade jurídica da conduta administrativa, pois obrigações presentes não podem ser desconstituídas ou unilateralmente suspensas com base em regime excepcional ainda inexistente ao tempo da decisão.

A circunstância assume maior gravidade quando se observa que a própria renegociação viabilizada posteriormente não se mostrou, até o momento, acompanhada de adimplimento regular. A formalização de novos termos sob a égide da EC nº 136/2025 poderia, em tese, representar medida de reorganização do passivo, desde que acompanhada de efetivo cumprimento das parcelas, demonstração de capacidade financeira, cronograma realista e atos concretos de recomposição do equilíbrio do RPPS. Entretanto, os dados consultados indicam que os novos acordos também já registram parcelas vencidas e não pagas, especialmente a partir de maio de 2026, o que sugere que a repactuação pode ter sido adotada sem suficiente aderência à real capacidade de pagamento do Município de Iporã e em prejuízo ao quanto alegado às peças 55 e 92, o que demanda uma apuração mais aprofundada.

Assim, a simples existência de parcelamentos recentes não afasta a irregularidade. Ao contrário, diante do inadimplemento imediato das novas obrigações, ela pode reforçar a necessidade de investigação sobre a consistência do planejamento financeiro que embasou a celebração dos termos, visto que parcelar sem pagar, reparcelar sem capacidade demonstrada de cumprimento e reiterar a inadimplência em curto espaço de tempo são condutas que, examinadas em conjunto, indicam possível gestão temerária do passivo previdenciário, pois transformam instrumentos excepcionais de regularização em expedientes de postergação da crise estrutural do regime.

Também não se mostra suficiente, nesta fase processual, a afirmação de elaboração plano de reestruturação do FAPESPI, com previsão de manutenção do ativo financeiro do Fundo em aplicação segura, sem possibilidade de saque, enquanto o Município de Iporã assumiria integralmente o pagamento da folha de aposentados e pensionistas.

A documentação atualmente constante dos autos não permite aferir, com segurança, a efetiva execução do plano de recuperação anunciado, a existência de cronograma financeiro exequível, a origem dos recursos que suportarão as obrigações assumidas, a compatibilidade da estratégia com as normas previdenciárias aplicáveis, a regularização dos parcelamentos recentes, a adoção de medidas concretas de recomposição do equilíbrio financeiro e atuarial e a existência de acompanhamento institucional pelos órgãos de governança do FAPESPI.

A situação se torna ainda mais preocupante diante da informação de que, no último demonstrativo de informações previdenciárias e repasses do Município de Iporã, não constam informações sobre os pagamentos dos parcelamentos realizados, permanecendo zerado o campo relacionado ao assunto. Tal circunstância, caso confirmada, evidencia falha relevante de transparência, controle e prestação de informações, dificultando a verificação da regularidade dos pagamentos e impedindo a formação segura do convencimento desta Corte quanto à real situação do passivo previdenciário. Veja-se o que se extrai da consulta ao CADPREV:

NOME DO ENTE		UF	CNPJ	BIMESTRE		DADOS DE ENVIO	
BORD		PR	75.738.484/001-73	MAR/ABR - 2026	28/05/2026		13:52:56
<b>3- DESPESAS</b>							
		PLANO PREVIDENCIÁRIO		PLANO FINANCEIRO		TOTAL DO RPPS	
		MAR	ABR	MAR	ABR	MAR	ABR
3.1 - Valores deduzidos das contribuições do ENTE:							
a) Pagamentos "diretos" pelo ENTE de "responsabilidade" do RPPS (Beneficiários, dependentes, e outros)						0,00	0,00
b) Outros valores compensados						0,00	0,00
3.2 - Valores deduzidos das contribuições dos SEGURADOS:							
a) Pagamentos "diretos" pelo ENTE de "responsabilidade" do RPPS (Beneficiários, dependentes, e outros)						0,00	0,00
b) Outros valores compensados						0,00	0,00
<b>4- APORTES E TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS</b>							
		PLANO PREVIDENCIÁRIO		PLANO FINANCEIRO		TOTAL DO RPPS	
		MAR	ABR	MAR	ABR	MAR	ABR
4.1 - Aporte para Amortização Dívida Atual							
						0,00	0,00
4.2 - Transferência para Cobertura Inadimplência Financeira							
						0,00	0,00
4.3 - Transferência de recursos para pagamento de despesas administrativas							
						0,00	0,00
4.4 - Transferência para pagamento de despesas de responsabilidade de terceiros							
						0,00	0,00
4.5 - Outros aportes ou transferências							
						0,00	0,00
<b>5- PARCELAMENTOS</b>							
		PLANO PREVIDENCIÁRIO		PLANO FINANCEIRO		TOTAL DO RPPS	
		MAR	ABR	MAR	ABR	MAR	ABR
Nº Acordo	Data Acordo	Nº da Parcela				0,00	0,00

Em matéria previdenciária, a ausência de informação atual, a falta de registros adequados sobre pagamentos, repasses, parcelas vencidas, medidas de regularização e atos de gestão não é elemento neutro, pois compromete a rastreabilidade das decisões administrativas e dificulta a identificação das responsabilidades eventualmente envolvidas. A Administração Pública tem o dever de documentar suas escolhas, demonstrar a legalidade de seus atos e comprovar a efetividade das providências adotadas, sobretudo quando se trata de recursos vinculados à previdência dos servidores.

Outro aspecto que exige aprofundamento diz respeito à atuação da gestão do FAPESPI e de seus órgãos internos de governança. Conforme consta dos autos, as manifestações defensivas apresentadas às peças 25 a 37 e às peças 55 a 90, em essência, restringiram-se à defesa do Prefeito do Município de Iporã, permanecendo ausentes manifestações específicas do gestor do RPPS e dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

Considerando que o FAPESPI deve possuir estrutura própria de administração, fiscalização e deliberação, cabendo aos seus dirigentes e conselhos acompanhar a regularidade dos repasses, deliberar sobre medidas de proteção do Fundo, registrar inconformidades, cobrar providências e preservar a sustentabilidade do regime, a omissão identificada não é irrelevante.

A ausência de manifestação desses agentes impede compreender se houve atuação efetiva dos órgãos internos diante do inadimplemento identificado, se foram

expedidas notificações, se houve deliberações formais, se o Conselho Deliberativo foi provocado, se o Conselho Fiscal examinou os demonstrativos financeiros, se foram produzidas atas, pareceres, recomendações ou alertas, e se o corpo diretivo do RPPS anuiu, resistiu ou permaneceu inerte diante da suspensão dos pagamentos e da formação do passivo. A fiscalização interna constitui elemento essencial da boa governança previdenciária.

Nessa linha, de modo a evitar decisão surpresa, notadamente quanto à imputação de responsabilidade dos gestores do RPPS ou dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, mostra-se indispensável a integração processual dos responsáveis atuais e pretéritos pela gestão do Fundo para a adequada reconstrução dos fatos e a legitimidade da decisão futura.

Nesse contexto, revela-se pertinente a inclusão, como interessados, do Diretor-Presidente do FAPESPI no período das ocorrências apuradas, Sr. Antenor Xavier de Souza, cujo mandato teria se iniciado em 01/01/2021 e se encerrado em 31/12/2025, bem como do atual Diretor-Presidente, Sr. Caio Vinicius Solana Dias, mandato 2026-2028, atual representante legal do Fundo. A atuação de ambos deve ser esclarecida à luz dos respectivos períodos de gestão, das competências institucionais exercidas, das medidas eventualmente adotadas diante do inadimplemento, da participação em deliberações sobre os parcelamentos e reparcelamentos e do acompanhamento da situação financeira e atuarial do regime.

Mostra-se igualmente necessária a apresentação da relação completa dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal da FAPESPI no período de junho de 2021 a junho de 2026, com indicação, em formato de planilha ou tabela, do nome, cargo de origem, vínculo funcional, cargo ou função exercida no RPPS, período de atuação, formação e remuneração, inclusive daqueles que participaram da Reunião Conjunta da Diretoria Administrativa e do Conselho Fiscal da FAPESPI, em 29/05/2026, noticiada à peça 90. Essas informações são relevantes não apenas para eventual delimitação subjetiva de responsabilidades, mas para compreender a estrutura de governança existente, sua composição técnica, sua capacidade institucional de acompanhamento e a efetividade dos mecanismos internos de fiscalização.

É indispensável saber se os Conselhos Deliberativo e Fiscal do RPPS, durante o período de inadimplemento, se reuniram para tratar da suspensão dos pagamentos, se houve registro em ata, se foram expedidos ofícios ao Município, se houve comunicação a órgãos de controle, se foram avaliados os impactos financeiros e atuariais da inadimplência, se foram solicitados pareceres técnicos, se a gestão do Fundo adotou medidas para resguardar seus ativos e se houve acompanhamento efetivo da evolução do passivo.

A passividade institucional, caso confirmada, possui gravidade própria, pois um RPPS não pode funcionar como mero destinatário silencioso das decisões financeiras do ente instituidor, especialmente quando essas decisões implicam interrupção de aportes, descumprimento de parcelamentos e agravamento do déficit, exigindo a autonomia administrativa e a governança do regime postura ativa, técnica e documentada de seus gestores, sob pena de o Fundo se converter em estrutura formal incapaz de proteger os próprios interesses previdenciários que justificam sua existência.

Diante desse conjunto de elementos, conclui-se pela necessidade, nesse momento processual, da continuidade da instrução processual para maturação do julgamento de mérito, diante da existência de indícios relevantes de irregularidade, materialidade expressiva, histórico de inadimplemento reiterado, aparente fragilidade de planejamento financeiro, ausência de comprovação efetiva das medidas saneadoras anunciadas e insuficiência de manifestações dos agentes responsáveis pela governança previdenciária.

Trata-se, portanto, de providência orientada pela verdade material, pelo devido processo legal, pela motivação, pela segurança jurídica e pela prevenção de danos ao erário, exigindo-se dos Representados, nesta fase, não a simples apresentação de novas declarações de intenção, tampouco a reafirmação de fatos. A instrução deve ser complementada com evidências objetivas, com demonstrativos atualizados dos parcelamentos e reparcelamentos e de seus respectivos pagamentos; documentação que comprove a regularização ou não das parcelas vencidas; cronograma financeiro detalhado; atas de deliberação dos órgãos do RPPS; manifestações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, pareceres técnicos e justificativa técnica para ausência de atualização dos dados junto ao CADPREV e para a discrepância de informações entre o citado sistema e as informações apresentadas pelo Município de Iporã às peças 55 a 90.

Assim, à luz da complexidade estrutural do caso, do elevado montante do passivo previdenciário, da sucessão histórica de parcelamentos e reparcelamentos, do inadimplemento inclusive de acordos recentes, da proporção da dívida em relação à receita municipal estimada, da ausência de comprovação documental robusta do plano de recuperação anunciado e da necessidade de integração dos agentes responsáveis pela governança do RPPS, entendendo necessária a realização de nova diligência, antes da formação de juízo definitivo sobre o mérito da Representação.

**3. Determinações**

Diante do exposto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que: i. proceda à intimação, com certificação nos autos, do Município de Iporã, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- apresente manifestação específica, fundamentada e documentada sobre o inadimplemento dos parcelamentos e reparcelamentos previdenciários indicados nos autos, especialmente aqueles formalizados ou repactuados à luz da Emenda Constitucional nº 136/2025, esclarecendo as razões do não pagamento das parcelas vencidas, as providências adotadas para regularização e o cronograma previsto para adimplimento das obrigações, ou sendo o caso, apresente as justificativas técnicas para discrepância de informações sobre o pagamentos alegados com os dados contantes no levantamento do CADPREV, acompanhados dos respectivos demonstrativos de regularidade;
- apresente o plano de reestruturação ou recuperação financeira do RPPS, acompanhado de cronograma de execução, estudos técnicos, projeções financeiras e atuariais, demonstração de impacto orçamentário, origem dos recursos, medidas já implementadas e evidências objetivas de sua efetividade;
- demonstre sua capacidade financeira para suportar simultaneamente as obrigações previdenciárias ordinárias, o pagamento dos parcelamentos e reparcelamentos vigentes, a assunção da folha de aposentados e pensionistas eventualmente prevista no plano de reestruturação e os demais encargos incidentes sobre o passivo previdenciário; e
- junte aos autos os demonstrativos previdenciários mais recentes, inclusive aqueles relativos aos repasses e pagamentos de parcelamentos, com esclarecimento

específico sobre eventual ausência de informação ou preenchimento zerado no DIPR nos campos relacionados aos pagamentos realizados.

ii. proceda à inclusão na autuação e à citação do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã - FAPESPI, e de seu atual Diretor-Presidente, Sr. Caio Vinicius Solana Dias, ambos por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas, apresentando os documentos que entenderem de direito, especialmente quanto ao acompanhamento dos repasses, à cobrança dos valores devidos, às providências adotadas diante do inadimplemento identificado, às deliberações internas e à situação atual do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo. Ainda, apresentem relação completa dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal da FAPESPI no período de junho de 2021 a junho de 2026, em formato de planilha ou tabela, contendo, no mínimo, nome completo, cargo de origem, vínculo funcional, cargo ou função exercida no RPPS, período de atuação, formação acadêmica e remuneração percebida; e as atas de reunião, deliberações, pareceres, notificações, ofícios, relatórios, comunicações internas e demais documentos produzidos pela Diretoria do RPPS e pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal acerca da inadimplência dos parcelamentos, da suspensão dos pagamentos, dos aportes atuariais, dos reparcelamentos celebrados e do plano de recuperação anunciado; e

iii. proceda à inclusão na autuação e à citação do Sr. Antenor Xavier de Souza, Diretor-Presidente do RPPS no período de 01/01/2021 a 31/12/2025, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas, apresentando os documentos, justificativas e informações relativas ao respectivo período de gestão sobre os fatos apurados nos presentes autos.

Após o decurso dos prazos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

GCFAMG em 01 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Srs. Roberto da Silva (Prefeito de Iporã), Michele Linaris de Oliveira (Gestora do RPPS), Janete Antônia Schu Gortert, Jessika Gonçalves de Almeida, Roseni Aparecida da Silva, Tais de Oliveira, Antônio Lima Gonzaga, Rodrigo Wesley Montoro e Wesley Celestino da Silva (membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do RPPS) – peça 4 (pág. 14 e 15).

2. Sr. Luiz Marcelo Bortoletto (Controlador Interno do Município de Iporã).

3. Sra. Michele Linaris de Oliveira

4. Sr. Luiz Marcelo Bortoletto

5. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

PROCESSO Nº - 555315/22

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO - ADEMIR MOURA PELENTIL, ADENISE DAS GRACAS OLIVEIRA ATAIDE, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA, ADRIANA DOS SANTOS DA SILVA, ADRIANA SCHMITT KUKUL, ADRIANA SOUZA, ADRIANA ZANELLA DE MOURA, ADRIANE FANTIN, ALESSANDRA DALLA COSTA ABREU, ALEXANDRA CRISTINA SCHNEIDER CONSOLI, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA, ALEXANDRA ROSARIO DE SOUZA, ALFREDO SALDANHA VAZ, ALINE DA SILVA DA LUZ, ALINE MAMPIAN PAES, ALINE PEREIRA, ALISSON LUCAS GONCALVES DA SILVA, AMANDA AGUILERA DA SILVA, AMANDA PAZ MARTINELLI, AMANDA PRESTES DOS SANTOS, AMELIO STEFAN JUNIOR, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA MENDES, ANA CRISTINA CORDEIRO, ANA FLAVIA PUFF, ANA KARINA KLEIM, ANA PAULA BUENO PEREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA NOVELLO GONCALVES, ANA PAULA RIBEIRO, ANA PAULA VIDAL SANTOS, ANDRE ANTONIO BUENO, ANDRESSA PAULA FRANCESCHETTI, ANDRESSA RIBEIRO PARENTI, ANGELA SIMOES BUENO, ARIANNY DURLI FONSECA, BRENDA DA ROCHA ANGHINONI, BRUNA CHRISTOFOLI, BRUNA LUCCHESI DA SILVA, CAMILA ISABELLY BRASIL, CAMILLA PEREIRA, CARINA ELENA GUEDES MARTINELLI, CARINE ALCANTARA DE JESUS, CAROLINA MACHADO ROSSASI, CAROLINA VIDAL JUREVICZ, CASSIA LARA FRANKOWIA, CELIA REGINA RIBAS, CESAR AUGUSTO CARDOSO HONAISSER, CESAR LEMES DE AZEVEDO, CINTIA APARECIDA CORREA, CINTIA MEDEIROS RAMOS, CLAUDIA DE FATIMA DOS SANTOS, CLAUDIO CORREA DE LORENA, CLAUDIO EDUARDO SCHERER, CLEENIR APARECIDA DE QUADROS, CLEITON DOS SANTOS, CLEUSA MARIA VESOLLI, CRISTIANE ZANATTA, CRISTINA CARDOSO DA ROSA, CRISTINA SOARES, CRISTINA TEREZA KLEIM, DAIANE ALINE GROODERS ROHR, DAIANE DAMO, DANIEL ANTUNES DA ROCHA, DANIEL CRUZ DO NASCIMENTO, DANIEL RICARDO LANGARO, DANIELE CARDOSO, DANIELE VAZ DE OLIVEIRA, DANIELI GRAF SERBENA, DANIELLI CRISTINA CONCONDES, DARA CAROLINI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DAVID DA COSTA, DEBORA GAIO VARGAS, DEBORA MAIRA OLIVEIRA, DEISE PEREIRA ROSA, DENISE DE FATIMA DE RAMOS, DHONATTAN BRUNO SAGAIS, DIANA FELTRIN, DIEGO FELIPE CORDEIRO, DIONARA GUARDA, DIONE PAULA LUDWIG, DIRCEIA MATIELE DE ALMEIDA BUENO, DULCEMA DA CRUZ PASSOS, EDSON RAFAEL DE LARA SOARES BERTOTI, EDYANE INVERNIZZI, ELAINE CASTANHA DE SOUZA, ELEANDRA MAIA CARNEIRO, ELIANE DA APARECIDA DOS SANTOS, ELIANE DA ROCHA, ELISA STEFANELLO DOS SANTOS, ELISANGELA CORREA DA SILVA, ELIZANGELA CHURTZ PONTES, ELIZANGELA FERREIRA CAMPOS, ELIZETE DA LUZ RODRIGUES DE SOUZA, ELVIS MARQUES HENRIQUESSON, EMANUELLE APARECIDA HISTER SANTIN, EMMANUEL NATAN NUNES, ERIC CORDEIRO GUERIOS, EUCLYDES EDUARDO BRASIL SILVERIO, EVANDRO RIBEIRO, EVANDRO RODRIGO DA SILVA, EVANILDO FERREIRA, EVELYN CRISTINE DA SILVA, EVERALDO SANTOS DE MELLO, EZEQUIEL DA SILVA, FABIANA PATRICIA DIAS, FABIANO CAMARA DA SILVA, FABRICIA SERAFIM DAS NEVES, FELIPE GRANDO, FERNANDA KARASEK, FERNANDA SIGNOR E SA, FERNANDO DOS SANTOS, FLAVIA FREITAS DE LIMA, FRANCIANE

CAROLINE FAVERO, FRANCIENE DAL PRA, FRANCIENE DHEIN PACHECO, FRANCIENE OLIVO, FRANCIENE TODESCATTO, FRANCIENE WOSNES, FRANCIELLE ROSA LEMES, FRANCISCO GILBERTO BOMFIM, GABRIELE BITINE, GABRIELI PITCHININ, GABRIELLE ROSA SANTOS, GABRIELLY DE ANDRADE FERREIRA, GABRIELY SOUZA TERRES, GEOVANE DE ALMEIDA, GEOVANI FABER DE MOURA, GIDIELSON FRAGAS, GILBERT URIEL BRAGA FERNANDES, GLEISSY PERIN, GRACIELEN DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ALVES, GRACIELI CAMARGO, GRACIELY CRISTIANE IRCZ MAIA, GREICY CRISTINA IRCZ MAIA, GUILHERME ANTONIO DA ROSA, GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS, GUSTAVO MARINO FERREIRA SORGI, HEDINARA AMARAL DE MORAES, HYNGRID STEFANY LEMOS, ILAINE RIBEIRO DOMICIANO, INGRID MAIZA CRUSARO, ISABELLE SILVEIRA SIERRA, IVANETE DUARTE, IZABELLA CASTAGNOLI, JAIRO CARLIM MACIEL, JANAINA DE OLIVEIRA BIBON, JANETE PEDROSO COTOSKI, JANILSE PAULA BRANDAO, JAQUELINE SILVA TESSEROLI, JEFERSON MEDEIROS, JESSICA DAIANE DE OLIVEIRA FERREIRA, JHON LENON SILVA SANTOS, JHONATAN DA SILVA, JOAO PAULO DOS SANTOS, JOCEMARA APARECIDA LODY RUGENSKI, JOCIELI DE OLIVEIRA, JONAS QUEIROZ DELGADO, JOSE CARLOS REITER, JOSE TADEU LIMA SANTOS, JOSELI VAZ FABRICIO, JOSETTI TEREZINHA CARNEIRO, JOSIANE VEIGA DA SILVA, JOSIELLE DE FATIMA ALVES, JUDIRCE CAVALHEIRO DA SILVA ESCONGISK, JULIA CAROLINA CARVALHO, JULIANA TORQUATO GUERINO, JUSSIANI MARQUEZOTTI RAMOS, KAMYLA LAUTERIO DE AVILA PRETO, KARLA TAYLINY FERRAZ ROTH, KATIA CAROLINE FRANCA DALANHOL, KAUAN KURCESZKI, KAUANA THAINA DE PAULA, KETELIN GEMELLI CHRIST, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, LARISSA BYANCA DA SILVA, LARISSA ZANATTA SENDESKI, LEANDRO NEGRI CUNICO, LEDIANA DOS SANTOS, LENITA APARECIDA DA CRUZ, LEONARDO RIBEIRO SALVATORI, LETICIA APARECIDA TERRES KEMES, LILIAN APARECIDA GONCALVES MARQUES, LUCAS BRASIL DE JESUS, LUCAS ELPIDIO ROSA DE GOIS, LUCAS FORTUNATO ALVES, LUCIANA BARBOSA PEDROSO, LUCIANA DA SILVA, LUCIANE APARECIDA DOS ANJOS SILVA, LUCIANO BRUNETTI, LUCIANO DE JESUS LOPES, LUCIMARA FIDELIS, LUISA MARA LEAL GOMES, LUIZ EDUARDO MACIEL BRASIL, LUIZA PORTO GUISLER, MAELI LORENA DE LIMA, MAGDA DAMETTO, MAICON CESAR DE SOUZA BURBELLA, MAISA APARECIDA CORDEIRO, MANOEL RODRIGO BRAZ DA CRUZ, MARA ADRIANA PFEIFER SLOBODA, MARCELO ALBINO, MARCELO ALVES MARTINS, MARCIO ANDRE SWITALA, MARCO ANTONIO DE CASTRO GUEDES, MARIA DIOMAR GUEDES, MARIA DO CARMO FELINI, MARIA DONARIA FRAGOSO CARVALHO, MARIA PRISCILA SANTOS SALES, MARIELI DEUFRAZIO FONSECA, MARIELI PILANTIL DA SILVA, MARIELI SOUZA SANTOS, MARILUZ DOS SANTOS, MARINES FATIMA DOS SANTOS SOUZA, MARISA DIAS, MATEUS WANSCHER PEDROSO, MATHEUS HENRIQUE SANTOS GOBBI, MATHEUS KUKUL BONATTO, MATHEUS MASSARU GOTO HIRAI, MATHEUS RICARDO BUJAREK BARRABARRA, MAURICIO FELIPE CIRINO, MAURO JOSE SOARES, MICHELE DE CARVALHO DOS SANTOS, MICHELI CANDIDO, MILENA MAIARA FERREIRA MACIEL, MIRIAN FABER DE MOURA, MONIKE IAGUCZESKI DE AVILA, MORIELTON GARCIA DE SOUZA, MUNICIPIO DE PALMAS, ODENI BORELLA DE SOUZA, OZELIA CESCA, PAMELA SOMAVILA, PATRICIA FERREIRA FLORIANO, PATRICIA GUBERT MACIEL, PATRICIA MIKOSZ, PATRIKE SOARES DE OLIVEIRA, PAULA FERNANDA STINGELIN, PEDRO MACHADO BUENO, PETERSON MULLER DO AMARAL, POLEANE FABIULA DA OLIVEIRA, PRISCILA DE LIMA BONAFE, RAFAEL ANTUNES CREMA, RAFAEL CAMILO BARBOZA, RAFAEL JARDIM MENINE, RAJAN TECHIO DE ARAUJO, RAQUEL DO NASCIMENTO GLIR, RAYANE PAGNONCELLI, REJANE DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE RODRIGUES VAIZ, RODRIGO DA SILVA PRADO, ROSANE APARECIDA VAZ DOS SANTOS, ROSANGELA DE FREITAS BRANDT, ROSELI APARECIDA LOPES PROENCIO, ROSELIANA CARBONAR, ROSEMERI APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, ROZEANE APARECIDA DOS SANTOS, ROZELI ALVES MORAIS FIGUEREDO, SABRINA APARECIDA DE PAULA SANTOS, SABRINA CARLI MENDES, SABRINA DE FATIMA PEREIRA LOURENCO, SADRAQUE SOARES, SALETE DE FATIMA SOUZA PACHECO, SANDRA OFRAZIO, SARA SOUZA DOS SANTOS, SARAJANE APARECIDA LOFAGEM, SERGIO SILVA, SIDNEI MELLO DE SOUZA, SIDNEY GUSTAVO DA SILVA, SILMARA APARECIDA DA LUZ, SILVANA VELHO ROCHA, SIMONE DA APARECIDA FERREIRA DA CONCEICAO, SIMONE MARQUES MORENO, SIMONE SOLANGE LECH, SUELEN APARECIDA LEMES, SUELEM MACHADO, TAISA DUTRA ALVES, TAMARA SILVEIRA FAGUNDES, TAMIRES APARECIDA DA SILVA, TATIANE PICOLLI CARVALHO FIORIN, TEREZINHA APARECIDA MACHADO BARRABARRA, THAINA MORAIS AY MORE, THIAGO MIKILITA, VAGNER PALAMAR, VALERIA LETICIA RUSCHEL DE ALMEIDA, VANESSA DOS SANTOS, VIVIAN GAIO VARGAS ARAUJO, VIVIANE BRASIL SILVEIRA, VIVIANE MARTINELLI RAMOS, WALLACE QUINTINO LOPES, WELLINTON RAFAEL TAQUES, WILLIAM DA SILVA SOUZA, WILMAR CORREIA, WOELITON THAUAN LAUDE LOURENCO, YANA KELEN SERAFINI, YEDDA LEMOS SPEROTTO

PROCURADOR -

DESPACHO - 848/26 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução nº 8787/26 - COAP (peça 161) e no Parecer 411/26-5PC (peça 162), deverá ser baixada a obrigação imposta ao Município de Palmas, por meio da decisão materializada no item IV Acórdão 1506/26 - S2C (peça 154), para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização das informações no sistema SIAP, especialmente quanto à composição da comissão organizadora do certame, com a devida comprovação nos autos, sob pena de adoção das medidas sancionatórias cabíveis.

Destaque-se, por oportuno, que permanece a necessidade de monitoramento quanto ao recolhimento da multa aplicada pelo Acórdão nº 893/26 - S2C, mantida no Acórdão nº 1506/26 - Segunda Câmara (item III)[1], já inscrita pela CMEX nos registros desta Corte, conforme noticiado na Informação nº 2567/26 - CMES (peça 123).

À Coordenadoria de Medidas Executórias para as medidas de estilo.

GCFAMG em 01 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. III - pela manutenção da aplicação de multa ao Sr. Daniel Ricardo Langaro, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento do prazo para remessa dos dados da fase 4 do processo de admissão

ao sistema SIAP, consubstanciado na intempetividade no atendimento às determinações desta Corte, circunstância não afastada pelas justificativas apresentadas pelo ente municipal, conforme reconhecido na Instrução nº 7482/2026 – COAP (peça 149) e corroborado pelo Parecer nº 322/2026 – 5ª Procuradoria de Contas (peça 150), ficando ressalvado que a superveniente regularização das inconsistências não afasta a ilicitude da conduta pretérita;

**PROCESSO Nº - 57770/26**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**  
**INTERESSADO - COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 851/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Conforme registrado na Instrução nº 277/26-CAGE (peça 30), o Município de Centenário do Sul apresentou Plano de Municipalização da Educação Infantil e Reestruturação Administrativa (peça 24), complementado posteriormente por informações acerca das medidas já implementadas para sua execução, dentre elas a contratação de servidores aprovados em concurso público destinados à assunção das atividades anteriormente desempenhadas por intermédio da APMIF.

A unidade técnica consignou, entretanto, que a efetiva superação da irregularidade objeto da presente Representação depende da comprovação da conclusão do processo de municipalização e do encerramento definitivo do modelo anteriormente adotado, circunstância cuja verificação demanda atualização das informações constantes dos autos.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, na pessoa de seus respectivos procuradores, caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação acerca do atual estágio de execução do Plano de Municipalização constante da peça 24, instruída com os documentos que entenderem pertinentes para demonstrar a efetiva conclusão das medidas necessárias à superação da irregularidade objeto destes autos e a assunção direta dos serviços de educação infantil pelo ente municipal.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação conclusiva.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 02 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 404907/26**  
**ASSUNTO - CONSULTA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORECATU**  
**INTERESSADO - AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, MUNICÍPIO DE PORECATU**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 852/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

O Município de Porecatu, por intermédio de seu Prefeito Municipal, formulou Consulta a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 182/2026 (peça 06), na qual informa a existência de questionamentos administrativos apresentados por proprietários de imóveis localizados no loteamento Porto das Águas acerca dos valores lançados a título de IPTU para o exercício de 2026.

Conforme consignado pelo consultante, as impugnações apresentadas pelos contribuintes sustentam possível ilegalidade na metodologia adotada para constituição do crédito tributário, circunstância que motivou a instauração de procedimento administrativo municipal e a elaboração de manifestações técnicas e jurídicas acerca da matéria. Ao final, o Município formula o seguinte pedido:

“(…) solicita-se manifestação desse Egrégio Tribunal acerca da legalidade da cobrança do IPTU do exercício de 2026 nos moldes decorrentes da aplicação do Decreto Municipal nº 136/2025, especialmente quanto à observância dos princípios constitucionais e tributários aplicáveis ao caso concreto, bem como acerca da regularidade da metodologia utilizada para constituição do crédito tributário” (peça 06).

A consulta foi instruída com parecer técnico e jurídico elaborado a pedido de contribuintes do loteamento Porto das Águas (peça 03 c/c peça 11), Parecer Jurídico nº 016/2026 da Procuradoria-Geral do Município (peça 07), Parecer Jurídico nº 030/2026 da Procuradoria-Geral do Município (peça 08), Parecer Jurídico nº 080/2026 da Procuradoria-Geral do Município (peça 09), Parecer da Unidade de Controle Interno (peça 10) e cópia do Decreto Municipal nº 136/2025 (peça 14), documentos produzidos no âmbito do procedimento administrativo instaurado para análise da controvérsia.

Juízo de admissibilidade

Salvo melhor juízo, a Consulta não reúne os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

A competência consultiva do Tribunal de Contas possui natureza excepcional e orientadora, destinando-se à fixação de entendimento sobre dúvidas jurídicas formuladas em tese acerca da interpretação ou aplicação de normas afetas às matérias sujeitas ao controle externo. A exigência de formulação abstrata não constitui mero requisito formal, mas elemento essencial do instituto, destinado a impedir que o processo de consulta seja utilizado como mecanismo de validação prévia de atos administrativos concretos ou de transferência ao Tribunal da responsabilidade decisória atribuída aos gestores públicos.

No caso dos autos, embora o expediente tenha sido apresentado sob a forma de consulta, verifica-se que o questionamento submetido à apreciação desta Corte está diretamente vinculado a situação concreta, específica e já constituída.

O próprio consultante informa que a provocação decorre de “relevantes questionamentos administrativos formulados por proprietários de imóveis localizados no loteamento Porto das Águas”, os quais impugnam os lançamentos do IPTU do exercício de 2026 e questionam a metodologia utilizada para constituição do crédito tributário (peça 06).

Não se trata, portanto, de dúvida abstrata acerca dos limites jurídicos da atualização monetária da planta genérica de valores, da interpretação de dispositivos do Código

Tributário Nacional ou da aplicação genérica de princípios tributários. A pretensão efetivamente deduzida consiste em obter pronunciamento desta Corte sobre a regularidade da cobrança do IPTU de 2026 realizada pelo Município de Porecatu e sobre a validade da metodologia concretamente adotada para constituição dos lançamentos tributários atualmente questionados por contribuintes determinados.

Tal circunstância é corroborada pela documentação que instrui o expediente. Os pareceres jurídicos juntados às peças 07, 08 e 09, assim como a manifestação da Unidade de Controle Interno constante da peça 10, não foram produzidos para enfrentar controvérsia hipotética ou futura. Ao contrário, constituem manifestações emitidas no âmbito de procedimento administrativo já instaurado para analisar impugnações efetivamente apresentadas por contribuintes em face dos lançamentos realizados pelo Município.

Da mesma forma, a própria juntada de parecer técnico e jurídico elaborado em favor dos contribuintes (peça 03) evidencia a existência de litígio administrativo concreto, cujo núcleo consiste na alegada irregularidade dos valores de IPTU lançados em razão da aplicação da legislação municipal e do Decreto nº 136/2025.

Em tais circunstâncias, eventual resposta desta Corte exigiria a análise da legislação municipal específica, da Planta Genérica de Valores instituída pelo Município, do conteúdo do Decreto Municipal nº 136/2025, dos critérios efetivamente adotados para os lançamentos realizados, das alegações formuladas pelos contribuintes e das manifestações produzidas no procedimento administrativo correspondente.

Em outras palavras, o Tribunal seria instado a emitir juízo acerca da validade de atos administrativos concretos já praticados, examinando situação individualizada e produzindo orientação voltada à solução de controvérsia específica atualmente submetida à apreciação da Administração Municipal.

Essa finalidade não se coaduna com a natureza do processo de consulta.

A consulta não se presta à obtenção de chancela prévia para atos administrativos já praticados, tampouco à solução de casos concretos envolvendo procedimentos administrativos em curso. Também não constitui instrumento apto a transformar o Tribunal em órgão consultivo permanente dos jurisdicionados para definição da solução jurídica mais conveniente em situações específicas.

Admitir consulta com tais características significaria converter a competência consultiva em mecanismo de validação de atos administrativos concretos, deslocando para esta Corte decisões que competem primariamente à autoridade administrativa responsável, em evidente desvirtuamento da finalidade do instituto.

Observe-se, ainda, que o próprio Município já promoveu ampla análise jurídica e administrativa da matéria, instruindo o expediente com sucessivos pareceres da Procuradoria Municipal e com manifestação do sistema de controle interno. O que se pretende, em essência, é a obtenção de pronunciamento desta Corte acerca da correção da solução adotada pelo próprio ente municipal diante de controvérsia já instaurada, finalidade incompatível com os pressupostos de admissibilidade da consulta.

Assim, ausente requisito essencial consistente na formulação de questão jurídica em tese, impõe-se o não recebimento do expediente.

Determinações

Diante do exposto:

(i) deixo de receber a presente Consulta, por versar sobre situação concreta e individualizada, incompatível com a natureza abstrata do instituto previsto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

(ii) determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência e para os apontamentos que entender pertinentes;

(iii) após, não havendo outras providências, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

GCFAMG em 02 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO Nº: 403331/26**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR**  
**INTERESSADO: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, SILVIO ANTONIO DAMACENO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 49/26**

EMENTA: Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Deferimento.

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, representado por seu Presidente, Sr. SILVIO ANTONIO DAMACENO, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 297, § 2º e 428, III, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis das Coordenadorias de Contas, de Acompanhamento de Atos de Gestão, de Fiscalização Municipal, e de de Medidas Executórias, bem assim do Ministério Público de Contas, DECIDO,

ante o preenchimento dos requisitos legais e a inexistência de pendências junto a esta Corte, pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória pretendida, com validade de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 2º do Art. 297 do Regimento e da Lei Estadual n. 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º, primeira parte, do art. 297 do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 406055/26**  
**ENTIDADE: GUILHERME SILVA LUIZ CARLOS**  
**INTERESSADO: GUILHERME SILVA LUIZ CARLOS**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 995/26**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação apresentado pelo Sr. Guilherme Silva Luiz Carlos, requerendo informações acerca das razões pelas quais o Processo nº 102900/26 não foi submetido a julgamento na data em que havia sido pautado (Sessão Ordinária Presencial nº 20, realizada em 24/06/2026), a fim de "possibilitar o adequado acompanhamento processual".

Conforme Certidão de Adiantamento nº 151/26-STP (peça 58 dos autos nº 102900/26), informo que foi adiado o julgamento de referido processo na Sessão Ordinária (por videoconferência) do Tribunal Pleno nº 20, de 24/06/2026, em razão de ausência justificada do Relator.

Cumpra ressaltar que dados sobre os andamentos das sessões de julgamento do Tribunal Pleno, incluídos os motivos para adiamento, quando ocorrem, estão disponíveis no site deste Tribunal, cujo link para acesso é <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/?tpTribunal=P>.

Encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para providências, nos termos regimentais. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do presente expediente e anexação aos autos de Representação da Lei de Licitações nº 102900/26.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 780859/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**  
**INTERESSADO: JOSE ROBERTO MENDES, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, VINICIUS VITORETTE ARAUJO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1006/26**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por JOSÉ ROBERTO MENDES, Prefeito do Município de Mandaguauçu (peças 32 e 33).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 1º de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 413744/26**  
**ENTIDADE: MARCOS VINICIUS HENRIQUE**  
**INTERESSADO: MARCOS VINICIUS HENRIQUE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 1007/26**

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Marcos Vinicius Henrique, que deseja obter cópia dos autos n.º 673670/25, de minha Relatoria.

O processo em questão diz respeito à Representação da Lei de Licitações, formulada pela FEACONSPAR – Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, que reportou supostas inconsistências no edital do Pregão Eletrônico n.º 9/2025, promovido pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED). O certame teve por objeto a contratação de serviços continuados de Merendeira e Profissional de Apoio Escolar.

Pelo Acórdão n.º 1213/26 – Pleno[1], este Tribunal julgou parcialmente procedente a Representação, para expedir determinação à Secretaria de Estado da Educação. Publicado no dia 11/6/2026, a decisão ainda não transitou em julgado.

Defiro ao requerente o acesso aos autos n.º 673670/25, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução nº 45/2014[2].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização do acesso requerido. Após, à Ouvidoria de Contas para os fins previstos no art. 13 da mencionada Resolução.[3] No mais, declaro encerrado este processo. Oportunamente, retornem à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos 673670/25.[4]

Publique-se.

Curitiba, 1º de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURIEL HEY.

2. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

[...]

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

[...]

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

4. Art. 11. [...]

§ 4º Últimas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

**PROCESSO N.º: 282070/26**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
**INTERESSADO: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, NIVALDO SALVATICO JUNIOR, NS ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA, SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: JOEL LUIZ NOVELLETO, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, ALESSANDRO BRANDALIZE, ADIMAS ANDRE BIGUINATI, DAYANE STEPHANE DE FREITAS LEITE, EDUARDO VINICIUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1008/26**

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido de suspensão cautelar do certame, encaminhada por Sovrana Engenharia e Construções Ltda., sob a alegação de que foi irregularmente inabilitada da Concorrência Eletrônica 5/2026 (Processo Administrativo de Licitação 20/2026), promovida pelo Município de Santa Mariana com vistas à "contratação de empresa especializada em obras de engenharia para execução da implantação do Parque Urbano da Pedreira" (peça 4), pelo valor previsto de R\$ 1.934.887,48 (um milhão, novecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Constatada a plausibilidade das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, concedi medida cautelar para determinar ao Município a imediata suspensão da execução do contrato decorrente da licitação em tela (peça 28).

Sobrevieram as defesas do Município e do prefeito (peça 34 e seguintes e 47-48), bem da empresa contratada (peça 38 e ss.), além do referendo da medida cautelar pelo Tribunal Pleno (peça 42).

O Município e o gestor requerem "A reconsideração da medida cautelar concedida, para que o Município possa dar prosseguimento à execução do contrato administrativo, fundamental para o interesse público local" (peça 35, p. 6).

Nesta etapa processual, não verifico razões para reconsideração da medida cautelar concedida. A decisão considerou apropriadamente as informações contidas na manifestação prévia do Município e as circunstâncias do caso específico, tendo sido referendada pelo Tribunal Pleno desta Corte. Como evidenciado na deliberação deste relator, há conexão lógica entre o documento ausente na habilitação da empresa representante (a declaração de indicação do profissional responsável técnico pela obra) e documentos que foram devidamente apresentados pela mesma (certidões de acervo técnico emitidas pelo CREA, contendo a indicação do nome do profissional, engenheiro civil), o que impede uma automática aplicação, ao caso, de solução baseada na tese de "ausência total do documento", suscitada pelo Município.

Ademais, não há indicativo concreto de que o exercício do controle externo, por si só, acarretaria entraves ao prosseguimento do convênio firmado entre o Município e o Estado do Paraná, por meio do Instituto Água e Terra (IAT), para a execução das obras, já que a finalidade da atuação desta Corte no presente caso é justamente a de evitar que eventuais irregularidades na licitação sejam consumadas, propiciando-se a sua correção.

Por fim, cumpre lembrar que o mérito da representação será devidamente examinado pelo Tribunal Pleno no momento processual oportuno, após instrução técnica e parecer ministerial.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para (a) registro, na autuação, dos procuradores da NS ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA, indicados à peça 40 e (b) as providências porventura pendentes, referentes à efetivação da citação dos representados, controle de prazo para resposta e certificações.

Após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, caso ela seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 1º de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 459518/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**  
**INTERESSADO: AMBROZIM & CANDIDO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, VINICIUS AMBROZIM REZENDE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1009/26**

Encaminhem-se os autos à CMEX para as providências devidas, diante da juntada da petição e dos documentos às peças 60/75 e 78/85.

Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 80330/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**  
**INTERESSADO: ALLORA GERENCIAMENTO DE SERVICOS E PRODUTOS MULTIPLOS LTDA, DIEGO LUIS TEIXEIRA BISCAIA, DIEGO VALENTE LOPES, GENEZIO GONCALVES DA LUZ, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA, MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1010/26**

Efetuada o desentranhamento e a autuação dos documentos protocolados como Recurso de Agravo, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo destinado ao exercício do contraditório, nos termos determinados no item "b" do Despacho n.º 797/26 (peça 115).

Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 34903/24**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E**  
**CÔMERCE DE ALIMENTOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA**  
**PÚBLICA, TELMA BUSSMANN VILAS BOAS, TELMA BUSSMANN VILAS BOAS**  
**- SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA (FILIAL)**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO**  
**PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA**  
**RIBEIRO, MARCELO FABIANO GRESKIV, VINICIUS HIROSHI TSURU**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1011/26**

O processo retorna ao Gabinete, para deliberação de pedido de prorrogação de prazo, apresentado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública às peças 163-167, para o cumprimento de determinações pendentes. Conforme Despacho 553/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 168), estão pendentes de cumprimento as determinações dos itens II(a) e II(b) – ou II(i) e II(j) - do Acórdão 676/25 – TP (peça 120), cujo prazo de comprovação vencerá em 02/07/2026, e a pendência impedirá a obtenção de certidão liberatória pela entidade responsável.

Recordo que as referidas determinações, expedidas à Secretaria de Estado da Segurança Pública, são: a) Instaurar processo administrativo específico para a apuração do eventual descumprimento à cláusula 14.429 do Contrato 1093/2023 – GMS Nº 6090/2023, com a aplicação, se for o caso, das medidas corretivas e/ou sancionatórias apropriadas, apresentando nos autos, no mesmo prazo, a respectiva documentação comprobatória, em razão dos indícios de realização de atividade de transporte por agentes diversos da contratada; e b) Informe prazo estimado para a conclusão do processo administrativo indicado no item anterior.

Conforme foi trazido anteriormente aos autos, em relação às reproduzidas determinações, direcionadas à apuração da suposta subcontratação irregular do transporte, em descumprimento da Cláusula 14.4 do Contrato n.º 1093/2023, a SESP/PR explicou que havia deflagrado, originariamente, o Processo de Responsabilização n.º 010/2025 (e-Protocolo n.º 23.932.818-0) e, acatando o assessoramento consultivo prestado pela Procuradoria-Geral do Estado – órgão que, no exercício de sua competência institucional, apontou a ocorrência de irregularidades formais e procedimentais insanáveis na condução do feito, as quais ensejariam a nulidade absoluta da apuração –, e agindo em estrito cumprimento ao princípio da autotutela administrativa, editou a Resolução n.º 123/2026-SESP, publicada no Diário Oficial do Estado em 04/03/2026, que anulou o processo anterior e determinou sua imediata reinstauração. Na oportunidade foi então concedida a prorrogação do prazo para o atendimento das determinações (Despacho 418/26, peça 158).

A Secretaria comparece então novamente (peças 163-167) requerendo nova dilação de prazo. Para tanto, encaminhou o eProtocolo 26.032.120-0, instaurado para que a pasta procedesse com a instauração de processo para apurar eventual descumprimento contratual da empresa Telma Bussmann Vilas Boas Serviços de Alimentação Ltda. (CNPJ n.º 30.190.520/0005-07), informando-se, paralelamente, o prazo para a respectiva conclusão do processo de apuração de responsabilidade. Expôs também que os trabalhos apuratórios da Comissão Processante foram suspensos temporariamente em razão de licença médica concedida à Presidente da Comissão.

De fato, consta atestado médico certificando que a Presidente foi submetida a um tratamento cirúrgico, devendo afastar-se de suas atividades laborais, tendo-lhe sido concedida licença médica. Nos termos do despacho da Secretaria (página 32 da peça 167), a nova estimativa para a conclusão da instrução processual é 04/09/2026.

Assim, diante das justificativas apresentadas, acolho o pedido da Secretaria, e concedo a prorrogação do prazo para atendimento das determinações II(a) e II(b) do Acórdão 676/25 – TP (peça 120), por 90 (noventa) dias.

Retorne o processo à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações e acompanhamento.

Publique-se.  
Curitiba, 1 de julho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 414457/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**  
**INTERESSADO: LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA, MUNICÍPIO DE**  
**PORTO VITÓRIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL**  
**VEIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1014/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por Lauro E-Commerce de Pneus Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 26/2026, promovido pelo Município de Porto Vitória, cujo objeto consiste no registro de preços para futura aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de aro destinados aos veículos da frota municipal, com valor máximo estimado de R\$ 1.094.513,08.

Em síntese, a representante afirma ter sido inabilitada nos itens 1, 18 a 23, 26 e 36 em razão da suposta desconformidade dos pneus ofertados com a padronização de marcas prevista no Decreto Municipal nº 64/2026.

Sustenta que a inabilitação ocorreu sem parecer técnico que demonstrasse a incompatibilidade dos produtos ofertados com as exigências do edital, o que teria prejudicado o contraditório e a ampla defesa.

Alega, ainda, que a padronização de marcas deveria ter sido precedida de procedimento público, estudos técnicos, pesquisa de mercado e justificativas objetivas, com análise comparativa das marcas disponíveis e aprovação formal da autoridade competente, etapas que, segundo afirma, não teriam sido observadas pelo Município.

Também aponta ausência de correlação técnica objetiva entre as marcas escolhidas e as especificações dos produtos, como medidas, modelos, índices de velocidade e carga, lonagem e material da carcaça.

Defende que a vedação a marcas diversas restringe indevidamente a

competitividade, afasta propostas potencialmente mais vantajosas e viola a economicidade, citando o Acórdão nº 1861/2012 da Primeira Câmara do TCU.

Por fim, invoca a Lei nº 14.133/2021 e precedentes do TCU para sustentar que exigências restritivas à competitividade devem ser previamente justificadas por estudos técnicos, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ao final, requer o recebimento da Representação, a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 26/2026, a reconsideração de sua inabilitação ou, subsidiariamente, a anulação do certame.

É o relatório.

Após análise das peças processuais, entendo que, antes do exame definitivo da admissibilidade da presente Representação e da apreciação do pedido cautelar, revela-se prudente oportunizar a manifestação prévia do gestor municipal, a fim de melhor esclarecer os fatos narrados e subsidiar a formação de juízo seguro acerca das alegações deduzidas.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Porto Vitória, na pessoa de seu representante legal, Sr. Fabiano José Glaab, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar manifestação preliminar acerca dos fatos descritos na peça inaugural, observado o disposto no art. 405 do Regimento Interno.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 393212/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
**INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO**  
**NORTE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1015/26**

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Querência do Norte, mediante o qual se pleiteia o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), em relação à receita líquida de impostos, apurado no procedimento de Análise da Gestão Fiscal referente ao 2º semestre do exercício de 2025, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 1192/26-CCONTAS (peça 5), concluiu pela recomposição e pelo registro da Despesa Total com Educação, relativamente ao período indicado abaixo, nos seguintes valores, sem prejuízo de nova apreciação da matéria por ocasião da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal:

Data Base	Total da Receita Resultante de Impostos	Total de Despesas para fins do limite	Despendido
31/12/2025	R\$ 58.006.992,12	R\$ 14.546.251,62	25,08%

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação nº 144/26-COSIF (peça 6), manifestou-se favoravelmente ao registro do novo percentual apurado, bem como à reemissão do último relatório de análise de gestão fiscal disponível.

Por meio do Despacho nº 782/26-CGF (peça 7), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) encaminhou os autos a este Gabinete para ciência e manifestação acerca do pedido, em razão da relatoria da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Querência do Norte, relativa ao exercício de 2025, autuada sob o nº 213168/26.

Em consulta à referida prestação de contas, verifica-se que os autos se encontram em poder da CCONTAS para instrução inicial. Assim, eventual alteração do índice deverá ser considerada no âmbito da regular instrução do feito.

Diante do exposto, declaro ciência do conteúdo do presente requerimento, sem objeção ao seu deferimento e regular prosseguimento, nos termos das manifestações apresentadas pelas unidades técnicas.

Encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 322560/26**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE**  
**UMUARAMA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1016/26**

Em atenção ao Despacho nº 3118/26 (peça 5), autorizo a disponibilização dos autos da Representação nº 755431/12 à Procuradoria da República no Município de Umuarama.

Retorne ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 601164/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA**  
**INTERESSADO: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO**  
**SOARES, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: LEONARDO HENRIQUE BARBOS SALLES**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1017/26**

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Alcendino Ferreira Barbosa, na qualidade de vereador do Município de Guaçuama, em virtude de supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de

Obras, relativas à aquisição de materiais de construção sem a devida licitação, planejamento técnico, comprovação de entrega e aplicação regular dos recursos públicos.

Por meio do Despacho 239/26 (peça 19), acompanhando a manifestação da CAIS (Informação 11/26, peça 18), deixei de receber a Representação, diante da ausência de elementos probatórios.

A decisão foi comunicada em sessão virtual do Tribunal Pleno (peça 22), sendo, na sequência, certificado o decurso de prazo para a interposição de recurso (peça 25), com o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Recentemente, em petição datada de 21/06/2026, o representante apresentou argumentos rebatendo a instrução da unidade técnica e, ao final, pleiteou:

Diante do exposto, demonstrada a fragilidade dos argumentos da unidade instrutória e ressaltando que o parecer técnico da CAIS possui caráter eminentemente opinativo, não vinculando o livre convencimento motivado de Vossa Excelência, o Representante pugna:

1. O RECEBIMENTO DA INICIAL: Rejeitando-se a manifestação da CAIS, haja vista a suficiência de indícios materiais representados pelos empenhos e notas fiscais acostadas aos autos;

2. A DECRETAÇÃO DA REVELIA: Constatando-se formalmente a ausência de manifestação preliminar dos representados, aplicando-se a carga dinâmica da prova em desfavor do Município pela supressão deliberada de documentos fiscalizatórios;

3. A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR: Para o fim de suspender imediatamente quaisquer pagamentos remanescentes ou futuras ordens de fornecimento vinculadas ao Pregão nº 52/2023 e ao Contrato nº 7/2024 junto à empresa Supermercado Pague Menos Ltda, dado o evidente fumus boni iuris e o periculum in mora decorrente do sumiço dos bens;

4. DILIGÊNCIA INSTRUTÓRIA DE URGÊNCIA: Determinar à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) deste Tribunal a realização de inspeção física ou, alternativamente, a notificação com prazo peremptório de 48 horas para que os representados exibam o Livro de Registro de Entrada e Saída de Mercadorias e o termo de recebimento assinado pela ENGENHEIRA concursada do município.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

Pois bem.

Verifico dos autos que o prazo para se manifestar em face do Despacho que não recebeu a Representação decorreu em 17/03/2026, conforme certidão à peça 25.

Assim, não há guarida para a apreciação dos pedidos formulados neste processo.

Retornem à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Peças 615 e 616.

2. Trânsito em julgado na data de 11/03/2021, conforme peça 446, do Processo n.º 3051-9/13.

PROCESSO N.º: 831804/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADOS: LUAN VICENTE DOS SANTOS, MARCOS APARECIDO NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, RAFAEL SOUZA CAMPOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 938/26

Tratam os autos de Representação instaurada a partir de Relatório de Auditoria independente que apontou divergências entre saldos contábeis e extratos bancários do Município de Centenário do Sul, referentes aos exercícios de 2021 e 2022.

Considerando que está em trâmite Processo Administrativo Disciplinar destinado à apuração dos fatos ora analisados por este Tribunal, diante da dificuldade de acesso a documentos essenciais à elucidação do feito e ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa pelas partes interessadas, bem como, em atenção à Instrução n.º 46/25 da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 75) e ao Parecer n.º 560/25 do Ministério Público de Contas (peça 76), determinei o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses, por meio do Despacho n.º 731/25 (peça 77).

Transcorrido o prazo de 6 (seis) meses, foram promovidas as diligências determinadas no Despacho n.º 731/25 – GCFSC[1] (peça 77), das quais resultaram:

(i) o encaminhamento, pelo Ministério Público Estadual, de cópia do Procedimento Preparatório n.º 0033.24.000222-1, instaurado para a apuração dos mesmos fatos (peças 85/89), e (ii) a apresentação, pelo Município, da íntegra do Processo Administrativo Disciplinar n.º 01/2024 (peças 93/95).

Na sequência, sobreveio a Instrução n.º 675/26 (peça 96), pela qual a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar opinou, em caráter principal, pelo arquivamento do feito: "em razão da existência de investigação abrangente em curso no âmbito do Ministério Público Estadual, a qual engloba os mesmos fatos objeto desta Representação, em observância aos princípios da eficiência e da racionalização administrativa". Subsidiariamente, opinou pela renovação do sobrestamento, nos termos do § 2º, artigo 427 do Regimento Interno[2].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 385/26 (peça 97), se manifestou pelo sobrestamento do feito, em observância ao princípio da independência dos órgãos fiscalizadores.

É o relatório.

Após a análise dos elementos trazidos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendendo pela renovação do sobrestamento do feito, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, constato que a continuidade da instrução ainda depende de informações e elementos probatórios que se encontram em produção em outra esfera. As divergências entre os saldos contábeis e os extratos bancários — ponto central desta Representação — seguem em análise no âmbito do Ministério Público Estadual, inclusive com exame técnico pelo Centro de Apoio Técnico à Execução (CAEx) ainda pendente de conclusão.

Trata-se de análise diretamente relacionada à identificação da origem, da extensão e das possíveis consequências das inconsistências contábeis apuradas, cujos resultados poderão contribuir para a delimitação das condutas, dos eventuais responsáveis e de eventual prejuízo ao erário.

Nesse sentido, embora a Unidade Técnica tenha indicado, em sua proposta principal, precedentes desta Corte favoráveis ao arquivamento por concomitância de instâncias, tais julgados se referem, em sua integralidade, a hipóteses de Ação Civil Pública já ajuizada ou de Inquérito Civil formalmente instaurado, com instrução probatória avançada e definição clara do objeto. Nessas situações, ficou clara a existência de atuação concreta, estruturada e suficientemente abrangente por parte de outra instância de controle, circunstância que não se verifica, ao menos por ora, no presente caso.

No presente caso, ainda não há ação judicial em curso nem inquérito civil com objeto definido. O que existe, até o momento, é um procedimento preparatório, instaurado em fase inicial de apuração, que ainda depende de análise técnica especializada para que o Ministério Público Estadual decida se proporá Ação Civil Pública ou se arquivará o expediente. Por isso, a situação destes autos não se equipara aos precedentes mencionados pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, nos quais já havia atuação consolidada em outra instância. Assim, não se mostra adequado afastar, desde logo, a competência desta Corte de Contas para acompanhar e, se for o caso, apreciar os fatos sob a ótica do Controle Externo.

Ainda, a competência constitucional desta Corte de Contas, fundada nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal[3], é própria e indelegável, não se confundindo com as atribuições do Ministério Público Estadual na tutela do patrimônio público pela via da Ação Civil Pública, tampouco com a apuração disciplinar conduzida pelo Município em sede de Processo Administrativo Disciplinar. Trata-se de matrizes distintas de responsabilização, com finalidades e consequências jurídicas próprias, em observância ao princípio da independência das instâncias.

A função institucional do Tribunal de Contas, direcionada à fiscalização da gestão dos recursos públicos, à eventual imputação de débito e à aplicação das sanções próprias do Controle Externo, não é exercida por nenhum outro órgão de Estado. Soma-se a isso, principalmente, o caráter pedagógico e preventivo da atuação desta Corte, fundamental à orientação dos gestores municipais e à correção de práticas administrativas inadequadas, atributos que reforçam a necessidade de preservação do feito até que se possa proceder à análise de mérito com o devido aprofundamento. Por fim, a renovação do sobrestamento atende, simultaneamente, aos princípios da eficiência e da economicidade, na medida em que permitirá, oportunamente, o aproveitamento dos elementos probatórios produzidos no âmbito do Ministério Público Estadual. A medida também evita a repetição desnecessária de diligências e a realização de análises técnicas paralelas sobre os mesmos documentos. Ao contrário, trata-se de providência temporária e prudencial, destinada a assegurar que a instrução seja retomada com elementos mais completos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, DETERMINO:

a) o SOBRESTAMENTO do presente feito pelo prazo de 6 (seis) meses, ao término

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 30519/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S.A., JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALISSON LUIZ NICHEL, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JULIO CESAR BROTTTO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 832/26

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária em fase de acompanhamento do cumprimento do Acórdão nº 64/2021 – Pleno (peça 463), que manteve a decisão proferida no Acórdão nº 5562/15 – Primeira Câmara (peça 413) pela procedência do feito, aplicação de multas e restituição de valores.

Verifica-se que o Poder Judiciário do Estado do Paraná, nos autos da execução fiscal n.º 0006164-55.2021.8.16.0185[1], requisitou a este Tribunal o encaminhamento de cópias dos Acórdãos mencionados no Ofício n.º 148/25-OPD/CMEX, bem como, a prestação de informações acerca do trânsito em julgado da decisão. É o relatório.

Haja vista a solicitação do Poder Judiciário quanto as cópias dos Acórdãos n.º 2567/25 - STP (Processo n.º 1943-8/23) e n.º 5562/15 - S1C (Processo n.º 3051-9/13), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia do presente Despacho, cópia dos Acórdãos supracitados e cópia da certidão de trânsito em julgado do processo n.º 3051-9/13 (peça 446)[2], e que informe que o trânsito em julgado do Processo n.º 1943-8/23 se deu data de 17/10/2025, a fim de dar cumprimento a solicitação do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2026.

do qual deverão ser adotadas as seguintes providências:

a.1) expedição de ofício à Promotoria de Justiça do Município de Centenário do Sul, requisitando o encaminhamento de cópia atualizada do Procedimento Preparatório n.º 0033.24.000222-1, especialmente a partir da página 1.309, bem como informações sobre eventual ajuizamento de ação civil pública, instauração formal de inquérito civil ou arquivamento do procedimento, com a respectiva fundamentação, além de informações acerca da conclusão do exame técnico realizado pelo Centro de Apoio Técnico à Execução (CAEX), com o encaminhamento do respectivo relatório, caso já elaborado;

a.2) intimação do Município de Centenário do Sul para que apresente informações atualizadas sobre o andamento e eventual conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n.º 01/2024, com encaminhamento de relatório final, se houver;

b) após o cumprimento das diligências, o retorno dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para nova instrução;

Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno[4], remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para cumprimento das diligências acima determinadas.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, determino a retomada do feito e a realização das seguintes diligências:*

*a) a intimação do Município de Centenário do Sul, para que encaminhe a Integra do Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 01/2024, com exceção dos documentos já encaminhados às peças n.º 69/72;*

*b) expedição de ofício à Promotoria de Justiça do Município de Centenário do Sul, para que junte aos autos cópia do procedimento investigatório instaurado para a apuração dos fatos relacionados à auditoria independente realizada pela empresa Maringasi Ltda ME.*

*2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento. (...)*

*§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).*

*3. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;*

*II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

*III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;*

*IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;*

*V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;*

*VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

*VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;*

*VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;*

*IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;*

*X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;*

*XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.*

*§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.*

*§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.*

*§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.*

*§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.*

*4. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*

**PROCESSO N.º: 390388/26**

**ORIGEM: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005**

**INTERESSADOS: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 946/26**

Retornam os autos de Denúncia após a juntada de petição intermediária destinada à correção do Despacho n.º 892/26 - GCFSC (peça 10).

À peça 12, o DENUNCIANTE apontou a existência de erro material no item 'II.a', da parte dispositiva do referido despacho, no qual foi determinada a inclusão na autuação e a citação do "Poder Legislativo municipal" e de seu atual gestor; sustentou que os fatos narrados na inicial se referem exclusivamente ao Poder Executivo municipal, por envolverem registros de pagamentos, possíveis vínculos funcionais, recursos humanos, folha de pagamento, controle interno e demais setores da Administração municipal; destacou que o próprio relatório e a fundamentação do

despacho reconheceram a necessidade de esclarecimentos pelo Poder Executivo municipal; e, ao final, requereu a adequação da autuação e das comunicações processuais ao ente relacionado aos fatos. A manifestação foi protocolada sob n.º 398958/26 (peça 11).

Pelo Despacho n.º 3011/26 - GP (peça 13), o Gabinete da Presidência registrou ciência do teor da Denúncia e, diante da petição superveniente, determinou o retorno dos autos a este Gabinete para regular processamento.

É o relatório.

A análise do Despacho n.º 892/26 - GCFSC (peça 10) evidencia que o erro está limitado à item 'II.a' da parte dispositiva.

No relatório, os fatos foram descritos como possíveis pagamentos efetuados por Município Paranaense, tendo sido atribuída, em tese, responsabilidade ao Município Denunciado e a agentes vinculados aos setores responsáveis pela administração, finanças, folha de pagamento, recursos humanos, controle interno e transparência do Poder Executivo municipal.

A fundamentação seguiu a mesma delimitação ao reconhecer que as inconsistências entre os registros financeiros e funcionais demandavam esclarecimento pelo Poder Executivo municipal.

A referência ao Poder Legislativo municipal ocorreu exclusivamente no citado item da parte dispositiva, sem correspondência com o objeto do feito, com o relatório ou com os fundamentos que sustentaram o seu recebimento.

Trata-se, portanto, de erro material objetivamente verificável, decorrente de lapso de redação, cuja correção não modifica o juízo de admissibilidade, o objeto da apuração, os fundamentos da decisão ou as demais providências determinadas. O item XIII do Prejulgado n.º 4 reconhece que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo pelo Relator da decisão.

Diante do exposto, reconheço o erro material contido exclusivamente no item 'II.a' da parte dispositiva do Despacho n.º 892/26 - GCFSC (peça 10), para que, onde se lê "inclusão, na autuação, e citação de Poder Legislativo municipal e atual gestor(a)", leia-se "inclusão, na autuação, e citação do Poder Executivo municipal e atual gestor(a)", ficando mantidos os demais termos, fundamentos e determinações.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 285100/26**

**ORIGEM: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005**

**INTERESSADOS: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 956/26**

Trata-se de Denúncia por meio da qual foram noticiadas possíveis irregularidades na designação de servidora efetiva do Poder Executivo de Município Paranaense para o exercício da função de Controle Interno durante o estágio probatório.

A parte DENUNCIANTE alegou que a servidora ingressou no cargo efetivo de Auxiliar Administrativo II em 19/08/2022 e foi designada para a função de Controladora Interna a partir de 27/03/2023, em possível desacordo com o art. 15, § 3º, inciso V, da legislação municipal. Também solicitou orientação acerca da possibilidade de instituição de unidade de Controle Interno própria no Poder Legislativo Municipal (peça 3).

O expediente foi distribuído pela Diretoria de Protocolo a este Gabinete por sorteio, conforme Termo de Distribuição n.º 2627/2026 - DP (peça 4).

Pelo Despacho n.º 624/26 - GCFSC (peça 5), constatei que, embora o Formulário de Encaminhamento e o Extrato de Autuação contivessem o nome e o número do Cadastro de Pessoas Físicas da parte DENUNCIANTE, não havia sido anexada cópia de documento hábil à comprovação de sua identidade e legitimidade. Em observância aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da primazia da análise do mérito, determinei que a Diretoria de Protocolo promovesse sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emendasse a inicial, mediante a juntada do documento faltante, sob pena de não recebimento da Denúncia.

A Diretoria de Protocolo, pela Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 1657/26 - DP (peça 6), confirmou a regular realização da comunicação, ao passo que a Diretoria-Geral, pela Certidão de Publicação DETC n.º 6516/26 - DG (peça 7), demonstrou que a publicação ocorreu no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ato contínuo, a Diretoria de Protocolo emitiu a Certidão de Decurso de Prazo n.º 602/26 - DP (peça 8), tendo em vista que o prazo expirou em 02/06/2026 sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

É o relatório.

Embora a inicial contenha indicação nominal, número de Cadastro de Pessoas Físicas e assinatura, a Denúncia não se encontra regularmente instruída com documento capaz de comprovar a identidade e a legitimidade de seu subscritor.

O art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 estabelece que não será conhecida Denúncia Anônima ou insubsistente e exige que o Denunciante forneça sua identificação e os dados pelos quais possa ser encontrado. No mesmo sentido, o art. 276, § 1º, do Regimento Interno determina expressamente a juntada de documento que comprove sua legitimidade.

A Instrução de Serviço n.º 144/2021 reforça essa exigência ao considerar apócrifa a manifestação que, embora possua autoria ou origem indicada, não preencha integralmente os requisitos de identificação, tornando-a duvidosa.

No caso, o vício inicialmente verificado era passível de saneamento. Por essa razão, antes de qualquer deliberação sobre a admissibilidade, foi concedida oportunidade específica para a apresentação do documento faltante, com advertência expressa de que a omissão implicaria o não recebimento da Denúncia.

A parte DENUNCIANTE, contudo, permaneceu inerte. A ausência de atendimento à diligência impede a validação de sua identificação e o regular prosseguimento do processo, não sendo possível dispensar requisito expressamente previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento no art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos arts. 32, XII, 276, §§ 1º, 3º e 5º, e 398, § 2º, do Regimento Interno, NÃO RECEBO a presente Denúncia e determino seu ARQUIVAMENTO, sem exame do mérito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Posteriormente, retornem conclusos para comunicação de presente decisão em

sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e eventual aproveitamento das informações no âmbito de suas atribuições, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno.

Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fundamento nos arts. 168, inciso VII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 570595/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADOS: ANELISE LANA DE OLIVEIRA, CLEITON LOPES ANTUNES, IVAN REIS DA SILVA, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 958/26**

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.[1] em face do Município de Terra Roxa[2], noticiando a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 47/2025, cujo objeto consiste na aquisição de itens para composição de kits de bebês para gestantes atendidas pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

Pelo Despacho n.º 54/26 - GCFSC (peça 33), determinei a intimação do Município de Terra Roxa e do prefeito Ivan Reis da Silva para que apresentassem a documentação comprobatória da alegada suspensão da execução do certame.

Por meio da Petição Intermediária n.º 100657/26 (peças 37 a 39), o Município Representado informou que decidiu anular o Pregão Eletrônico n.º 47/2025 e todos os atos dele decorrentes, inclusive a Ata de Registro de Preços, diante da necessidade de realinhamento do procedimento às normas aplicáveis e às orientações desta Corte. A decisão administrativa também determinou a realização de novos estudos preliminares e a eventual instauração de novo procedimento licitatório, tendo o aviso de anulação sido publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 3463, de 05/02/2026 (peça 39).

Diante da posterior alteração do contexto fático, determinei, pelo Despacho n.º 193/26 - GCFSC (peça 40), a intimação da REPRESENTANTE para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestasse quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito, diante da perda superveniente do objeto, ou apresentasse emenda à petição inicial com fundamento nos fatos ocorridos após a protocolização da demanda.

A Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 813/26 - DP (peça 42) foi disponibilizada pela Diretoria de Protocolo à REPRESENTANTE em 12/03/2026.

Posteriormente, com o objetivo de afastar eventual nulidade decorrente da ausência de intimação, a Diretoria de Protocolo também promoveu, por meio da Informação n.º 2333/26 - DP (peça 43), nova comunicação por via postal, mediante o Ofício de Diligência n.º 566/26 - DP (peça 44), recebido no endereço da empresa em 13/05/2026, conforme assinatura do próprio sócio-administrador João Paulo da Costa[3] (peça 45).

Por fim, a Diretoria de Protocolo, mediante a Certidão de Decurso de Prazo n.º 604/26 - DP (peça 46), certificou que o prazo expirou em 19/06/2026 sem a apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos pela REPRESENTANTE. É o relatório.

A anulação integral do Pregão Eletrônico n.º 47/2025 e dos atos dele decorrentes alterou substancialmente as circunstâncias que fundamentaram a petição inicial, especialmente porque os pedidos formulados estavam direcionados à suspensão e à posterior adequação daquele procedimento licitatório.

Embora a anulação superveniente do certame não determine, por si só, o encerramento de toda atividade de Controle Externo, incumbia à REPRESENTANTE demonstrar a subsistência de interesse processual, indicar eventuais efeitos concretos remanescentes ou adequar a petição inicial aos novos fatos. Para tanto, foi-lhe oportunizada manifestação específica (peça 42), inclusive mediante renovação da intimação por via postal (peças 43 a 45).

A inércia da REPRESENTANTE (peça 46) não equivale, isoladamente, à desistência expressa da demanda. Impede, contudo, o reconhecimento de interesse no prosseguimento do feito e inviabiliza a delimitação de controvérsia remanescente após a anulação do procedimento questionado. Nessas circunstâncias, a presente Representação da Lei de Licitações tornou-se insubsistente, não preenchendo os requisitos necessários ao seu recebimento.

Diante do exposto, NÃO RECEBO esta Representação da Lei de Licitações, com fundamento no art. 276, caput e § 1º, aplicável por força do art. 282, § 2º, do Regimento Interno.

Assim, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, deve o feito retornar a este Gabinete para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[4].

Decorrido o prazo recursal, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 2º[5], e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, com fulcro no art. 168, VII[6], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Peça 15, fl. 2.

4. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

5. Art. 398. (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO N.º: 248740/25**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: -LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, TEREZINHA TELMA BARDDAL**

**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 55/26**

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n. 42087/25, publicado no Diário Oficial do Município, do dia 20/02/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Terezinha Telma Barddal, no cargo de Profissional do Magistério-Professor. Os proventos de aposentadoria da servidora, após a revisão, passaram de R\$ 9.435,98 (nove mil quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), para R\$ 9.671,93 (nove mil seiscentos e setenta e um reais e noventa e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 7791/26 (peça 11) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 351/26 – 3PC (peça 12), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Atos;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

Gabinete, em 2 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 388014/26**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, GUANAIR DENILSON**

**GARCIA DOS SANTOS, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E**

**SERVIÇOS LTDA**

**PROCURADOR: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1016/26**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações[1], cumulada com pedido de cautelar, apresentada por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico n. 07/2026, instaurado pela CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA/PR, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão e distribuição de benefício de vale-alimentação, por meio de cartão eletrônico, com valor estimado em R\$ 792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil reais), ocorrido em 23/06/2026.

Sustenta a existência de cláusulas editalícias ilegais e restritivas à competitividade, as quais comprometeriam a lisura do certame e ensejariam direcionamento indevido do objeto, em afronta aos princípios previstos na Lei n. 14.133/2021, ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao Decreto n. 12.712/2025.

Argumenta que a exigência de utilização exclusiva de rede de arranjo aberto, constante do edital e do estudo técnico preliminar, viola o disposto no §1º do art. 174 do Decreto n. 10.854/2021, que admite expressamente a adoção de arranjos de pagamento abertos ou fechados.

Em seguida, aponta ilegalidade da previsão de taxa administrativa negativa, sustentando que tal hipótese, em que a contratada remuneraria a Administração para executar o objeto, seria incompatível com a lógica econômico-financeira dos contratos administrativos, além de incentivar propostas inexequíveis e práticas anticoncorrenciais.

Por fim, sustenta a ilegalidade da exigência de disponibilização de cartões virtuais integrados a carteiras digitais de smartphones, constante do estudo técnico preliminar, sob o argumento de que tal requisito restringe indevidamente a competitividade ao favorecer empresas com maior capacidade tecnológica, sem comprovação de sua indispensabilidade para o atendimento do interesse público.

Antes do recebimento da representação ou da deliberação acerca do pedido de medida cautelar, foi oportunizada manifestação prévia à Câmara Municipal de Piraquara.

As peças 12-13, o órgão legislativo veio aos autos refutando as alegações da parte autora e defendendo a regularidade das exigências editalícias, visto que encontram respaldo em estudo técnico preliminar que teria demonstrado sua adequação ao interesse público.

Defende, inicialmente, a legalidade da exigência de utilização de rede de arranjo aberto, ao argumento de que o art. 174 do Decreto n. 10.854/2021 confere à Administração discricionariedade para optar entre os modelos disponíveis, não havendo obrigatoriedade de aceitação simultânea de arranjos abertos e fechados.

Explica que a escolha se mostra devidamente justificada sob a ótica da eficiência e do interesse público, por ampliar a rede de aceitação do benefício e evitar restrições verificadas no modelo anteriormente adotado, além de refletir preferência dos servidores.

Quanto à previsão de taxa administrativa negativa, sustenta não se tratar de imposição editalícia, mas de possibilidade admitida no instrumento convocatório, condicionada à demonstração de exequibilidade e à observância da vantajosidade da contratação, não configurando, por si só, ilegalidade ou restrição à competitividade.

No tocante à exigência de disponibilização de cartões virtuais integrados a carteiras

digitais, afirma tratar-se de medida alinhada à modernização administrativa e aos princípios da eficiência e da inovação, previstos na Lei n. 14.133/2021, destacando vantagens relacionadas à segurança, à continuidade do serviço e à aderência às práticas de mercado, afastando a alegação de restrição indevida à competitividade. Por fim, destaca a ausência dos requisitos autorizadores para concessão de medida cautelar, pugnano pelo regular prosseguimento do certame e, no mérito, pela total improcedência da Representação, ante a conformidade do edital com a legislação aplicável.

Vieram os autos conclusos. É o relatório.

II. A controvérsia instaurada diz respeito à contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão e distribuição de benefício de vale-alimentação aos servidores da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, por meio de cartão eletrônico, no âmbito do Pregão Eletrônico n. 07/2026.

A representante sustenta, em síntese, que o edital conteria cláusulas restritivas à competitividade, relacionadas: i) à exigência de operação exclusiva por rede de arranjo aberto; ii) à admissão de taxa administrativa zero ou negativa; e iii) à exigência de disponibilização de cartões virtuais integrados a carteiras digitais. Com base nisso, requer a suspensão cautelar do certame.

Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação.

Para que a medida cautelar seja concedida, é necessária a presença cumulativa dos seus requisitos autorizadores, à luz da plausibilidade das alegações formuladas e do risco de consolidação de contratação potencialmente viciada. No presente caso, entendendo que os elementos não estão demonstrados, razão pela qual INDEFIRO a cautelar.

A Câmara Municipal explica no Estudo Técnico Preliminar que a escolha pelo arranjo aberto decorre de experiência anterior da Administração com modelo de arranjo fechado, situação em que a empresa contratada ofertou negativa de 13,023%, o que resultou na elevação de custos das taxas suportadas pelo comércio local e na insatisfação dos servidores quanto à rede credenciada.

Descreve que o arranjo aberto, em razão de sua dinâmica, “neutraliza os lances agressivos de taxas negativas e o ônus sobre o comércio de bairro, ampliando o poder de escolha do servidor e mantendo a ampla competitividade através do Pregão Eletrônico, nos termos da Lei n. 14.133/2021”.

Na forma do art. 174, §3º, do Decreto Federal n. 10.854/2021, tem-se que o “arranjo de pagamento aberto é aquele em que as atividades relacionadas à prestação de serviços de pagamento por ele disciplinadas são realizadas por qualquer instituição que atenda aos critérios de participação estabelecidos no regulamento do arranjo, com a possibilidade de haver múltiplas instituições como emissoras e credenciadoras do PAT”.

Em síntese, quando o arranjo de pagamento é aberto, o cartão-alimentação do servidor passa a ser aceito em todos os estabelecimentos do ramo de alimentação em que é aceita a bandeira do cartão (VISA, Mastercard, etc.), inexistindo arranjo fechado de estabelecimentos previamente credenciados. Por essa razão, os cartões que utilizam o arranjo aberto facilitam a utilização do benefício e privilegiam os estabelecimentos comerciais de menor porte.

A utilização do arranjo de pagamento aberto é, inclusive, incentivada pelo Decreto Federal n. 12.712/2025 que acrescentou disposição no art. 174, do Decreto Federal n. 10.854/2021, para que somente seja utilizado o arranjo aberto quando o benefício atender mais de quinhentos mil trabalhadores:

§ 1º Os arranjos de pagamento de que trata o caput poderão ser abertos ou fechados, exceto aqueles que atenderem a mais de quinhentos mil trabalhadores, que deverão ser obrigatoriamente abertos. (Redação dada pelo Decreto nº 12.712, de 2025)

A Câmara informa, ainda, que analisou as alternativas possíveis e que realizou pesquisa interna, em que os seus servidores manifestaram preferência majoritária pela adoção do arranjo aberto:

**4.1.3. Alternativa 3:** (Pregão Eletrônico com Exigência de Arranjo Aberto) - **Modelo Adotado:** Garante a ampla competitividade da Lei nº 14.133/2021. Como a remuneração das empresas decorre do fluxo financeiro padrão das bandeiras de cartões comuns (Visa, Mastercard, Elo), a taxa cobrada dos pequenos comércio locais é drasticamente reduzida às taxas de débito correntes no mercado. Isso promove o fomento ao comércio local, garante 100% de capilaridade comercial e atende à preferência de 100% dos servidores em pesquisa interna.

Ademais, da análise do certame[2], verifica-se que 13 (treze) empresas apresentaram propostas na fase de lances, inexistindo indícios concretos de que a opção administrativa pelo arranjo aberto tenha resultado em restrição à competitividade.

A Representante contesta, da mesma forma, a admissão de taxa negativa administrativa, prevista no item 1.3 do edital no sentido de que “a taxa de administração máxima admissível é de 0% ou negativa, sendo declarada vencedora a empresa que oferecer o menor percentual de taxa de administração”.

Em primeira análise, conforme jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, a admissibilidade de taxa negativa não configura, por si só, irregularidade que justifique a concessão da cautelar.

O Prejulgado n. 34 assentou que “a vedação à aceitação de taxas de administração negativas [...] aplica-se apenas aos órgãos e entidades da administração pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista”, admitindo-se, para os demais entes, a possibilidade de utilização dessa modelagem.

Assim, tratando-se de benefício concedido a servidores submetidos a regime estatutário próprio, não se extrai do Prejulgado n. 34 proibições à apresentação de taxa administrativa negativa. Todavia, essa admissibilidade não exime a Administração do dever de estabelecer mecanismos objetivos de controle da exequibilidade da proposta, da vantajosidade da contratação, da segurança jurídica e da preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

Ressalta-se que essa admissibilidade não exime a Administração do dever de estabelecer mecanismos objetivos de controle da exequibilidade da proposta, da vantajosidade da contratação, da segurança jurídica e da preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

O instrumento convocatório admite lances com taxa negativa e adota como critério de julgamento o menor percentual ofertado, mas não estabelece parâmetros específicos para aferição da viabilidade econômica das propostas eventualmente

apresentadas.

O item 6.12.4. do Edital prevê somente que serão desclassificadas as propostas vencedoras que “não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”;

Por outro lado, em que pese não esteja descrito de forma expressa que serão consideradas inexequíveis as propostas negativas inferiores a “13%”, verifica que a Administração reconheceu em seus documentos preparatórios que a taxa ofertada pela empresa anteriormente contratada (de -13,023%), gerou distorções comerciais e a cobrança de taxas de credenciamento abusivas.

Ademais, da análise da dinâmica do arranjo aberto, conclui-se que as taxas cobradas pelos cartões são mais padronizadas e reduzidas, sendo similares às cobradas usualmente em máquinas de cartão. Nesse sentido, relevante explicação constante no voto do Ministro Jorge Oliveira, registrado no Acórdão n. 2612/2025-Plenário, do Tribunal de Contas da União:

[...] 9. Aponta-se ainda que no arranjo aberto as taxas costumam ficar em até 2% - valor semelhante ao dos cartões de crédito - e no arranjo fechado essas taxas podem ultrapassar 7%, o que representa enorme vantagem para os estabelecimentos e para os trabalhadores.

Por fim, da análise das propostas apresentadas no procedimento licitatório, verifica-se que a empresa classificada em primeiro lugar apresentou proposta com desconto de -1,30%, o que aponta para a sua exequibilidade:

**5 – PROPOSTA FINANCEIRA**

Item	Beneficiários	Quantidade	Valor Mensal por Beneficiário	Valor Mensal	Valor para 12 Meses
1.2	Empregados Comissionados Servidores Cedidos	+ + 66	R\$ 1.000,00	R\$ 66.000,00	R\$ 792.000,00

**DESCONTO OFERTADO (TAXA DE ADMINISTRAÇÃO): -1,30% (um vírgula trinta por cento negativo)**

Posto isso, considerando que a taxa negativa não é vedada no caso concreto e, ainda, que a adoção do arranjo aberto acaba por reduzir e padronizar as taxas ofertadas, entendo pela ausência da probabilidade de direito neste ponto. Apesar de não apresentar regras específicas para a aferição da exequibilidade das propostas, a Administração permite a aferição de inexequibilidade em diligência e, ainda que indiretamente, reconhece que serão inviáveis as propostas apresentadas com taxa negativa próxima de 13%, considerando o histórico contratual.

Por fim, em relação à exigência de disponibilização de cartões virtuais integrados a carteiras digitais entendo, da mesma forma, pela ausência de probabilidade do direito.

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência vinculam tal requisito a objetivos de sustentabilidade, modernização da solução contratada, redução do uso de cartões físicos e maior funcionalidade para os usuários. Ao que se verifica, a escolha administrativa se compatibiliza com os termos do art. 5º, da Lei n. 14.133/21, que estabelece a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como um dos princípios das licitações e contratações públicas.

Além disso, a representante não demonstra que a exigência de disponibilização digital do cartão-alimentação inviabilizaria a concorrência do certame, ou que seria desarrazoada ou tecnologicamente incompatível com práticas usuais do mercado. Assim, embora as matérias possam ser aprofundadas no curso da instrução, considerando a ausência da probabilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido cautelar formulado.

III. Ante o exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar requerida.

IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas: a) Inclusão na autuação, de GUANAIR DENILSON GARCIA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Piraquara;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento interno, das CITAÇÕES da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, na pessoa de seu representante legal, e de GUANAIR DENILSON GARCIA DOS SANTOS, presidente do órgão legislativo, nos termos regimentais, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa quanto ao mérito da Representação, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, remetam-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 2 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Conselheiro Relator

1. Autuada em 16 de junho de 2026.

2. Disponível em: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=92759905900072026>

**PROCESSO Nº: 220601/26**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: FABIO GUERRA CORREA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1018/26**

I. Trata-se de prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade de FABIO GUERRA CORREA.

Por meio da Instrução n. 702/26 (peça 7), a Coordenadoria de Contas registrou a existência de restrições em relação aos seguintes itens: i) ausência de envio de declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno e ii) existência de superávit/déficit financeiro na fonte de recursos livres.

II. Com fundamento no preceituado pelo § 1º do art. 22 da Instrução Normativa n. 197, de 18 de novembro de 2025, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova, por meio eletrônico, a intimação de FABIO GUERRA CORREA e da CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, por meio de seu representante legal, a fim de que apresentem contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Contas.

III. Apresentada(s) resposta(s) ou finalizado(s) o prazo(s), retornem os autos conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 2 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 387182/26**

**ENTIDADE: BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL - MATRIZ**

**INTERESSADO: BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL - MATRIZ, MIGUEL RAUBER**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1020/26**

Trata-se de Representação de Lei de Licitações, formulada por Miguel Rauber (CNPJ n. 21.260.942/0001-89), sediada no Município de Missal/PR, por meio de seu representante legal, na qual notícia possíveis irregularidades relacionadas à utilização de plataforma privada de pregão eletrônico e às cobranças impostas aos fornecedores que participam de licitações.

Narra o representante que diversos órgãos públicos vêm condicionando a participação dos licitantes à utilização de plataforma privada (notadamente a denominada BLL), o que, na prática, obrigaria os fornecedores a aderirem às regras contratuais impostas pela referida empresa, sem possibilidade de negociação, caracterizando relação de adesão. Sustenta que tal adesão não decorre de efetiva liberdade, uma vez que a utilização da plataforma constitui requisito indispensável para habilitação e participação nos certames públicos.

Aponta, ainda, a ocorrência de cobranças tardias, consistentes na apresentação acumulada de débitos relativos a certames realizados em exercícios distintos, sem demonstração de notificações prévias e tempestivas. Segundo relata, tal prática dificultaria o controle financeiro pelos fornecedores e geraria insegurança jurídica, sobretudo quando os valores passam a ser exigidos anos após a realização dos procedimentos licitatórios.

No tocante aos encargos cobrados, relata a incidência de percentual de 1,5% sobre os lotes vencidos, o qual, embora previsto contratualmente, poderia representar ônus excessivo, especialmente para microempresas e empresas de pequeno porte, com potencial comprometimento da competitividade dos certames.

Questiona, ademais, a legalidade da cobrança de juros, correção monetária e outros encargos financeiros sobre valores exigidos de forma tardia, sem comprovação da ciência inequívoca dos devedores quanto às obrigações.

A representação também suscita dúvidas quanto à transparência das cobranças efetuadas, notadamente em relação à ausência de informações detalhadas sobre os valores exigidos, os critérios de cálculo, o histórico de notificações e a vinculação dos débitos aos respectivos certames e lotes, o que dificultaria a verificação da legitimidade e proporcionalidade das cobranças.

Outro ponto relevante refere-se à transferência integral dos custos da plataforma privada aos fornecedores, embora a escolha da ferramenta seja realizada pela Administração Pública. Segundo o representante, tal prática pode configurar indevida imposição de ônus aos particulares, criando barreiras econômicas ao acesso às licitações, especialmente para empresas de menor porte.

Aduz, ainda, que os órgãos públicos que exigem a utilização dessas plataformas também devem ser responsabilizados, na medida em que existem alternativas públicas gratuitas para a realização de pregões eletrônicos, sendo questionável a compatibilidade dessa exigência com os princípios da isonomia, competitividade e economicidade.

Por fim, destaca a ocorrência de bloqueio de acesso à plataforma para fornecedores inadimplentes, o que, na prática, impede sua participação em novos certames até a regularização dos débitos, circunstância que, segundo sustenta, coloca os licitantes em situação de vulnerabilidade econômica e pode afrontar os princípios da ampla concorrência e do interesse público.

Diante desse contexto, o representante requer, em síntese, o recebimento da representação e a instauração de procedimento para apuração dos fatos narrados, abrangendo a análise da legalidade e razoabilidade das cobranças efetuadas, da compatibilidade da taxa de 1,5% com os princípios aplicáveis às contratações públicas, da legitimidade da transferência de custos aos fornecedores, da responsabilidade dos órgãos públicos que exigem o uso da plataforma, bem como da legalidade dos bloqueios de acesso e da necessidade de apresentação de demonstrativos detalhados das cobranças.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

De início, observo que a representante não trouxe documento pessoal ou cópia de Contrato Social, em afronta ao preceituado pelo art. 276, § 1º do Regimento Interno do TCE-PR[1].

Assim, previamente à análise da admissibilidade da representação, em homenagem ao princípio constitucional do acesso à justiça, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, com fundamento no art. 323-E do Regimento Interno[2], intime MIGUEL RAUBER, pelos meios de comunicação disponíveis[3], a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, apresentando cópia de identificação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Gabinete, 2 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

I - preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente ao assunto ou ao tipo de petição; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

II - fornecer com relação às partes a qualificação civil, incluindo o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

III - fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n° 24/2010) a) na ordem em que deverão aparecer no processo; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) b) nomeados de acordo com o rol de documentos previstos para o respectivo assunto, conforme disposto em ato normativo próprio; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) c) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-Contas Paraná. (Incluído pela Resolução n° 24/2010) Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

3. Telefone, e-mail, aplicativo de mensagens.

**PROCESSO Nº: 340001/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1022/26**

I. Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em razão da ocorrência de irregularidades na contratação de profissionais médicos para a atuação nos estabelecimentos de saúde do Município de Campo Mourão, bem como em virtude do desatendimento à Lei de Transparência, quanto a ausência de informações essenciais em relação às despesas do Município.

Em sede de monitoramento, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por intermédio da Instrução n. 635/26, consignou que a determinação constante do item 1.4 foi integralmente cumprida, ao passo que as determinações previstas nos itens 1.2 e 1.3 permanecem em fase de implementação e acompanhamento.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 326/26 – 7PC, opinou pela concessão de baixa de responsabilidade exclusivamente em relação à determinação constante do item 1.4 do Acórdão n. 429/26 – Tribunal Pleno, diante de seu cumprimento, bem como pela intimação do Município de Campo Mourão para que se manifeste acerca dos apontamentos consignados na Instrução n. 653/26-CAIS e no referido parecer ministerial.

Requeru, ainda, que a municipalidade encaminhe o ato de designação do Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração.

É o breve relato.

II. Analisando os autos, verifico que as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas são convergentes quanto ao cumprimento da determinação constante do item 1.4 do Acórdão n. 429/26 do Tribunal Pleno, motivo pelo qual autorizo a concessão da respectiva baixa de responsabilidade ao Município de Campo Mourão, exclusivamente em relação ao referido item.

Por outro lado, considerando que as determinações constantes dos itens 1.2 e 1.3 permanecem em fase de monitoramento e que subsistem apontamentos que demandam esclarecimentos por parte da municipalidade, intime-se o Município de Campo Mourão, no prazo de 15 dias (quinze) dias para que apresente informações e documentos pertinentes acerca dos apontamentos realizados pela CAIS na Instrução n. 653/26.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

IV. Após a Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a intimação Município de Campo Mourão acerca da presente decisão.

V. Publique-se

Gabinete, 2 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 619213/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**

**INTERESSADO: ALEXANDRE NAROZNY DE CARVALHO, ANTONIO LUIZ GUSSO, JOAO DE LIMA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1027/26**

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS (COP), decorrente de auditoria realizada no MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2024/2025, Relatório n. 212-290 (peça 4).

Sobreveio o Acórdão n. 3368/25 da Primeira Câmara que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar irregulares as contas versadas no feito, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b", 11 da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- determinar ao município de Bocaiúva do Sul para que, no prazo de 12 (doze) meses, retome e conclua prioritariamente a Intervenção n. 12214-1- 2011, vinculada à Creche Proinfância Tipo C;

III- determinar ao município de Bocaiúva do Sul para que, no prazo de 6 (seis) meses:

a) atualize as informações sobre o atual responsável pela inserção de dados no SIM-AM (Módulo de Obras Públicas);

b) insira na Atoteca as fotografias dos serviços executados juntamente com os respectivos boletins de medição, vinculando-os aos últimos acompanhamentos (tipo medição) das intervenções n. 12214-1-2022, 12214-2- 2022 e 12214-1-2011;

c) insira dados no SIM-AM sobre as localidades (endereços e coordenadas geográficas) relacionadas às intervenções n. 12214-2- 2022 e 12214-1-2022, considerando as ruas e as coordenadas geográficas que receberam os serviços, conforme as informações apresentadas pela entidade (vide QF3 – IV4 – Evid. 3, fls. 29 e 55);

d) insira nos registros da intervenção n. 12214-1-2011 os boletins de medição válidos

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

(atualmente vinculados à intervenção n. 12214- 3-2017), ARTs e as planilhas associadas à execução indireta. A seguir, a entidade poderá inserir na Atoteca a nova versão do último boletim de medição com as fotografias dos serviços executados (na intervenção n. 12214-1-2011). Por fim, poderá enviar outra demanda via canal de comunicação solicitando o encerramento da intervenção n. 12214-3-2017, com a alteração da situação de "paralisada" para "cadastro indevido", enviando todos os documentos necessários que comprovem a continuidade dessa obra em outra intervenção.

IV- recomendar ao município de Bocaiúva do Sul, com fundamento no art. 244, I, § 1º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses, as seguintes providências:

a) crie procedimento formal e controles para acompanhar as obras públicas municipais, desde o planejamento da licitação, com estudos preliminares de viabilidade, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento etc.), para agir tempestivamente ao serem identificados problemas, de modo a garantir a conclusão das obras e seu consequente uso pela população;

b) crie procedimento formal e controles visando conferir o cumprimento das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) para garantir que nenhuma licitação de obra ou serviço de engenharia seja aberta enquanto houver obra inacabada no Município sem a adequada destinação, para não contrariar o art. 45 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

c) crie procedimento para o cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa n. 84/2012 do TCE-PR. O procedimento deverá conter a documentação sobre o endereço e a coordenada geográfica da obra, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva;

d) implante programa de capacitação continuada dos agentes responsáveis pela remessa de dados ao PIT/SIM-AM; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) (peça 101), opina pela concessão de prazo adicional de 15 (quinze dias) para que o município apresente: a) esclarecimentos em relação ao cumprimento das determinações constantes do item III, "b", "c", "d" do Acórdão ou exponha as justificativas pertinentes; (ii) complemente a documentação referente à retomada das obras da Creche Proinfância Tipo C, vinculada à Intervenção 12214-1-2011, juntado: (a) cópia do Contrato 248/2025, firmado pelas partes; (b) respectiva Ordem de Serviço; (c) medições realizadas até a data de sua resposta, acompanhadas das fotografias indicando o andamento das obras e situação atual.

O Ministério Público de Contas no Parecer n. 381/26 - 1PC, da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o entendimento da COP.

É o breve relato.

II. Considerando a necessidade de elementos adicionais para aferição do cumprimento das determinações fixadas no Acórdão n. 3368/25 da Primeira Câmara, acolho as manifestações convergentes da COP e do Ministério Público de Contas.

III. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a intimação do Município de Bocaiúva do Sul, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresente esclarecimentos acerca do cumprimento das determinações constantes do item III, alíneas "b", "c" e "d", do Acórdão n. 3368/25 da Primeira Câmara, ou as justificativas que entender cabíveis;

b) complemente a documentação referente à retomada da obra vinculada à Intervenção n. 12214-1-2011 (Creche Proinfância Tipo C), mediante a juntada de: (i) cópia do Contrato 248/2025, firmado pelas partes; (ii) respectiva Ordem de Serviço; (iii) medições realizadas até a data de sua resposta, acompanhadas das fotografias indicando o andamento das obras e situação atual.

IV. Após, retornem à COP e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

V. Em seqüência, retornem os autos conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 2 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 396203/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA**

**PROCURADOR: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1059/26**

I. Trata-se de Representações da Lei n. 14.133/2021, com pedidos de medida cautelar, formuladas por VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA.[1] e MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.[2] (n. 40288-2/26) em face do Edital de Licitação n. 28/2026, conduzido em 26/06/2026, promovido pelo MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento, emissão e fornecimento do cartão "PVA Educa", na forma de cartão magnético, com valor estimado em R\$ 21.315.737,11 (vinte e um milhões, trezentos e quinze mil, setecentos e trinta e sete reais e onze centavos).

A VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA. alega a existência de cláusulas editalícias capazes de restringir a competitividade do certame e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sustenta que o item 2.6.17, do Anexo I do edital, estabelece limite máximo de 3% para a taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados, tratando-se de interferência indevida da Administração em relações privadas mantidas entre a administradora contratada e a rede credenciada.

Argumenta que a estipulação de teto para referida taxa extrapola os limites da atuação administrativa e viola os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da competitividade, por restringir negociações comerciais que não integram a relação jurídico-administrativa decorrente da futura contratação.

Entende que a irregularidade é agravada pela previsão constante do item 4.7 do edital, que admite a apresentação de taxa de administração igual ou inferior a zero, ao mesmo tempo em que limita a remuneração auferida pela contratada perante sua

rede credenciada.

Segundo afirma, essa combinação comprometeria a viabilidade econômico-financeira do ajuste e impediria a adequada formação dos preços praticados no mercado.

A representante explica que as empresas do setor negociam individualmente com cada estabelecimento credenciado, considerando critérios como volume de transações, abrangência geográfica e características comerciais específicas, circunstância que inviabilizaria a adoção de taxa uniforme para toda a rede.

Cita doutrina e precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que reputam indevida a intervenção da Administração em negociações travadas entre as empresas administradoras e os estabelecimentos credenciados, bem como reconheceram a possibilidade de apresentação de taxa de administração igual ou inferior a zero em contratações da espécie.

Após a autuação da presente representação, foi protocolada nova representação formulada por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., autuada em 25 de junho de 2026, sob o n. 40288-2/26 igualmente dirigida contra o Edital de Licitação n. 28/2026 do MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, evidenciando identidade de objeto e de controvérsia jurídica em relação aos presentes autos.

A segunda representante reafirma as insurgências já apresentadas pela VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA., questionando a previsão de taxa de administração negativa constante do item 4.7 do edital e a limitação da taxa incidente sobre a rede credenciada ao percentual máximo de 3%, defendendo que tais disposições restringem indevidamente a competitividade, carecem de motivação técnica suficiente e seriam incompatíveis com a legislação aplicável ao setor.

Como fundamento adicional, sustenta que a admissão de taxa de administração negativa afrontaria a Lei n. 14.133/2021, a Lei n. 14.442/2022 e o Decreto Federal n. 12.712/2025, por favorecer a apresentação de propostas potencialmente inexecutáveis e possibilitar a obtenção de vantagens econômicas indiretas incompatíveis com o regime jurídico aplicável aos benefícios alimentação e refeição. Alega, ainda, que o edital não apresenta estudo técnico ou justificativa suficiente capaz de demonstrar a viabilidade econômica da contratação sob tais condições.

No que se refere à taxa cobrada da rede credenciada, alega que o item 2.6.17 diverge do disposto no art. 182-B do Decreto Federal n. 12.712/2025, dispositivo que estabelecerá limite máximo de 3,6% para a taxa de desconto incidente sobre restaurantes e demais estabelecimentos comerciais.

Defende, assim, a necessidade de adequação do edital aos parâmetros previstos na norma federal.

A segunda representante também suscita irregularidade relacionada ao regime de pagamento previsto no item 9.1 da minuta contratual.

Segundo afirma, o edital prevê que o pagamento à futura contratada ocorrerá em até 30 dias após a entrega do objeto, sistemática que reputa incompatível com o art. 3º, inciso II, da Lei n. 14.442/2022, por descaracterizar a natureza pré-paga que, em seu entendimento, deve reger os contratos destinados à administração de benefícios alimentação e refeição.

Alega, igualmente, incompatibilidade entre a previsão de pagamento à contratada em até 30 dias e a obrigação de repasse aos estabelecimentos credenciados em prazo máximo de 15 dias, constante do item 2.6.15 do edital, circunstância que poderia comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da futura contratação e dificultar sua execução.

A representante acrescenta que as disposições introduzidas pelo Decreto Federal n. 12.712/2025 possuem natureza cogente e seriam aplicáveis a todas as operações envolvendo benefícios alimentação e refeição, independentemente de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Nas duas representações, requer-se a concessão de medida cautelar voltada à suspensão do procedimento licitatório, bem como, no mérito, a revisão de seus termos.

É o breve relato.

II. Antes da análise da admissibilidade das representações propostas, bem como dos pedidos cautelares formulados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

a) Promova o apensamento dos autos n. 40288-2/26 aos presentes, em razão da evidente conexão material entre os feitos, considerando a identidade de partes e a correlação entre os fatos apurados, medida que visa assegurar a unidade da instrução processual, a racionalização da atividade jurisdicional e a prevenção de decisões contraditórias.

b) Em seqüência, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, promova a intimação, na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[3], do MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação acerca dos pontos suscitados nestes autos e na representação em apenso (n. 40288-2/26).

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 2 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Autuada em 22/06/2026

2. Autuada em 25/06/2026

3. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

**PROCESSO Nº: 402882/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**PROCURADOR: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1060/26**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., autuada em 25/06/2026, noticiando irregularidades no Edital de Licitação n. 28/2026, promovido pelo Município de Paranavá, cujo objeto consiste na contratação

de empresa especializada para administração, gerenciamento, emissão e fornecimento do cartão "PVAI Educa", na forma de cartão magnético, com valor estimado em R\$ 21.315.737,11 (vinte e um milhões, trezentos e quinze mil, setecentos e trinta e sete reais e onze centavos), tendo a sessão de lances sido realizada em 26/06/2026.

Verifica-se que os presentes autos (n. 402882/26) versam sobre o mesmo procedimento licitatório já submetido à apreciação desta Corte nos autos n. 396203/26, anteriormente autuado, havendo identidade substancial entre os fatos narrados e as irregularidades questionadas.

Configura-se, assim, hipótese de conexão apta a justificar a tramitação conjunta dos feitos, em observância aos princípios da segurança jurídica, da economia processual e da prevenção de decisões conflitantes.

II. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento destes autos ao processo n. 396203/26, por se tratar do feito mais antigo, no qual deverá permanecer concentrada a análise da matéria, a fim de evitar decisões conflitantes acerca do mesmo procedimento licitatório.

III. Publique-se.

Gabinete, 2 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 398850/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÁÇU, MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1064/26**

I. Trata-se de Representação[1] formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÁÇU, atendendo à solicitação formulada pelo VEREADOR MARCELO CORONA contra o MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, com vistas à apuração da regularidade dos atos administrativos atinentes à demolição do prédio público conhecido como "Clínica da Mulher" para construção de nova unidade de saúde no mesmo local.

Em síntese, a representante requer a fiscalização desta Corte de Contas acerca de eventuais irregularidades relacionadas à demolição do imóvel público "Clínica da Mulher", localizado no Município de Guaraniáçu, que teria sido demolido a fim de viabilizar a construção de uma nova unidade de saúde no mesmo local. Relata que a questão foi suscitada pelo Vereador Marcelo Corona, o qual, diante de indícios de que a edificação ainda apresentava condições de utilização, solicitou esclarecimentos ao Controle Interno Municipal acerca dos fundamentos que embasaram a decisão administrativa.

Narra que, em resposta ao pedido de informações, foram encaminhados um relatório de patologias da edificação, elaborado pelo setor de engenharia da Prefeitura, e uma declaração subscrita pelo Prefeito Municipal justificando a demolição do imóvel. Todavia, sustenta que, embora o documento técnico registre a existência de anomalias e problemas estruturais na construção, não apresenta conclusão expressa pela necessidade de demolição, tampouco demonstraria que tal medida constituía a alternativa tecnicamente mais adequada ou economicamente mais vantajosa para a Administração.

Alega que a justificativa para a suposta inviabilidade técnica e econômica da reforma encontra-se consignada em declaração emitida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que tal conclusão esteja acompanhada de elementos técnicos ou financeiros aptos a fundamentá-la.

Nesse contexto, argumenta que a ausência de estudos que demonstrem a vantagem da solução adotada suscita dúvidas quanto à observância dos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e proteção ao patrimônio público.

Diante dessas circunstâncias, requer a atuação desta Corte para apuração da regularidade dos atos administrativos relacionados à demolição da antiga unidade de saúde e à implantação do novo empreendimento, buscando verificar a eventual ocorrência de impropriedades ou irregularidades e, caso confirmadas, a adoção das providências cabíveis.

É o breve relato.

II. Antes de proceder à admissibilidade do feito, entendo necessária a manifestação preliminar do MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU para que preste informações acerca das alegações formuladas pelo denunciante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 351 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis[2], do MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação em relação aos fatos narrados, juntando toda a documentação que entender pertinente para o esclarecimento dos fatos, sobretudo de documentos relativos aos procedimentos administrativos e técnicos que embasaram a decisão administrativa.

III. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 2 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Autuada em 23/06/2026.

2. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO Nº: -645842/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO:-ABRAHAM LINCOLN ALVES DA SILVA, CLÍNICA ODONTOLÓGICA SILVA & NUNES LTDA., IGOR DA COSTA ALVES, MAICON FERNANDO SACOMAN, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA, V R M FROIS, VALTER PERES, VINICIUS RAFAEL MACHADO FROIS, VIVALDO LESSA MOREIRA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANTONIO MARCOS ROSA, EVERALDO DA ROCHA DOS SANTOS**

**DESPACHO:-806/26**

**DESPACHO**

Trata-se de Requerimento Externo (Peça nº 2) protocolado Promotória de Justiça da Comarca de Iretama e convertido em Representação por determinação da Presidência deste Tribunal<sup>1</sup>, nos termos do artigo 30 Lei Complementar Estadual nº 113/20052, que tem por objeto a apuração dos fatos apontados na Notícia de Fato nº 0068.24.000292-0 (Peça nº 3) relativos à possível ocorrência de danos ao erário no Município de Roncador ante a contratação de pessoa jurídica que representaria risco à qualidade dos serviços, à segurança dos pacientes e ao cumprimento das normas legais.

Retornam os autos a este Relator após conclusão de diligências determinadas por meio do Despacho nº 86/26-GCAZ (Peça nº 47) em razão de irregularidades narradas na Notícia de Fato nº 0068.24.000292-0 e não consideradas no contraditório apresentado pelas partes (Peças nº 36, 40 e 43) e, tampouco, pela unidade instrutiva e pelo Parquet, quais sejam:

a) Inconsistências na qualificação jurídica (fl. 8 da Peça nº 3);

b) Inexistência e/ou idoneidade do atestado de qualificação técnica emitido pelo Município de Terra Boa em razão das seguintes inconsistências: (i) incorreção do endereço da VRM FROIS; (ii)

ausência de informações sobre o instrumento contratual firmado com o Ente Municipal; (iii) ausência de indicação do número do registro da empresa VRM FROIS e do responsável técnico no respectivo Conselho de Classe (fl. 10 da Peça nº 3);

c) Inconsistências relativas a atestado de capacidade técnica emitido pela empresa "Clínica Odontológica Silva e Nunes Ltda, CNPJ 35.022.423/0001-97" (fls. 11 a 12 da Peça nº 3), sendo que tal documento não consta no processo administrativo nº 71/2024;

d) Inconsistências verificadas no alvará de funcionamento da empresa (fls. 12 e 13 da Peça nº 3), sendo que tal documento não foi exigido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2024 para fins de habilitação e, tão pouco, consta no bojo do processo administrativo nº 71/2024.

Em suma, as diligências determinadas por este Relator foram as seguintes:

a) Intimação do MUNICÍPIO DE TERRA BOA a fim de obter informações que permitissem identificar os contratos e serviços prestados pela VRM FROIS que deram suporte à emissão de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Municipal de Saúde no dia 15 de maio de 2024, o qual encontra-se acostado na folha nº 62 da Peça nº 16 destes autos;

b) Intimação da CLÍNICA ODONTOLÓGICA SILVA E NUNES LTDA a fim de requisitar informações e documentos que viabilizassem a compreensão da natureza dos serviços prestado pela VRM FROIS que deram suporte à emissão do Atestado de Capacidade Técnica datado de 07 de julho de 2024, o qual encontra-se acostado na folha nº 12 da Notícia de Fato nº 0068.24.000292-0 (Peça nº 3);

c) Intimação do Sr. IGOR ALVES a fim de saber se este levou ao conhecimento das autoridades responsáveis do Município de Roncador os fatos narrados na Notícia de Fato nº 0068.24.000292-0, mais especificamente quanto ao conteúdo do documento acostado nas folhas 8 a 14 da Peça nº 3.

O Município de Terra Boa, mediante Petição nº 106442/26 (Peças nº 56 e 57), informou, em apertada síntese, que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Municipal de Saúde no dia 15 de maio de 2024 decorreu de contratação direta de pequeno valor (R\$ 10.000,00) destinada ao atendimento de demanda específica da Secretaria Municipal de Saúde.

A Clínica Odontológica Silva e Nunes LTDA, por meio da Petição nº 218895/26 (Peças nº 62 a 69), trouxe aos autos documentação que indicia a utilização dos serviços prestados pela empresa V R M FROIS. O Sr. Igor Alves manteve-se silente, consoante Certidão nº 574/26-DP (Peça nº 71).

Pois bem.

A fim de evitar eventual arguição de nulidade e considerando o posicionamento esboçado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), mediante Instrução nº 655/25-CAIS (Peça nº 45), remeto o feito para manifestação do Ministério Público de Contas, consoante inciso II do art. 149 da Lei Orgânica deste Tribunal<sup>3</sup>.

Por fim, retorne conclusos para julgamento do seu mérito

Gabinete, em 22 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO Nº: -392500/26**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA,**

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES,**

**ROBERTO DOMINGUES ALVES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO**

**DESPACHO:-817/26**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em face da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 03/2025, cujo objeto é O "Registro de Pregos, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período na forma do Art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021, para futura e eventual CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO CONTÍNUO DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ conforme especificações e condições previstas no Termo de Referência e seus anexos.", com valor máximo de contratação de R\$ 183.771.102,00 (cento e oitenta e três milhões, setecentos e setenta e um mil e cento e dois reais)[2]. A representante aponta como irregular a habilitação da empresa QF Frotas no certame, que posteriormente foi reprovada na prova de conceito. Afirma que o edital exigiu como condição de qualificação patrimônio líquido mínimo de 5% do valor estimado anual da contratação, correspondente a R\$ 4.594.277,55 (quatro milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) e que a empresa QF Frotas teria demonstrado tal valor de forma fraudulenta.

Afirma que o patrimônio da empresa era de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) e passou para R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais) na 6ª Alteração de seu contrato social, mediante transferência de imóveis sem registro translativo em nome da empresa e com valores superavaliados; além de R\$ 1.550.000,00 (um milhão e quinhentos e cinquenta mil reais) de lucros acumulados não efetivamente demonstrados por demonstrativos contábeis adequados.

Além disso, aponta como indicativo de fraude a ligação operacional existente entre a QFROTAS, a LFB Serviços Administrativos Ltda., o Sr. Jairo Cezar Vernalha Guimarães e o histórico do chamado caso JMK.

Afirma que a empresa QF Frotas reconheceu ter contratado a empresa LFB Serviços Administrativos LTDA., sociedade unipessoal constituída pelo Sr. Jairo Cezar Vernalha Guimarães para consultoria funcional, treinamentos e atividades comerciais no mercado de gestão de frotas, além do uso do mesmo endereço comercial, defendida como cessão de endereço comercial.

Argumenta que a natureza da contratação constitui indicio de atuação interposta do Sr. Jairo Cezar Vernalha Guimarães influência gerencial, controle de fato, compartilhamento de estrutura/know-how, continuidade empresarial ou tentativa de contornar restrições sancionatórias eventualmente aplicáveis a pessoas ligadas ao caso JMK, que seria objeto de decisões desta Corte nos Acórdãos nº 2811/2022 e nº 3783/2023, que apreciou as irregularidades no Contrato nº 256/2015-SEAP no Processo nº 732721/22, que poderia comportamento inidôneo, fraude à licitação, burla à finalidade das sanções administrativas e hipótese de apuração de controle de fato ou desconsideração da personalidade jurídica, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Com base nestes fundamentos requereu a concessão de medida cautelar para preservação de documentos da empresa QF Frotas pela SEAP e, no mérito, a determinação de instrução técnica sobre os fatos narrados, apuração das irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

A representação foi instruída com o Edital do Certame; a 6ª Alteração Contratual da empresa QF Frotas; Balanços contábeis da empresa; Declarações apresentadas no certame; matrículas dos imóveis e documentos indicativos de valores venais; Laudo Contábil produzido unilateralmente pela empresa em relação aos documentos da empresa QF Frotas; documentos de diligência que demonstram a relação contratual entre a empresas QF Frotas e LFB Serviços Administrativos LTDA.

É o suscinto relatório.  
De início, observo que a primeira irregularidade, a princípio, não estaria sob a competência de atuação desta Corte, uma vez que a alteração no contrato social foi promovida pela Junta Comercial, de acordo com a Lei nº 8.934/94, cuja insurgência em relação à regularidade deve ser promovida de acordo com as estruturas que regulamentam o tema, especificamente o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, já que a entidade não se encontra diretamente inserida no rol de jurisdicionados desta Corte. Resta, todavia, a análise, ao menos inicial, da atuação da SEAP sobre os fatos, do que se quer há afirmação na representação.

Sobre o segundo ponto, não indicação de irregularidade específica. A menção a possível fraude ou atuação interposta por burla de eventuais sanções decorrentes do Processo nº 732721/22 é vaga e destituída de suporte jurídico, já que a decisão reconheceu a natureza eminentemente privada das irregularidades, com aplicação de multa aos responsáveis apenas em razão da precariedade dos serviços executados, conforme Acórdão nº 3783/23 - Tribunal Pleno:

(...)  
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desempate do presidente, em: I. Conhecer e dar provimento aos recursos de revistas interpostos por ALDO MARCHINI JUNIOR, ECCAR GESTÃO DE FROTAS EIRELI e ALESSANDRO RENAUX MARCHINI, e conhecer e dar provimento parcial às irresignações recursais propostas por CESAR RIBEIRO FERREIRA e pela empresa JMK SERVIÇOS S/A, para considerar procedente a tomada de contas, considerando irregulares as contas em razão tão somente da precariedade dos serviços executados, mantendo em razão dessa impropriedade somente as sanções previstas nos Itens VII.a, por 1 (uma) vez, VII.h, por 1 (uma) vez, e X.f, do Acórdão n.º 2811/2022, ou seja:

- aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez à empresa JMK SERVIÇOS S/A;
- aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez a CESAR RIBEIRO FERREIRA, enquanto diretor do DETO; e • inclusão do nome de CESAR RIBEIRO FERREIRA na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005. II. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVAN LELIS BONILHA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Presidente Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. (voto vencedor) O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, votou pelo conhecimento dos presentes Recursos de Revista, para afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negou-lhes provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencido)

(...)  
Não obstante, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo pertinente oportunizar a manifestação prévia da SEAP, para que preste esclarecimentos sobre objeto da representação e traga aos autos a documentação que entender pertinente, nos termos do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte a documentação relacionada que entender pertinente.

Após, regressar.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Informação do Portal da Transparência.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º -368633/26

ORIGEM:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FABIO CHAGAS THEOPHILO, RENAN VINICIUS SALVADOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO -823/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Fábio Chagas Theophilo em face da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD), relativamente ao Pregão Eletrônico nº 007/2026-FUL, destinado à contratação de serviços de apoio à gestão de trânsito, incluindo implantação, operação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica.

O valor estimado da contratação é de R\$ 49.295.212,80 (quarenta e nove milhões, duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e doze reais e oitenta centavos), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, cuja sessão pública estava designada para o dia 08/06/2026.

O Representante sustenta a ocorrência de irregularidades graves no edital e em documentos correlatos que comprometem a competitividade, a isonomia entre licitantes, tais como:

restrição à competitividade e indicios de direcionamento, em razão de exigências técnicas que poderiam favorecer o atual prestador, tais como: tecnologia específica Laser Doppler, equipamentos homologados conforme a Portaria Inmetro nº 158/2022 e manutenção de características semelhantes às do contrato anterior.

existência de exigências desproporcionais de qualificação técnica, especialmente a comprovação de execução prévia de, no mínimo, 50% do objeto licitado, em possível afronta ao art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

falhas de planejamento e ausência de delimitação adequada do objeto, com indicação imprecisa dos locais de instalação dos equipamentos e transferência de riscos ao contratado, o que comprometeria a formulação das propostas e a competitividade.

o prazo de 7 dias úteis para instalação e testes dos equipamentos, considerado incompatível com a complexidade do objeto.

contratação deveria ser fracionada, pois a reunião dos serviços de implantação, operação, manutenção e rede não teria sido adequadamente justificada.

a contratação violação ao Tema 532 do STF, por delegação do núcleo decisório do poder de polícia, além de conflito de interesse decorrente do fato de a CMTU-LD ser beneficiária indireta das multas destinadas ao Fundo de Urbanização de Londrina.

Em manifestação preliminar, a CMTU-LD sustenta que não há ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 007/2026, e que as alegações da representação são genéricas, subjetivas ou tecnicamente infundadas, não preenchendo os requisitos para concessão de medida cautelar.

A presente Representação da Lei de Licitações preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR) e no Regimento Interno deste Tribunal.

Conforme já esclarecido no Despacho nº 743/26 (peça nº 10) a decisão exarada no Processo nº 719815/25, a medida cautelar foi deferida em razão da “ausência de indicação dos locais de implantação dos equipamentos impossibilita a avaliação das condições de infraestrutura, prejudicando a formulação de propostas adequadas e executáveis.”

No caso em tela, na peça 05, no Termo de Referência, consta, no item 2.4.7, que a previsão dos locais está definida no Anexo II, parte da documentação anexada.

Descartando-se irregularidade neste ponto.

Quanto às demais alegações, passo à análise:

Exigências técnicas

A representante sustenta que as exigências de equipamentos licenciados pelo INMETRO representariam uma limitação à concorrência.

Conforme sustentado em manifestação prévia, verifica-se que a exigência de homologação pelo INMETRO (Portaria nº 158/2022) atende a recomendações do CONTRAN.

Além disso, a manifestação acostou documentos de vários equipamentos licenciados pelo INMETRO que atenderiam, em tese, às especificações do Edital.

Ainda, pode-se notar (peça 15) que houve 8 empresas interessadas no certame.

soluções tecnológicas

A solução tecnológica adotada deve ser justificada. O Estudo Técnico Preliminar anexado pelo representante (peça 4) no item 3.2. apresenta a justificativa pela solução escolhida.

Além disso, a previsão do edital de que se admitiria tecnologia superior pode ser entendida como mecanismo de ampliação de concorrência, bem como os diversos equipamentos homologados apresentados com a manifestação prévia.

Dessa forma, não há irregularidade apontada.

c) capacidade técnica

Com respeito às alegações do representante, a exigência de execução mínima de 50% do objeto é compatível com a complexidade do contrato, razão pela qual deixo de receber a representação quanto a este item.

d) Prazo para avaliação de campo

Conforme demonstrado em manifestação prévia do CMTU o prazo de 7 (sete) dias refere-se apenas à prova de conceito, o de implantação é de até 90 (noventa) dias.

Inexiste, pois, a irregularidade apontada.

e) parcelamento do objeto.

A Lei 14.133/21 requer o parcelamento do objeto quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Qualquer uma das decisões tomadas pela Administração deve ser justificada, no Estudo Técnico Preliminar.

Ao que contos do item 4.51. do Estudo Técnico Preliminar a decisão de não parcelamento foi ancorada no ganho em economia de escala, razão pela qual, deixo de acolher a representação nesse sentido.

f) delegação do poder de polícia (Tema 532 STF)

O Tema 532 do STF refere-se à possibilidade de delegação do poder de polícia a pessoa jurídica integrante da Administração Pública Indireta.

Para o representante a (CMTU-LD) ao licitar a contratação de serviços de apoio à gestão de trânsito, incluindo implantação, operação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica, está delegando fora dos limites legais o poder de polícia. Ocorre que, conforme demonstrado na manifestação prévia apresentada pela CMTU-LD e nos documentos acostados pelo próprio representante (peça 3, 4 e 5), a empresa a ser contratada fornecerá apenas a infraestrutura tecnológica, a validação das infrações será feita por agentes públicos. Não vislumbro a alegada violação.

Diante do anteriormente exposto, NÃO RECEBO o presente feito, por não encontrar as ilegalidades suscitadas pelo representante. Por fim, diante do juízo negativo de admissibilidade da representação, deixo de apreciar o pedido de medida cautelar. Em consequência, determino:

A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho; Comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR[1];

Com a certificação dos prazos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para fins de encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho.

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

**PROCESSO N.º: -569708/25**

**ORIGEM: -SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: -ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHÉ VIRMOND, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, HELENA SOFIA DE OLIVEIRA VIRMOND, MIRIAN DAS GRACAS VASCO, ROSILDA APARECIDA PACHINSKI DE CAMPOS, TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA VIRMOND**

**ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -836/26**

**DESPACHO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial relativa à prestação de contas de transferência voluntária firmada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA) e a ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHÉ VIRMOND, destinada à ampliação e melhoria dos serviços de saúde no âmbito do SUS, mediante aquisição de equipamentos e incremento de procedimentos de média e alta complexidade, formalizada pelo Convênio n.º 109/2018 (SIT n.º 40388), com vigência de 19/12/2018 a 19/12/2022 e repasse no valor de R\$ 2.047.993,28 (dois milhões, quarenta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos).

Após regular tramitação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio das Instruções n.º 2779/25, 107/26 e 221/26, e o Ministério Público de Contas (MPC), nos Pareceres n.º 149/26 e 309/26, manifestaram-se pela procedência parcial e pela irregularidade das contas, com apuração de débito solidário no montante de R\$ 393.032,15 (trezentos e noventa e três mil, trinta e dois reais e quinze centavos) (data-base 19/12/2022), imputável à Associação de Saúde Frederico Guilherme Keché Virmond e ao Sr. Frederico Eduardo Warpechowski Virmond, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e signatário do convênio.

Ao longo do trâmite processual, a SESA apresentou sucessivos pedidos de sobrestamento (outubro/2025, novembro/2025 e abril/2026) visando à formalização de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), tendo apresentado, por fim, proposta de parcelamento do débito atualizado em 60 (sessenta) parcelas mensais[1], mediante desconto nos repasses do Contrato vigente n.º 0306.3130/2024, com concordância expressa da Associação manifestada por meio do Ofício n.º 140/2026.

Por fim, a CAGE, na Instrução n.º 221/26, e o MPC, no Parecer n.º 309/26, não se opuseram à celebração do TAG, limitando-se a consignar que, enquanto não formalizado o instrumento, devem ser mantidos os opinativos pela irregularidade das contas.

Verifica-se, portanto, a manifestação de interesse das partes na composição da pendência, bem como a ausência de oposição formal das unidades técnica e ministerial à abertura da fase de tratativas, o que recomenda a oportunidade de prazo para apresentação formal da proposta de TAG, nos termos do art. 4.º, §1º, da Resolução n.º 59/2017 deste Tribunal, segundo o qual "o Relator concederá o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor responsável se manifeste a respeito e, havendo interesse, apresente uma minuta de plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas."

Ante o exposto, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova:

A INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA), na pessoa de seu Secretário, Sr. CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4.º, §1º, da Resolução n.º 59/2017, apresente minuta formal de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), devidamente estruturada, a qual deverá atender integralmente aos requisitos previstos na Resolução n.º 59/2017 deste Tribunal, em especial:

ao conceito e à finalidade do instrumento, nos termos dos arts. 1º e 2º, caput e §1º; às cláusulas mínimas obrigatórias, conforme art. 11, incisos I a IV, e §1º;

às condições de tempo, lugar e modo, observadas a razoabilidade e a prevalência do interesse público, bem como as vedações aplicáveis, na forma do art. 10, caput e parágrafo único;

aos efeitos decorrentes da assinatura do Termo, em conformidade com o art. 12;

à inexistência de hipóteses impeditivas previstas no art. 13;

A INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHÉ VIRMOND, na figura de seu Presidente, Sr. FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, para ciência e, querendo, manifestação no mesmo prazo;

Apresentada a minuta, ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 48 a 50.

**PROCESSO N.º: -751093/25**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO: -ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO**

**BENVINHO FRATA**

**DESPACHO: -855/26**

Retornam os autos da Diretoria de Protocolo com a Certidão de Decurso de Prazo n.º 587/26.

Considerando o princípio da verdade real e que as informações solicitadas pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar são essenciais para a instrução do feito, determino a nova citação do Município e de seu representante legal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que cite novamente as partes.

Gabinete, em 30 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: -711253/25**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: -AJM ACESSORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA LTDA, APARECIDO JOSE MESSIAS, CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO,**

**CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FRANCISCO ZANICOTTI, JOSE ISAIAS GOMES, KAROL JOSEPH WYOTILLA SOARES LIMA, MARCELO JOSE**

**BERNARDELI PALHARES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MISERICÓRDIA DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO,**

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -858/26**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Requerimento Externo convertido em Representação por determinação da Presidência deste Tribunal, nos termos do art. 32, V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do Ofício n.º 51/2025[1], por meio do qual a CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO encaminhou cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito[2], instaurada para apurar "possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos repassados à Misericórdia de Jacarezinho para a manutenção dos serviços de Pronto Socorro", a fim de que esta Corte proceda à análise e o julgamento da regularidade das contas relativas aos recursos públicos repassados pelo Município de Jacarezinho à referida entidade.

O Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 01/2025 registra que a instauração da CPI e, por consequência, a provocação deste Tribunal, decorreu da identificação de graves e reiterados indícios de irregularidades, consubstanciados, especialmente, em: (i) descontrole financeiro e contábil; (ii) cobrança ilegal por procedimentos do Sistema Único de Saúde – SUS; (iii) negligência assistencial e descaso com a vida; (iv) falhas graves na gestão de pessoas e de recursos; e (v) falta de transparência, resultando em auditoria independente infrutífera.

Ao final de seus trabalhos, a CPI concluiu pela existência de fortes e inequívocos indícios de má gestão generalizada e de má utilização de recursos públicos municipais repassados à Misericórdia de Jacarezinho, destacando, dentre outros aspectos:

Descontrole financeiro-contábil: Manutenção de registros paralelos ("caderno" de caixa) fora da contabilidade oficial, inviabilizando auditoria idônea e violando os princípios da legalidade e da transparência;

Cobrança ilícita no SUS: Exigência de valores de pacientes para agilização de procedimentos, prática ilegal que pode configurar concussão e exploração da vulnerabilidade do usuário;

Negligência assistencial: Atendimento precário, com demora excessiva, insuficiência de especialistas e infraestrutura inadequada, culminando em desfechos graves, inclusive óbitos evitáveis;

Gestão temerária de pessoal e recursos: Ausência de profissionais em plantões, carência de insumos, coação e assédio moral contra funcionários por apontar irregularidades e exercício irregular de atos médicos por não médicos, com risco direto à vida;

Ausência de transparência: Falta de transparência que compromete e inviabiliza a efetividade de auditoria independente.

Ao final, o Relatório recomendou, expressamente, o encaminhamento integral do relatório e da documentação produzida aos órgãos de controle externo, especifica e ao Ministério Público Estadual (MP-PR).

Os autos foram inicialmente examinados por meio do Despacho n.º 1651/25 – GCAZ[3], ocasião em que, em juízo preliminar de admissibilidade, consignou-se que, embora o Relatório Final da CPI descrevesse fatos revestidos de significativa gravidade institucional, os autos encontravam-se, naquele momento, instruídos exclusivamente com a peça parlamentar, desacompanhada de documentação complementar que permitisse a formação de juízo seguro acerca da verossimilhança

das irregularidades narradas.

Por essa razão, e com fundamento nos arts. 32, I e XII, e 404 do Regimento Interno, foi determinada a realização de diligências preliminares, com a oitiva do Município de Jacarezinho, da Santa Casa de Misericórdia de Jacarezinho, da empresa AJM Assessoria Contábil e Administrativa Ltda, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA), da Câmara Municipal de Jacarezinho e do Ministério Público, com vistas ao robustecimento do conjunto probatório para fins de reapreciação do juízo de admissibilidade.

Em cumprimento às diligências determinadas no Despacho n.º 1651/25 - GCAZ, sobrevieram aos autos as informações e documentos solicitados.

Inicialmente, a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA)[4], em atendimento à diligência que lhe foi dirigida, apresentou Relatório de Inspeção da Vigilância Sanitária, elaborado em cumprimento à Resolução SESA n.º 1086/2025, referente à inspeção realizada na Santa Casa de Misericórdia de Jacarezinho no período de 23 a 25 de junho de 2025.

O referido relatório técnico descreve, de forma minuciosa e detalhada, inúmeras irregularidades sanitárias, estruturais e operacionais, abrangendo setores essenciais do estabelecimento hospitalar, tais como pronto atendimento, UTI, centro cirúrgico, CME, nutrição, hemodiálise, farmácia, lavanderia e demais áreas assistenciais. Consta, ainda, a lavratura de autos de infração, a expedição de termos de interdição cautelar e a instauração de processo administrativo sanitário, evidenciando a gravidade e a atualidade dos achados, inclusive com irregularidades atribuídas à gestão então vigente.

Na sequência, foram juntadas aos autos informações prestadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), extraídas da Notícia de Fato n.º 0070.26.000015-6, por meio das quais se informou que encontra-se em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça de Jacarezinho (patrimônio público) o Procedimento Administrativo n.º 0070.25.000885-4, destinado a acompanhar tratativas voltadas à prestação dos serviços médicos pela Misericórdia de Jacarezinho, no qual foi juntado o Relatório Final da CPI, esclarecendo, contudo, que ainda constitui objeto de apreciação pela Promotoria, tendo em vista a divisão de atribuições entre as Promotorias de Justiça locais e a ausência de constatação, pela CPI, de irregularidades na aplicação de recursos públicos repassados à Misericórdia de Jacarezinho para a manutenção dos serviços de Pronto Socorro[5].

Posteriormente, a Câmara Municipal de Jacarezinho encaminhou manifestação por meio da qual reafirmou o teor do Ofício n.º 51/2025-PRES[6], limitando-se a confirmar o encaminhamento da íntegra do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 01/2025, regularmente aprovado pelo Plenário da Casa Legislativa, sem apresentação de novos esclarecimentos, documentos ou elementos probatórios além daqueles já produzidos no âmbito dos trabalhos parlamentares.

Por fim, o Município de Jacarezinho[7], em atendimento à diligência formulada, apresentou manifestação acompanhada de documentação administrativa, esclarecendo os instrumentos jurídicos que embasaram as transferências de recursos públicos à Santa Casa de Misericórdia de Jacarezinho, com o encaminhamento dos Termos de Colaboração firmados nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, respectivos valores e aditivos. Informou, ainda, a tentativa de contratação de auditoria independente, instruindo os autos com o Pedido de Empenho n.º 46/SMS, a Nota de Empenho n.º 001975/2024 e o termo de cancelamento integral do empenho, devidamente justificado pela não realização do serviço, em razão da ausência de cooperação da entidade hospitalar na disponibilização da documentação necessária à execução dos trabalhos de auditoria.

Diante da insuficiência da manifestação inicialmente apresentada pelo Poder Legislativo municipal, que se limitou ao mero reencaminhamento do Relatório Final da CPI, sem o conjunto documental que lhe deu suporte, exarei o Despacho n.º 507/26 - GCAZ[8], por meio do qual determinei nova intimação da Câmara Municipal de Jacarezinho, para que complementasse a instrução probatória mediante a apresentação da integralidade dos elementos produzidos no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 01/2025.

Em atendimento à referida diligência, a Câmara Municipal de Jacarezinho apresentou documentação complementar[9], na qual constam, dentre outros elementos, o ato instituidor da CPI, o Plano de Trabalho, as atas e portarias de designação dos membros e dos servidores de apoio, os ofícios expedidos à Prefeitura Municipal, à Santa Casa de Misericórdia de Jacarezinho, ao Ministério Público e a outros órgãos, com os respectivos comprovantes de envio e recebimento, as manifestações e ofícios apresentados pela entidade hospitalar no curso da investigação, cópias dos Termos de Colaboração firmados entre o Município e a Misericórdia de Jacarezinho, documentos relativos à tentativa de contratação de auditoria independente, bem como atos preparatórios das oitivas e demais correspondências institucionais produzidas no decorrer dos trabalhos parlamentares.

É a breve síntese dos fatos e das manifestações prévias.

Passo ao exame de admissibilidade.

O juízo de admissibilidade exercido nesta fase é de cognição sumária, exigindo apenas a presença de indícios mínimos e minimamente documentados de irregularidades submetidas à competência do controle externo, sendo desnecessário o exaurimento probatório, próprio da fase instrutória subsequente.

No caso concreto, a fragilidade probatória apontada no Despacho n.º 1651/25 - GCAZ foi substancialmente superada. As manifestações apresentadas, em especial pelo Município de Jacarezinho, pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA) e pela Câmara Municipal de Jacarezinho, esta última em cumprimento ao Despacho n.º 507/26 - GCAZ, conferiram lastro fático e técnico relevante às conclusões do Relatório Final da CPI n.º 01/2025, evidenciando indícios concretos de irregularidades relacionadas à gestão, ao controle e à fiscalização dos recursos públicos repassados à Misericórdia de Jacarezinho.

A eventual inércia de alguns intimados, atestada por certidão de decurso de prazo[10], não afasta o juízo positivo de admissibilidade, antes denotando descumprimento do dever de cooperação com o controle externo, sendo elemento ponderável no curso da instrução.

Antes do efetivo recebimento, impõe-se delimitar, com rigor técnico, o objeto desta Representação à luz da moldura constitucional do controle externo (arts. 70 e 71 da CF), evitando indevida sobreposição com atribuições privativas de outros órgãos.

Compete a este Tribunal o exame objetivo da regularidade da aplicação dos recursos públicos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, transparência e fiscalização, não lhe cabendo a análise de condutas de natureza penal, civil, ético-profissional ou de improbidade administrativa, atribuídas constitucionalmente ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e aos conselhos profissionais.

Dessa forma, fica o objeto da presente Representação delimitado à análise da regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados pelo Município de Jacarezinho à Santa Casa de Misericórdia, abrangendo: (i) os instrumentos jurídicos celebrados; (ii) os mecanismos de fiscalização e prestação de contas; (iii) a aplicação dos recursos pela entidade beneficiária; (iv) a resistência à auditoria independente; e (v) a atuação do controle interno municipal.

Ficam, desde já, expressamente ressalvadas do objeto desta Representação as condutas individuais de natureza penal, ético-profissional, civil e de improbidade administrativa, sem prejuízo do encaminhamento de elementos eventualmente relevantes para apreciação pelas autoridades competentes.

Nesse contexto, verifico que as informações e os documentos atualmente constantes dos autos são suficientes ao juízo positivo de admissibilidade da presente Representação, sem prejuízo da realização de eventuais novas diligências instrutórias, caso se mostrem necessárias ao saneamento de questões específicas que venham a ser identificadas ao longo da instrução, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Diante desse quadro, entendo que a Representação satisfaz os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCE-PR, impondo-se o seu recebimento para regular processamento, com vistas à apuração aprofundada dos fatos e à eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Assim, RECEBO a presente Representação, nos termos da alínea "a", inciso II, art. 35[11], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que adote as seguintes providências:

CITAÇÃO das partes abaixo indicadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerçam seu direito ao contraditório e à ampla defesa, manifestando-se quanto aos termos desta Representação, podendo juntar documentos e esclarecimentos que entenderem pertinentes, bem como complementar as informações já prestadas:

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, devendo, de forma específica e objetiva, esclarecer os seguintes pontos, sem prejuízo de outros que entender pertinentes:

os mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle efetivamente adotados durante a execução dos Termos de Colaboração firmados com a Santa Casa de Misericórdia de Jacarezinho;

a análise das prestações de contas apresentadas pela entidade beneficiária, indicando aprovações, ressalvas, glosas, notificações ou determinações emitidas; as providências administrativas adotadas diante de eventuais irregularidades identificadas na execução dos ajustes;

a ciência e a atuação do Município em relação às irregularidades sanitárias apontadas no Relatório de Inspeção da Vigilância Sanitária da SESA;

as medidas adotadas após a frustração da auditoria independente, bem como eventual comunicação formal a órgãos de controle;

a eventual ciência prévia do Poder Executivo Municipal acerca dos fatos narrados no Relatório Final da CPI, indicando as providências adotadas à época.

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREZINHO, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, considerando sua condição de entidade beneficiária dos recursos públicos repassados pelo Município de Jacarezinho, devendo, em especial, esclarecer:

os mecanismos de controle interno e contábil adotados em relação aos recursos públicos recebidos, especialmente quanto à existência de registros paralelos de caixa;

as razões que ensejaram a ausência de cooperação com a auditoria independente contratada pelo Município, conforme reconhecido pelo próprio Município nos autos; as medidas adotadas em resposta aos achados da Vigilância Sanitária Estadual e ao processo administrativo sanitário instaurado;

a estrutura de governança e prestação de contas observada nos exercícios em apreço.

Sra. KAROL JOSEPH WOYTILLA SOARES LIMA, Presidente da Santa Casa de Misericórdia de Jacarezinho[12], citada na qualidade de potencial responsável individual pelos atos de gestão praticados no exercício de tais funções;

Sr. ELÍZER DE FREITAS RIBEIRO, atual Administrador da Santa Casa de Misericórdia de Jacarezinho, citado na qualidade de potencial responsável individual pelos atos de gestão praticados no exercício de tais funções, conforme consta do Relatório Final da CPI;

Sr. NELSON TOLOTO, ex-Administrador da Santa Casa de Misericórdia de Jacarezinho no exercício de 2023, citado na qualidade de potencial responsável individual pelos atos de gestão praticados no período em que foram identificadas as irregularidades, conforme consta do Relatório Final da CPI;

Sra. INÊS MARIA BELLO, funcionária da Santa Casa de Misericórdia, indicada como responsável pelo manuseio dos recursos em espécie, conforme consta do Relatório Final da CPI, citada na qualidade de potencial responsável individual pelos atos relacionados ao manuseio dos recursos públicos;

AJM ASSESSORIA CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, Sr. APARECIDO JOSÉ MESSIAS, devendo esclarecer, especificamente:

os motivos pelos quais os serviços de auditoria não foram executados;

os documentos efetivamente solicitados à entidade auditada;

eventuais relatórios, registros, comunicações e atos preparatórios produzidos no curso da contratação, ainda que parciais;

quaisquer outros fatos, circunstâncias, documentos ou esclarecimentos que entender pertinentes para a adequada elucidação dos fatos objeto da presente Representação;

REMESSA de cópia integral dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MP-PR), em especial à 1ª Promotoria de Justiça de Jacarezinho (Patrimônio Público), para fins de instrução do Procedimento Administrativo n.º 0070.25.000885-4 ou, caso entenda pertinente, para subsidiar a instauração de novo procedimento destinado à apuração de eventuais ilícitos civis e criminais relacionados aos fatos narrados, tendo em vista a recente juntada da integralidade dos elementos probatórios produzidos no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito, os quais, em princípio, ainda podem não estar à disposição do Parquet, razão pela qual seu encaminhamento se revela necessário para conhecimento, análise e adoção das providências que entender cabíveis no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, tudo com fundamento nos princípios da cooperação institucional, da eficiência administrativa e da supremacia do interesse

público.  
Publique-se.  
Gabinete, em 1 de julho de 2026.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peça n.º 03.
2. Peça n.º 04.
3. Peça n.º 08.
4. Peças n.º 16 e 17.
5. Peça n.º 32.
6. Peças n.º 36/37 e 50/51.
7. Peças n.º 53 a 55.
8. Peça n.º 61
9. Peças n.º 65 a 88.
10. Peça n.º 60.

11. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:  
I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao conselheiro Relator;  
II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:  
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;  
12. Conforme Estatuto Social. Disponível em: [https://scjacarezinho.com.br/wp-content/uploads/2026/03/ESTATUTO-SOCIAL-2025\\_compressed.pdf](https://scjacarezinho.com.br/wp-content/uploads/2026/03/ESTATUTO-SOCIAL-2025_compressed.pdf)

**PROCESSO N.º: -381508/26**  
**ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO**

**INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA LUIZA MENDES GOMES DA SILVA, BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTIAGO, ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS, HIAGO ASSAF ALVES, JOEL DE MATOS PEREIRA, RAFAELLA COUTO FERREIRA**  
**DESPACHO:-863/26**

**DESPACHO**  
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada por RAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA, em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURAO – CONDESCOM, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 3/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de lazer.

No curso da análise preliminar do feito, verificou-se a existência de outra Representação da Lei de Licitações, autuada sob o nº 387239/26, distribuída por prevenção a este Relator, igualmente relacionada ao referido certame, razão pela qual foi determinada a análise conjunta das insurgências apresentadas.

Em síntese, as Representantes alegaram possíveis irregularidades relacionadas, dentre outros pontos, à adoção do Sistema de Registro de Preços, à modelagem do objeto em lote único, às especificações técnicas do Termo de Referência, às exigências de laudos técnicos e à eventual restrição indevida da competitividade. Preliminarmente à análise da admissibilidade e do pedido cautelar, foi determinada a intimação da entidade representada para apresentação de manifestação prévia acerca dos fatos noticiados.

Em resposta, o CONDESCOM informou a superveniente revogação do Pregão Eletrônico nº 3/2026, juntando aos autos o respectivo Despacho de Revogação, por meio do qual consignou que, após reavaliação dos elementos que instruíram o procedimento, especialmente os estudos técnicos preliminares, a modelagem do objeto e o instrumento convocatório, concluiu pela necessidade de reformulação do planejamento da contratação, optando pela revogação do certame por razões de conveniência e oportunidade.

Conforme consta do ato administrativo, a medida foi adotada com fundamento no poder de autotutela administrativa consagrado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tendo sido determinada, inclusive, a comunicação da revogação a esta Corte de Contas nos presentes autos e no Processo nº 389347/26.

É a síntese necessária.

Pois bem.

Da análise dos documentos juntados, verifico que o procedimento licitatório objeto das presentes Representações foi efetivamente revogado pela própria Administração.

A revogação do certame afasta, neste momento, os efeitos concretos do edital impugnado e esvazia o objeto das insurgências formuladas pelas Representantes, bem como eventual necessidade de apreciação do pedido cautelar de suspensão, uma vez que não mais subsiste procedimento licitatório em curso apto a produzir os efeitos questionados.

Nessas circunstâncias, resta caracterizada a perda superveniente do objeto da presente Representação da Lei de Licitações, inexistindo interesse processual apto a justificar o prosseguimento da análise das alegações deduzidas ou a adoção de medidas de urgência no âmbito deste processo.

Diante disso, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento do feito, bem como a perda superveniente do objeto decorrente da revogação do Pregão Eletrônico nº 3/2026, com fundamento nos arts. 32, XII, e 276, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DEIXO DE RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações.

Diante do exposto, DETERMINO:

a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;  
a comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno;  
após, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo e seu apenso, nos termos do art. 398, § 1º, do

Regimento Interno.  
Publique-se.  
Gabinete, em 2 de julho de 2026.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º: -396637/26**  
**ORIGEM:-MUNICIPIO DE TELÉMCO BORBA**  
**INTERESSADO:-MOZANER SOLUCOES E SERVICOS LTDA, MUNICIPIO DE TELÉMCO BORBA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIEL PROENCA LARSSON**  
**DESPACHO:-864/26**

**DESPACHO**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por Mozaner Soluções e Serviços Ltda. (peça 03) em face do Município de Telêmaco Borba, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 18/2026, destinado à contratação de serviços de roçada de capim, capoeira, grama e limpeza de pavimento intertravado, com raspagem, remoção, transporte e destinação final dos resíduos, com fornecimento integral de mão de obra, materiais e equipamentos para as unidades da Administração Municipal, com valor estimado de R\$ 3.928.946,94 (três milhões, novecentos e vinte e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

A representante sustenta em sua peça inaugural (peça 3), em síntese, a ocorrência de irregularidade na condução da fase de habilitação, em razão da anulação integral do certame, sob o fundamento de "reconhecimento de vício insanável relacionado à exigência editalícia de apresentação de licença ambiental na fase de habilitação, constante do item 10.8.1 do instrumento convocatório" e na "necessidade de adequação do edital às recentes orientações e entendimentos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca da matéria".

Aduz que dentre as exigências de qualificação técnica, o item 10.8.1 do edital estabeleceu a necessidade de apresentação de Licença Ambiental em nome da licitante, expedida pelo IAT para Transporte de Resíduos não perigosos, como requisito de habilitação. No entanto, o próprio Termo de Referência, nos itens 4.2.2, 4.2.3 e 5.12.3, admitiu expressamente a subcontratação da unidade receptora licenciada para recebimento dos resíduos, estabelecendo que a contratada poderia apresentar, como condição para emissão da primeira Ordem de Serviço, a Licença de Operação da unidade receptora e o contrato de prestação de serviços entre as partes.

A representante aduz que participou da sessão pública realizada em 25 de maio de 2026 e que sua proposta foi classificada em primeiro lugar dentre as 26 empresas que disputaram o certame, representando uma economia de R\$ 983.690,91 (novecentos e oitenta e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e um centavo) em relação ao valor estimado pela Administração.

No entanto, a representante foi inabilitada pela Administração Municipal, sob o fundamento de que a licença ambiental apresentada "contempla atividade relacionada a serviços de paisagismo, poda, limpeza, manutenção e plantio de jardins, não havendo qualquer menção à atividade de transporte de resíduos não perigosos, conforme expressamente exigido no item 10.8.1 do edital". Todavia, afirma a representante, que o edital admitia a subcontratação da destinação final, conforme itens 4.2.2, 4.2.3 e 5.12.3 do Termo de Referência, citado anteriormente.

A representante interpôs petição administrativa de reconsideração, postulando a nulidade do item 10.8.1 do edital por exigir habilitação técnica para atividade meramente acessória ao objeto principal, arguindo a desproporcionalidade da exigência e, por fim requereu a revisão da inabilitação e a correção pontual da cláusula editalícia, frisando que sua pretensão era de tão somente sanar o vício editalício identificado e o prosseguimento do procedimento e não a anulação integral do certame;

No entanto, como acima já noticiado, em 28 de maio de 2026, o Pregoeiro, em vez de promover a correção pontual, anulou integralmente o Pregão Eletrônico nº 18/2026 sob o fundamento da existência de "vício insanável relacionado à exigência editalícia de apresentação de licença ambiental na fase de habilitação, constante do item 10.8.1 do instrumento convocatório", bem como, informou que, após as adequações seria promovida nova publicação do procedimento.

Diante da decisão do pregoeiro, a representante interpôs recurso administrativo, em 29/5/2026, contra a decisão de anulação integral sustentando que a anulação de todo o certame, por vício localizado em uma única cláusula editalícia, constituía medida desproporcional, violadora do art. 20 da LINDB e da teoria dos motivos determinantes, e que a correção pontual do item 10.8.1 com o aproveitamento dos atos já praticados seria suficiente para sanar a irregularidade sem os prejuízos decorrentes da extinção integral do procedimento.

Contudo, em 9/7/2026, o Pregoeiro negou provimento ao recurso, mantendo a anulação do certame, sob o fundamento de que a exigência do item 10.8.1 era incompatível com a orientação do TCE/PR (Acórdão nº 3517/25 do Tribunal Pleno), em razão da impossibilidade de aferir quantos potenciais licitantes deixaram de participar em razão da exigência.

A representante apresenta nova petição (peça 14) sob o argumento de fato novo superveniente que consiste na publicação, em 25 de junho de 2026, do Edital do Pregão Eletrônico nº 43/2026, com abertura da sessão pública prevista para o dia 14 de julho de 2026, cujo certame tem objeto idêntico ao do Pregão Eletrônico nº 18/2026, inclusive, com mesmo valor estimado de R\$ 3.928.946,94 (três milhões, novecentos e vinte e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos) e mesmas áreas de intervenção (945.158,02m²), contendo a única diferença relevante, justamente, em seu item 10.11.1, ao transferir a exigência de apresentação de licença ambiental para o momento da assinatura do contrato.

A Representante pretende a concessão de medida cautelar, a fim de suspender os efeitos da decisão de anulação integral do Pregão Eletrônico nº 18/2026 e que seja determinado, a Administração Municipal, para que promova a correção do item 10.8.1 do edital e regular prosseguimento do certame, bem como, diante do fato superveniente, que a Administração Municipal se abstenha de prosseguir com o novo Pregão Eletrônico nº 43/2026, suspendendo-se a sessão pública marcada para o dia 14 de julho de 2026 e demais atos subsequentes até julgamento definitivo desta representação.

A insurgência se apoia, em exigência editalícia relativa à apresentação de documento

na fase de habilitação e quanto a possibilidade de que seja promovida retificação do aludido item do edital, mantendo-se o regular andamento da licitação a partir da fase de habilitação da representante, em face da desproporcionalidade contida na decisão de anulação integral do procedimento licitatório, tendo em vista a ampla participação de licitantes (26 participantes) e que obteve resultado significativamente vantajoso para Administração Pública.

Em juízo preliminar, a controvérsia posta não se apresenta como simples inconformismo com a anulação da licitação, pois envolve dúvida objetiva sobre a possibilidade de aproveitamento do procedimento em curso e promoção de correção pontual de item único do Edital, sem que possa incorrer em ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e competitividade.

A representante defende que o vício no item em debate é meramente formal diante do entendimento desta Corte de Contas, uma vez que tal exigência teria natureza meramente acessória, mas constituiria requisito próprio da fase de julgamento, pois a proposta final readequada seria o instrumento por meio do qual se consolida a correspondência entre os lances registrados na plataforma e a obrigação efetivamente assumida pelo licitante.

Essa circunstância não afasta, por si só, a possibilidade de apreciação cautelar por este Tribunal, mas desloca o exame da medida para os efeitos ainda pendentes ou em curso.

Diante do exposto, determino a intimação do Município de Telêmaco Borba, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno deste Tribunal[1], manifeste-se previamente sobre os fatos narrados na representação e sobre o pedido de concessão de medida cautelar, devendo esclarecer, de forma objetiva e documentada:

se o alegado vício contido em apenas um item do Edital, de fato, não contempla a adequação a fim de que se busque o meio menos gravoso e aproveitamento dos atos até então praticados em certame em que houve 26 (vinte e seis) participantes;

se o novo Edital (Pregão Eletrônico nº 43/2026) traz outras modificações significativas em relação ao certame em tela, além da alteração do aludido item questionado (10.8.1) com previsão, justamente, da possibilidade da apresentação da exigência (licença ambiental) para o momento da assinatura do contrato;

se a realização do novo certame não acarreta atrasos e prejuízos ao objeto da contratação.

Para instruir a manifestação, o Município deverá encaminhar cópia integral do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 18/2026, incluindo o edital e seus anexos, a ata da sessão pública, os registros da fase de lances, o relatório de classificação dos licitantes.

Ressalto que a manifestação ora determinada não deve se limitar à juntada do procedimento administrativo ou à remessa isolada de documentos, pois o Município deverá prestar esclarecimentos objetivos, específicos e circunstanciados sobre os pontos controvertidos da presente Representação.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação do Município de Ibaíto e de seu atual gestor, por meio de comunicação processual eletrônica e, se necessário, por e-mail e contato telefônico, com a devida certificação nos autos, dada a natureza urgente da matéria.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para apreciação do pedido cautelar.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

*1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

*Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.*

*§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.*

*§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.*

**PROCESSO N.º: -372592/26**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TURVO**

**INTERESSADO:-ANTONIO MARCOS SEGURO, JEFERSON FARIA DE PAIVA,**

**MUNICÍPIO DE TURVO, OXI NOROESTE - COMERCIO DE GASES LTDA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-865/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada pela empresa OXI NOROESTE COMÉRCIO DE GASES LTDA, em face do MUNICÍPIO DE TURVO/PR, na qual se apontam possíveis irregularidades na prorrogação do Contrato Administrativo nº 153/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 102/2024, cujo objeto consiste no fornecimento de oxigênio medicinal e locação de cilindros destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

A Representante sustenta, em síntese, que as prorrogações contratuais teriam sido realizadas sem a devida comprovação da vantajosidade econômica, sob o argumento de inexistência de pesquisa de preços contemporânea, mapas comparativos ou outros elementos objetivos aptos a demonstrar a economicidade da renovação contratual.

Diante disso, foi determinada a oitiva prévia do Município, a fim de que se manifestasse sobre os fatos narrados, especialmente quanto à comprovação da vantajosidade das prorrogações contratuais.

Regularmente intimado, o Município de Turvo/PR apresentou manifestação acompanhada da íntegra dos processos administrativos relativos ao 1º e 2º termos aditivos ao contrato, trazendo esclarecimentos para a análise da matéria.

A representante, então, se manifestou sobre a documentação apresentada pelo município.

É a síntese.

Passo à análise.

Inicialmente, registre-se que, para o recebimento da Representação, faz-se

necessária a presença de elementos mínimos que indiquem, ainda que em juízo preliminar, a plausibilidade das irregularidades apontadas.

No caso concreto, os elementos juntados aos autos, especialmente após a manifestação prévia do ente municipal, não evidenciam, em cognição sumária, a ocorrência de irregularidade apta a justificar o processamento da presente Representação.

Com efeito, restou demonstrado que a contratação em exame refere-se à prestação de serviço contínuo, essencial e diretamente relacionado à política pública de saúde, consistente no fornecimento de oxigênio medicinal, cuja interrupção implicaria risco concreto à população.

No tocante especificamente à vantajosidade das prorrogações contratuais, observa-se que: o contrato originário foi precedido de regular procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, o que indica a formação inicial de preços em ambiente competitivo; as prorrogações foram formalizadas com base em justificativas administrativas que evidenciam a necessidade de continuidade do serviço público essencial, aliada à avaliação de desempenho satisfatório da contratada;

houve aplicação de reajuste inferior aos índices inflacionários de referência, com adoção do menor índice entre IGP-M, INPC e IPCA,

consta dos autos declaração formal de vantajosidade, subscrita por autoridade competente, acompanhada de parecer jurídico e manifestação do controle interno; a Administração apresentou elementos comparativos com contratações similares de outros municípios, evidenciando compatibilidade — e, em determinados casos, inferioridade — dos preços praticados em relação ao mercado;

foram juntados os processos administrativos integrais referentes aos termos aditivos, contendo documentação pertinente à formação da decisão administrativa, incluindo justificativas, índices de reajuste, pareceres e demais elementos técnicos.

É certo que a Representante aponta a ausência de pesquisa formal de preços nos moldes de um dos incisos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia conforme a 5ª edição do Manual de Licitações & Contratos: orientações e jurisprudência do TCU:

“No que tange à obrigatoriedade de realizar nova pesquisa de preços para verificar a manutenção da vantajosidade econômica de contratos de serviços de natureza continuada, é possível interpretar, conforme exposto na Nota Técnica - AudT/TCU 8/2023 e com base nos conceitos de “reajustamento em sentido estrito” e “repactuação” positivados pela Lei 14.133/2021, na jurisprudência exposta no Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, no normativo interno aplicável às contratações do próprio TCU, e nos entendimentos e modelos padronizados formulados para a Administração Pública Federal, que:

a) a vantajosidade econômica estará presumida, dispensando-se a realização da pesquisa de preços quando estiver previsto em contrato que:

a.1) para os custos de mão de obra: as repactuações serão realizadas com base em convenção, acordo, dissídio coletivo de trabalho ou em decorrência de lei. Se não houver convenção ou acordo coletivo que vincule uma ou mais categorias profissionais envolvidas no contrato, será necessário realizar pesquisa de preços para os custos relacionados a tais categorias; e

a.2) para os custos decorrentes do mercado (insumos e materiais) (grifo próprio): os reajustes serão realizados por índice oficial de correção, previamente definido no contrato, que retrate efetivamente a variação dos preços. Quando não for possível demonstrar que a variação dos preços contratados tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no contrato, será obrigatória a pesquisa de preços. Vale mencionar que a verificação da manutenção da vantajosidade do contrato não precisa se limitar ao aspecto econômico (grifo próprio). Outros fatores podem ser considerados, como os riscos e os custos para realizar uma nova contratação, além do desempenho do contratado na execução do objeto, registrado no histórico da fiscalização. Esses e outros fatores podem contribuir para a análise quanto à vantagem de continuidade de determinados contratos”

No caso, a análise do conjunto probatório revela que a Administração não se limitou a justificativas meramente genéricas, tendo apresentado elementos suficientes, em juízo preliminar, para sustentar a decisão administrativa.

Assim, as alegações trazidas na peça inicial não se mostram aptas, por ora, a evidenciar irregularidade manifesta ou indício consistente de ilegalidade, revelando-se mais próximas de divergência interpretativa quanto à suficiência dos mecanismos de aferição da vantajosidade, do que propriamente de falha grave no procedimento.

Ante o exposto, considerando que as irregularidades alegadas na inicial restaram afastadas com a análise dos documentos constantes no procedimento e na manifestação preliminar da entidade, concluo não haver fundamentos hábeis a ensejar o recebimento da presente inicial, motivos pelos quais, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho; Retorno ao gabinete do relator para aguardar trânsito em julgado;

Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º:-476629/25**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO:-2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU,**

**ANGELICA CRISTINA MINARDI CARREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE**

**PAIÇANDU, CARLOS CESAR MARTINS, GESTOR CONSULTORIA**

**ADMINISTRATIVA LTDA, JULIANA BRUSCHI SANCHES CEFALO**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO CESAR PIOVEZAN, JOSÉ ROBERTO RUIZ**

**DESPACHO:-866/26**

Tratam os presentes autos de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão 842/26(peças 128), transitado em julgado por meio da certidão 630/26 (peças 131).

Após a petição da parte interessada (peças 133 a 137), manifestou-se a Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX por meio do Despacho 550/26 (peças 138) declinando da sua competência para análise do cumprimento da decisão, por força do art. 175-S, IV do Regimento Interno deste Tribunal. Ato contínuo, manifestou-se a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, por meio da Instrução 761/26 (peças 139).

A CAIS certificou o cumprimento integral do julgado (peças 139, fls. 02), e por conseguinte, determinou o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal, e o encaminhamento à CMEX para a emissão da Certidão de Quitação da Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do mesmo diploma legal.

Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o arquivamento, nos termos do art. 168, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 2 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º: -643620/18**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**  
**INTERESSADO: -GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA**  
**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -867/26**  
**DESPACHO**

Trata-se da Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Tuneiras do Oeste, por intermédio de Concurso Público do edital n.º. 05/2015, protocolado neste Tribunal de Contas em 13/09/2018.

Pela petição intermediária n.º 409330/26 (peça 141), o Município de Tuneiras do Oeste, em pedido de urgência, solicita suspensão de prazo estabelecido no despacho 721/26, alegando que a Unidade Técnica não efetuou análise de documentos juntados.

Também informa no item II de sua petição, que existe um PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO, AUTUADO SOB N.º 319411/26, no qual foi formulado pedido de concessão de medida liminar, para justamente suspender os efeitos almejados nesta petição, HAJA VISTA QUE FORAM JUNTADOS NESTES AUTOS E NO PEDIDO DE RESCISÃO MENCIONADO, TODO ACERVO PROBATÓRIO DE REGULARIDADE DO CONCURSO PÚBLICO N.º 001/2015.

Em resposta ao contido na petição intermediária 409330/26, para evitar prejuízos ao Município, até que se tenha decisão sobre o PEDIDO DE RESCISÃO, concedo prorrogação de prazo extraordinário de 90 (noventa) dias para a regularização da decisão do Acórdão 303/26.

Importante frisar que os autos estavam junto à COAP para análise dos documentos protocolados, contudo, houve nova juntada de documentos com o PEDIDO DE RESCISÃO, assim, a análise da COAP foi prejudicada bem como a continuação destes autos (original).

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotação do novo prazo e, ato contínuo, à Diretoria de Protocolo para informação ao MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, por meio eletrônico (art. 54-III) da Lei Orgânica. Após, arquite-se (face ter sido aberto Pedido de Rescisão).

PUBLIQUE-SE

Gabinete, em 2 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: -405113/26**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**  
**INTERESSADO: -CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**  
**ASSUNTO: -PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -868/26**  
**DESPACHO**

Trata-se de Pedido de Rescisão de Julgado (peça 03), com pedido de concessão de medida cautelar suspensiva, com fundamento nos incisos II e V do art. 494 do Regimento Interno[1] desta Casa, formulada pelo Município de Salto do Itararé, representado por seu Prefeito Municipal Sr. Claudeci José de Oliveira, visando rescindir o julgado emanado do Acórdão n.º 855/26, proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, no processo 307238/24, que versou sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso Público n.º 001/2023, realizado pelo Município de Salto do Itararé.

Aduz que, não obstante a regularidade do certame, esta E. Corte, deliberou pela negativa de registro dos atos administrativos, apontando um conjunto de supostas irregularidades de ordem material e formal, e aplicou multas aos gestores.

A Administração elenca os apontamentos contidos no v. Acórdão, arguindo a regularidade preexistente dos mesmos, sendo eles: (i) Reserva de PCD; (ii) Reserva para Afrodescendentes; (iii) Desistência de Candidatos; (iv) Qualificação da Banca Examinadora; e (v) Divergência no Demonstrativo de Impacto Orçamentário.

Cumpra verificar que o presente Pedido de Rescisão merece ser conhecido, pois a peça foi deduzida pela parte interessada, volta-se contra decisão emanada desta Corte e invoca à ocorrência de novos elementos de prova e imputa a violação à disposição legal.

Compulsando os autos, verifico que o pedido é tempestivo. A decisão transitou em julgado no dia 21/05/2026, sendo o prazo para interposição de pedido rescisivo de 2 (dois) anos, contados de sua irrecorribilidade, estando, portanto, seu protocolo de acordo com o prazo fixado no §1º do art. 494 do Regimento Interno.

Assim, num exame perfunctório, dada a tempestividade do pleito, a legitimidade da parte; a adequação procedimental, considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, RECEBO o presente Pedido de Rescisão.

Tendo em vista que, nos termos do §3º do art. 495-A do Regimento Interno[2] desta Corte, a concessão de medida liminar em pedido de rescisão tem como um dos requisitos a prévia instrução da unidade técnica competente e a manifestação do

Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, assim, os autos devem ser encaminhados para instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e manifestação do Ministério Público, no prazo regimental acima, dada a natureza urgente da matéria.

Por fim, retornem conclusos.

Publique-se

Gabinete, em 2 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

*1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:*

*I - (...);*

*II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;*

*III - (...);*

*V - violar literal disposição de lei.*

*(...)*

*2. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:*

*(...)*

*§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.*

*(...)*

**PROCESSO N.º: -263416/26**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**  
**INTERESSADO: -EIDES GUEDES, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**  
**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -869/26**

Trata-se da Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Janiópolis, por intermédio de Concurso Público do edital n.º. 01/26, protocolado neste Tribunal de Contas em 17/04/2026.

Após a juntada dos documentos da Petição Intermediária n.º 368684/26 de 11/06/26 (peça 65), a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) os analisou, conforme consta na Instrução 8518/26 (peça 68), e constatou que o processo ainda está irregular. Assim sendo, deverá retornar à origem para a regularização das falhas apontadas por esta Coordenadoria.

Observe que a FASE 4 do presente concurso ainda não foi enviada, portanto, sem o envio desta fase os autos não poderão ser conclusos para julgamento.

Em face do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização das pendências das fases anteriores pela entidade, conforme Instrução 8518/26 – COAP, bem como apresentar os documentos da fase 4.

Encaminhe-se os autos a Diretoria de Protocolo, para os atos de comunicação ao interessado por via digital e, após o prazo concedido, encaminhar os autos à COAP.

Publique-se

Gabinete, em 2 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: -20716/24**  
**ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEL: -PAULO PEREIRA MOURA**  
**INTERESSADOS: -BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, FÁBIO DE OLIVEIRA D'ALÉCIO, JOSÉ ETEVALDO DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, MUNICÍPIO DE UBIATÁ, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**PROCURADORES: -ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINIS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETTA PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIERRE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**  
**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: -166/26**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para análise dos documentos protocolizados pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná (peças 59 a 61).

Curitiba, 2 de julho de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-520291/09**

**ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADES:-INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**RESPONSÁVEIS:-ADEMAR DA SILVA, ANTONIO FRANÇA BENJAMIM,**  
**CLARICE LOURENÇO THERIBA, ELIAS CARRER, RICARDO ENDRIGO,**  
**WILSON VIANA THERIBA**

**PROCURADORES:-CLARICE LOURENÇO THERIBA, GILBERTO RODRIGUES**  
**BAENA, JULIANE MAYER GRIGOLETO, NATALIA ANGÉLICA MISTRELLI**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-167/26**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste a respeito da baixa de responsabilidade sugerida pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 255).

Curitiba, 2 de julho de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-553534/25**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-DERLI KACZMAREK, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 28/26**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Derli Kaczmarek, consubstanciada na implementação de promoção por certificação e progressão vertical, em virtude de decisão judicial[1], conforme Decreto n.º 42692/25 do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município em 15/07/25.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professora, foi concedida pelo Decreto n.º 36304/21 do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial em 21/07/21, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Despacho de Homologação de Benefício n.º 4/22-GACE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2691, de 18/01/22.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Autos n.º 0004351-85.2021.8.16.0025 - Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária.

**PROCESSO N.º:-655728/25**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**  
**MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO:-DENILSON BAITALA, ELIZANGELA MARA DA SILVA**  
**HAUAGGE, NEIMAR SULZBACH, SOLANGE TERESINHA SCARPIN BARRETO,**  
**VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 29/26**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora SOLANGE TERESINHA SCARPIN BARRETO, consubstanciada na concessão de avanço funcional na carreira, conforme Decreto n.º 12.937/25 do Município de Guarapuava, publicado no Boletim Oficial do Município em 02/10/2025.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor, foi concedida pelo Decreto n.º 9.056/21 do Município de Guarapuava, publicado no Boletim Oficial do Município em 05/11/2021, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 15/2022-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2739, de 30/03/2022.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

**PROCESSO N.º:-472404/20**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO:-AFONSO HENRIQUE BUENO CARNEIRO, ALINE DE ALMEIDA**  
**FREITAS, BRUNO ANTONIO DE FREITAS VISCARDI, CHRISTIANO GIUNTA**

**BORGES, CRIS MARTINS OLIVEIRA, DARCI GUARDIANO JUNIOR, EDENILSON**  
**DE ALMEIDA SANTOS, EDINOR ANTONIO RIBEIRO, ELEANE DE FATIMA**  
**MENDES, ERICA CRISTINA DE AZEVEDO, FRANCINNE PROENCA MILLEO DE**  
**QUEIROZ, IZABEL APARECIDA CARNEIRO, JESSICA BENEDITA DE SOUZA,**  
**JOSIEL VALENTIM DOS PASSOS, MIRIAN APARECIDA BRIZOLA RIBAS,**  
**MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, OZEIDE**  
**CRISTINA MENDES BATISTA, ROSENILDA APARECIDA DA SILVA, TANIA**  
**MARA OLIVEIRA**

**DESPACHO N.º:-106/26**

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias (Instrução n.º 173/26), determino a baixa de responsabilidade do senhor NATA NAEL MOUJRA DOS SANTOS, relativa ao item II do Acórdão n.º 4332/24-Segunda Câmara (peça 35).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

**Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO N.º-248967/24**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**INTERESSADOS:-CAMILA CASTELIANO PEREIRA, CAMILA STELLE ROCHA,**  
**CRISTINA SAMIA YEBABI, ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON**  
**COLODEL, JOÃO JULIO DE OLIVEIRA, KASSIANO BARBOSA SGODA, LUIZ**  
**CARLOS TEIXEIRA DA LUZ, MICHELLE GOINSKI, WALERIA SCHWARTZBACH**  
**DESPACHO 152/26**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos da art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 02 de julho de 2026.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º o caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações



Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º: -344327/26

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: -LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, ROZANA DE FATIMA MEIRA MICALOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 29/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 43.727/2026, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de 16/03/2026, que concedeu revisão de proventos à servidora aposentada Rozana de Fatima Meira (Peças 5-6). Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 8339/26 – COAP (Peça 11) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 353/26 – 6PC (Peça 12), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do artigo 301 do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

PROCESSO N.º: -344416/26

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: -GUALBERTO LUIZ OXLEY MACHADO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 30/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 43.796/26, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de 27/03/2026, que concedeu revisão de proventos ao servidor Gualberto Luiz Oxley Machado (Peças 5-6).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 8368/26 – COAP (Peça 11) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 423/26 – 2PC (Peça 12), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do artigo 301 do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

PROCESSO N.º: -159830/26

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: -ALCINEU GRUBER, CANDIDA DA APARECIDA SOARES SILVERIO RODRIGUES, RENATO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 31/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 20.080/2026, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, retificado pela Errata acostada às Peças 19-20 e publicados, respectivamente, no Diário Oficial do Município de 14/01/2026 e de 22/05/2026, que concedeu revisão de proventos à servidora Candida da Aparecida Soares Silverio Rodrigues (Peças 5-6).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 8226/26 – COAP (Peça 21) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 335/26 – 7PC (Peça 22), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do artigo 301 do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

PROCESSO N.º: -750182/24

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: -ARY GIL MERCHER PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, VERA REGINA DO COUTO PROCURADOR: -ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ARY GIL MERCHER PIOVESAN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 32/26

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 735/24, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 25/10/2024, que concedeu revisão de proventos à servidora Vera Regina do Couto (Peças 5-6)

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 8608/26 – COAP (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer

nº 364/26 – 6PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do artigo 301 do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os artigos 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

PROCESSO N.º: -293323/26

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE INTERESSADO: -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

DESPACHO N.º: -83/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 1140/26 – CCONTAS (Peça 10). Alerta-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º: -41615/26

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: -JULIA LANGNER ELIAS, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 29/26

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Decreto nº 43.322/25, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária no dia 01/12/2025.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.  
Decisão judicial nos autos n.º 0007009-34.2011.8.16.0025, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º: -161458/25

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: -ADRIANA FERREIRA DE ABREU, ALBA VALERIA CARVALHO LAMESON, ALESSANDRO MARTINS BORBA, ALEXANDRA KALBUSCH PASSOS, ALTEMAR DO AMARAL SANTOS, ANA LUCIA PINHEIRO SCHUNEMANN, ANA MARIA PINTO PETRECA, ANA PAULA PERES MENDES, ANABEL DA SILVA, ANDRESSA CAROLINA LIMA DE CASTRO, BRUNA CARINE DIAS CASSILHA CUNHA, CAROLINA DE FATIMA BLACHOWSKY, CAROLINE TAKASAKI CUNICO, CHRISTIANE ELIZABETH MACHADO GONZAGA, CLAUDINEIA FATIMA VIEIRA, CRISTIANE BRASILIO CUNHA, CRISTIANE FELTZ DO CARMO PEREIRA, DAIANY GASQUES DO ROSARIO, DANIELLE COSTA BISCOTTO, DANUSA MARTINS GONCALVES, EDILAINE ALVES PINHEIRO SILVA, EDSON GOMES ALMEIDA, ELAINE DO PILAR PINTO DE OLIVEIRA, ELENICE LEMES, ELIANE CONCEICAO OLIVEIRA AVILA GONCALVES, ELISANGELA BERTE SIMOES, ELISE NILCE CORREA CARVALHO, ELIZETE RODRIGUES MARTINS, ELVIELO DO COUTO, EMANOEL DA SILVA FILHO, ERONILDA DUARTE PINTO, EVANIZE RODRIGUES COSTA, GESIANO JULIATTO, GRAZIELE DAMACENO DOS SANTOS, ILSELIANA DOS SANTOS, INGRID DO PILAR MARTINS SOLDATI, ISABELE DA FONSECA POLIDORO, JACKSON FERNANDES ALVES, JANAINA BARRETO, JANAINA DA COSTA CUNHA, JANAINA DA CRUZ MARTINS, JANAINA HUMPHREYS, JANE

RICARDO RAMOS, JEFFERSON DE OLIVEIRA FERNANDES, JEFFERSON SANTOS MIRANDA, JESSICA MARQUES, JOAO GABRIEL SCREMIM PINTO, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOICE ALVES DA SILVA, JORCELI DO PILAR DE PAULA BRITES, JOSE FERNANDO VIEIRA AZIM, JOSIANE FERNANDES PEREIRA, JOSIANE RODRIGUES DA VEIGA, JUARES DA CRUZ MARTINS, JULIANA CRISTIANE DE FRANCA, JULIANA FERREIRA DE OLIVEIRA, KALI LIDICE DA COSTA LIMA, KARINA CALISTO DA SILVA, KATERINE COSTA LIMA ALVES MARQUES, LEDIANE CRISTINE DUARTE PINTO, LEILANI FERREIRA ALVES, LELIA VALERIA DANTAS DE FONSECA, LEONI DE SOUZA, LIDIANE DE OLIVEIRA FERNANDES, LILIAM ALVES DE OLIVEIRA ROCHA, LINDAMARA ELIAS DOS SANTOS JOHN, LIZIE LOIRANE DERIO CHAGAS, LUCIA MARIANO DOS SANTOS, LUCIANA DA COSTA TEOFILIO, LUIZ AVELINO GOUVEIA LAVAND DA COSTA, MAGNO FERNANDES DOS SANTOS, MARCIA REGINA CARVALHO, MARCIA TIMOTEO DE OLIVEIRA, MARCOS HELEANDRO FERNANDES, MARIA DO SOCORRO SILVA GABRIEL, MARIA GABRIELA NUNES DA CONCEICAO, MARINES SCARIOT, MARISTELA DA SILVA LIMA, MARLI PEREIRA DOS SANTOS, MARLISE DE ALMEIDA, MARLY DE OLIVEIRA, MERLLINE SISTIE OLIVEIRA DOS SANTOS, MEYRIANE DELFINO DE SOUZA, MITSANN CRISTINE XAVIER SANTOS, MONICA CRISTINA ABREU BROSKA, MONICA REGINA BARRA DA SILVA, MORGANA GOUVEA TOMASINI, MUNICÍPIO DE ANTONINA, NALVA DO ROCIO PIRES GOUVEA, NAOR ZELLA MATHEUS JUNIOR, NELI CARDOSO DA SILVA, NOELI DE SOUZA CARVALHO, PAMELA CASTRO FORTES, PATRICIA PIMENTEL DE PAULA, RAFAELA RODRIGUES, RENATA DE CASTRO DO ROSARIO, ROSANGELA DA SILVEIRA GONCALVES, ROSELI BENEDITA DOS SANTOS, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, SALETE DE CASSIA GUILHERME, SANDRA JOELMA BILEK RAMOS, SANDRA SERVOLO VELOSO, SIDNEY RAMOS, SILVANA APARECIDA SALGADO, SUELEN BARBOSA CORREA, SUELEN CELINE DO ROSARIO, TATIANE MARTINS DE BITTENCOURT, TATIANE RODRIGUES, VANDERSON DERIO MEIRA, VERA LUCIA RODRIGUES, VILMAR CALACA CORISCO, WALLACE MENDES CORDEIRO, WLADYS DO PILAR NEMER  
PROCURADOR:-BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 30/26**

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portarias constantes na Instrução n.º 7861/26 da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Processo de Admissão Complementar).	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

**JULGAMENTO**

Os atos em análise são LEGAIS e devem ser REGISTRADOS pelo Tribunal de Contas.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, artigo 428, II do Regimento Interno.

**ENCAMINHAMENTO**

À Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro.  
À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 30 de junho de 2026.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO N.º:-315455/25**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA IVETE GAI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 32/26**

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Decreto n.º 42.205/25, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária no dia 25/03/2025 (peças n.º 5 e 6).	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

**JULGAMENTO**

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.  
Decisão judicial nos autos n.º 0007848-78.2019.8.16.0025, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária.

**ENCAMINHAMENTO**

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 30 de junho de 2026.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO N.º:-783382/24**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS**

**INTERESSADO:-ADRIANO JOSE DE SIQUEIRA, ADRIEL DE JESUS PEDROSO DIAS, ADRIELE WOLF MARTINS, ALESSANDRA ALVES DE SOUSA, ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS, ALINE MOREIRA SALES, ALVARO BATISTA FERNANDES, ANA BEATRIZ DA CONCEICAO, ANA BEATRIZ DA CRUZ BRISOLA, ANA CAROLINA MORAES PROENCA, ANA CLAUDIA COLTURATO DA SILVA, ANDERSON GABRIEL DOS SANTOS GUIMARAES, ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, ANDREY RAFAEL DOS SANTOS ALMEIDA, ANGELITA DE OLIVEIRA MACHADO, AUGUSTO LUIS SILVA, BEATRIZ JORGE MIRANDA, CAMILA UKRACHESKI GONCALVES, CAMILE VITORIA DOS SANTOS DE MIRANDA, CASSIA BARBOSA TURIBIO, CHARLES BARRETO**

COSTA, CHAYANE DE FATIMA VALICE SALTI, CIBELE MARQUES SOUZA, CLERIO GOMES DA SILVA, CLOVIS DE SOUZA JUNIOR, DEBORA NICOLAU DE OLIVEIRA, DENILSON FERREIRA DE MELLO, DIENY ROSA, DINO CESAR ANTUNES RAMOS, DIONE RAFAEL CARVALHO DE MELO, DYOGI PINHEIRO FURTADO, EDERALDO DA SILVA BRAGA, EDMILSON ANGELO DA SILVA, ELIANE JOSELIA DA SILVA, ELISABETH BRIZOLA MADUREIRA, ELOINA DE JESUS LOPES OLIVEIRA, ELOIR ALVES CUSTODIO, EVERALDO CARNEIRO RAMOS, FELIPE DOS SANTOS, FELIPE GIACHETTO, FERNANDO ALVES, FERNANDO POSE, FLAVIA DANIELLE TOBIAS PEDREIRA, FLAVIA JULIANE DE PROENCA, GABRIELA COPPETTI DE MELO, GERSON BENEDITO SALES, GERSON NUNES DA SILVA, GIOVANA SAMPAIO BENATTO, GISELE MARTINS DOS SANTOS, HENRIQUE DA SILVA CABELIN, IONE RODRIGUES MACHADO, ISABELA CAROLINE DOMINGUES, JEAN CARLOS ALVES DA SILVA, JEAN FELIPE MARCONDES DE SOUZA, JEAN LUCAS DOS SANTOS, JOSE PEDRO DE PONTES GARCIA, JOSE RONALDO NUNES BENEDICTO, JUAREZ RODRIGUES DE LIMA, JULIO APARECIDO LEITE DA ROSA MELO, KAUA MATEUS NASCIMENTO, KELLEN BEZERRA DE CARVALHO, KETLEN PAOLA CORREA, LARISSA CAROLINE GONCALVES, LAZARO CORDEIRO JUNIOR, LEANDRO APARECIDO BRITO, LEANDRO TINEU, LETICIA MARINS GEREMIAS, LETICIA RIBEIRO DE MELO, LIVIA MARIA VIEIRA WISNIEWSKI, LUANA FURQUIM DE OLIVEIRA, LUANA SAVAGIN JORGE, LUCAS AMARO BUENO, LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA, LUCIMARA DIAS RICARDO, MAICON WILLIAN PEREIRA, MARCELA ROSIANI MACHADO, MARCIA REGINA DA SILVA, MARCO ANTONIO DE MELO, MARIA ISABEL NOGUEIRA FERREIRA, MARIANA MARCONDES PINHEIRO, MATHEUS VINICIUS DE ALVARENGA, MAYARA APARECIDA GONCALVES, MAYARA DE ALMEIDA MOREIRA DE MIRANDA, MICHELE APARECIDA ZAMONER, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NATHALIA BROQUA BRYK, NAYARA LETICIA LEPINSK, NELSON FERREIRA RAMOS, NICOLLE MATTOS, PAMELA CRISTINA LOPES OLIVEIRA, PATRICIA KARINE FERNANDES, PRISCILA DA SILVA DANIELEWSKI, RAFAELLE DA SILVA NEVES, REINALDO MILEK MARQUES, RICARDO ALVES, ROBSON RIBEIRO CARVALHO, SANDERSON ALVES MELO, STEFANY CAROLINE BATISTA, SUELLEN APARECIDA MENDES, THAIS ALVES DE LIMA, VANESSA CUSTODIO DOS SANTOS, VANILDA CRISTINE DE SOUZA DUARTE, WILLIAN OPOLIS DA SILVA, YARA GOIS, YULI FERNANDA COSTA DE SA, ZENILDA LIMA DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO N.º:-120/26**

**DESPACHO**

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
------------	-----------

**OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)**

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa em relação ao conteúdo da Instrução n.º 7.976/26 e do Parecer n.º 359/26 (peças n.º 24 e 27, respectivamente), sob pena de eventual negativa de registro e de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, inclusive multa.

ENTIDADE A SER INTIMADA	MUNICÍPIO DE SENGÉS, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOAS FÍSICAS A SEREM INTIMADAS	GERSON NUNES DA SILVA, atual Prefeito; e NELSON FERREIRA RAMOS, ex-Prefeito (01/01/2021 a 31/12/2024).
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

**ENCAMINHAMENTO**

À Diretoria de Protocolo;  
À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para nova instrução;  
Ao Ministério Público de Contas, para novo parecer;  
Ao Relator.  
Curitiba, 29 de junho de 2026.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3403/2026

Processo Nº: 404012/26

Data e hora da distribuição: 02/07/2026 09:08:38

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3410/2026

Processo Nº: 418142/26

Data e hora da distribuição: 02/07/2026 12:01:41

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Interessado: ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3411/2026

Processo Nº: 417901/26

Data e hora da distribuição: 02/07/2026 14:12:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: CYTROMED SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3412/2026

Processo Nº: 417898/26

Data e hora da distribuição: 02/07/2026 14:33:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Interessado: F CRISTINA RODRIGUES VASCONCELOS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3413/2026

Processo Nº: 403466/26

Data e hora da distribuição: 02/07/2026 14:58:18

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3404/2026

Processo Nº: 413620/26

Data e hora da distribuição: 02/07/2026 10:14:13

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: BARROS ENGENHARIA LTDA, EVANDRO LUZ BARROS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3405/2026

Processo Nº: 410761/26

Data e hora da distribuição: 02/07/2026 10:35:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Interessado: F E G ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3406/2026

Processo Nº: 479520/22

Data e hora da distribuição: 02/07/2026 10:38:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: EUGENIA DE LOURDES GIRALDO, MATHEUS GOMES VIEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3407/2026

Processo Nº: 416077/26

Data e hora da distribuição: 02/07/2026 11:03:44

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: GAITEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3408/2026

Processo Nº: 394220/24

Data e hora da distribuição: 02/07/2026 11:43:07

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ANGELA VITORINO SIQUEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3409/2026

Processo Nº: 405612/24

Data e hora da distribuição: 02/07/2026 11:49:29

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: LEILA DE CASTRO FORMICOLI SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

## Edital

Sem publicações

## Despachos

### PROCESSO N.º-38932/26 ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

**INTERESSADO-APARECIDA LOURENÇO LOPES, IVAN REIS DA SILVA, MARCOS PAULO ALVES, RHUAN VICTOR DOMINGUES CASEMIRO**  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1867/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8785/26 - COAP peça nº 14: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N.º-521365/25

#### ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

**INTERESSADO-ADRIANA GONCALVES PINTO, ADRIANO GONCALVES DE OLIVEIRA, AGHATA VITORIA SILVA TEODORO DE CARVALHO, ALEX DOS SANTOS CARLET, ALINE ALVES DE MACEDO, ALLYSSON BRUNO AGOSTINI SANCHES, AMABILI DA SILVA LUPPO, ANDREA DO CARMO NOVAES, ANDRESSA MACHADO CARDOSO, ANTONIO MARCOS PONGETTI, AUDREY KARINNE ASSANUMA BILOTTI, AYANE TEIXEIRA DOURADO, BRUNO EDUARDO DALL AGNOL TEIXEIRA, CARLOS ROSA ALVES, CAROLINE ANDRESSA BUSS, CLAUDIA CAROLINE ALVES, CLEITON CORDEIRO, DAIANA DOS SANTOS MARTINS, DAIANE APARECIDA JESUS DA SILVA, EDERSON MARCELINO DA PENHA, EDILANE SILVA DE CARVALHO, ELIANE VICENTIM PERES, ELIZABETH DE AMORIM, ERICA APARECIDA DAMATA SANTOS, EVANDRO FREIRE DE AGUIAR, FERNANDA DA SILVA GOMES, FERNANDA PEREIRA BAHIA, FLAVIA APARECIDA ALVES DE PAULA, FLAVIA FERREIRA, FRANCELINE MENDES GONCALVES, FRANCIELI MORIGI, GABRIEL STELLA TESOLIM, GABRIELLI DA SILVA ALVES, HELLEN ROBERTA DOS SANTOS, IZAIAS BUENO, JAQUELINE FERRARI CONCHON SIMIONI, JOSE APARECIDO ALVES FERREIRA, JOSELIA SOARES JULIAO, JULIANO DIAS, JULIANO HENRIQUE GOUVEIA, JUNIOR APARECIDO AFONSO, KAUANA DALL AGNOL, KELLY CAROLINE DE SOUZA FLORENTINO, KESIA DAS GRACAS DE NOVAIS ANTONIO, LAYSSON HENRIQUE COSTA SCALADA, LORENA DE NEZ SANTOS PEREIRA, LUCIANA JOSELIA NICOLAJUNAS, MARCIA ANDRE RAMOS, MARCIO DE LIMA RAMOS, MARCIO YOITI FUKURO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA, MARIA DOLORES DA SILVA, MARTA RAMOS, MAURICIO DA SILVA GUERINI, NAYARA REGINA MARQUES DE SOUZA SANTOS, NOELI APARECIDA DE CARVALHO, PABLO SCHULER GARCIA, PAMELA RENATA FRANCA MARTINS, PAOLA SANO, PAULO HENRIQUE DE ANDRADE, PRISCILA ALVES TABORDA FERNANDES, RAFAELLA JULIANE GONCALVES, RAFAELLA VITOR REGO, RIGINALDO FURTADO, ROSANA MIRANDA, ROSANGELA DE OLIVEIRA ROCHA, SIDNEI LUIZ CAMILO, SILVANA ROCHA LEAL, SUELEM ANDRADE CARDOSO, THAINARA RODRIGUES HIIBNER, TIAGO PASCOTO, VANESSA TOMAZ DA SILVA, VICTOR HUGO LIVAO LEON, VINICIUS RODRIGUES GOMES, WILLIAN GONCALVES JULIAO**

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1868/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8788/26 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N.º-361263/23

#### ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO-ANTONIO BATISTA ZACARIA, DAVI EMANUEL ZACARIA, EVILYN TAIANE RAMOS ZACARIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MIRIAM ROCHA DE FARIAS ZACARIA**  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1869/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8816/26 - COAP peça nº 40: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N.º-37146/26

#### ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

**INTERESSADO-ANTONIO JOSE QUINTILIANO, EDNA DIAS ALVES, IVAN REIS DA SILVA, MARCOS PAULO ALVES**

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1870/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8824/26 - COAP peça nº 14: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N.º-624850/23

#### ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

**INTERESSADO-AMANDA KAROLINE SILGAIL DE ALMEIDA, CAROLINE GONCALVES PIMENTA, EDUARDO TAVARES, JOSE WALDECYR CASTALDELLI, JULIA DUARTE LOUZADA, MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA COSTA**

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1882/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 92) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/07/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 2 de julho de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

**INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**

**PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2026**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2026. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Julho de 2026.



**OUVIDORIA**  
DO TCE-PR  
A serviço do cidadão



**PROCESSO Nº:-364093/26**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 779/26**

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Pontal do Paraná visando à correção do banco de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, para inclusão da classificação da candidata Sandra Alves Ribeiro na condição de pessoa com deficiência (PCD), em 1º lugar na lista específica, tendo em vista que sua classificação consta atualmente apenas em 16º lugar na classificação geral do Concurso Público nº 001/2024, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde – ESF Pontal do Sul. A solicitação refere-se ao Protocolo de Admissão Inicial nº 420018/2024, já transitado em julgado.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), mediante a Instrução nº 8575/26 (peça 4), se manifestou favoravelmente ao pleito da seguinte forma:

O Município justifica a necessidade de retificação dos dados em virtude de cumprimento de decisão liminar proferida nos autos nº 0001866- 32.2026.8.16.0189 (em anexo à peça nº 03, página 02), a qual determinou inclusão da candidata na lista de concorrentes às vagas reservadas às Pessoas com Deficiência (PCD), em 1º lugar.

Diante do exposto, considerando a comprovação documental da solicitação em comento, opina-se favoravelmente ao pleito.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 147/26 (peça 5), pontuou:

Quanto ao pedido, considerando o opinativo da COAP expedido com base na documentação anexada aos autos, tem-se que a candidata SANDRA ALVES RIBEIRO deve ser incluída na posição 1 da lista de aprovados das vagas reservadas à pessoa com deficiência do cargo 321 - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE PONTAL DO SUL.

Classificação										
Geral	Defic.	Afro	Indig.	Nota	Nome	CPF	Processo de Admissão	Situação	Data Nomeação	Selecionar
16				64,00	SANDRA ALVES RIBEIRO	855.750.629-53		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>

Observa-se que a presente alteração não impactará nas admissões já registradas, uma vez que não há outros candidatos aprovados na mesma lista e cargo da candidata em comento.

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação nº 147/26-COSIF.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento. Publique-se.

CGF, 1 de julho de 2026.

-assinatura digital-  
 RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização  
 Matrícula 51.298-2

LJ

**PROCESSO Nº:-370000/26**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-ELIZETE CAVAZIN, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 780/26**

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Nova Prata do Iguaçu, por meio do qual se solicita a correção do banco de dados do SIAP, módulo "Admissão de Pessoal", com a alteração da situação dos candidatos abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público nº 01/2025, conforme Protocolo nº 50448-7/25, de "Desistente" para "Não atendeu à convocação":

Classificação										
Geral	Defic.	Afro	Indig.	Nota	Nome	CPF	Processo de Admissão	Situação	Data Nomeação	Selecionar
1				75,50	MATHEUS TAGO OLIVEIRA COLETTI	102.499.399-08	504487/25	Desistente		<input type="checkbox"/>
2				55,00	DEBORA PARANHOS SANTANA	640.871.401-30	504487/25	Desistente		<input type="checkbox"/>
3				53,00	DARJANE MARIA OLIVEIRA ZANATTO	054.762.369-39	504487/25	Desistente		<input type="checkbox"/>
4				56,00	AMANDA BECKER	103.939.290-97	504487/25	Desistente		<input type="checkbox"/>
7				53,00	KARINA BIVATTI ZAVAREZZI	101.897.279-00	504487/25	Desistente		<input type="checkbox"/>
8				50,00	KAREN ERIKA MAYER	037.142.021-02	504487/25	Desistente		<input type="checkbox"/>

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), mediante a Instrução nº 8606/26 (peça 4), se manifestou favoravelmente ao pleito da seguinte forma:

Em meio à Instrução nº 6928/26 (peça nº 67 do Protocolo de Admissão Inicial nº 50448-7/25), esta Unidade sugeriu a alteração dos dados do Sistema SIAP visto que o próprio Ente informou que os candidatos em comento não compareceram nem realizaram contato após a convocação, e, ainda, solicitou à Municipalidade a comprovação documental da utilização de meios alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

Em resposta, o Ente somente anexou as Portarias de convocação e respectivas publicações, conforme cópias apresentadas à peça 03 destes autos, informando que todos os atos do certame podiam ser acompanhados pelos candidatos através do site da Prefeitura, portanto aparentemente não houve utilização de meios alternativos de convocação (e-mail, telefone), o que será tratado no Protocolo de Admissão Inicial nº 50448- 7/25.

Diante do exposto, considerando a necessidade de retificação da situação dos candidatos em comento de acordo com a realidade dos fatos, opina-se favoravelmente ao pleito.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 148/26 (peça 5), pontuou:

Considerando a análise efetuada pela COAP, bem como a verificação dos dados cadastrados no sistema, tem-se que as alterações pleiteadas podem ser realizadas. Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação nº 148/26-COSIF.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento. Publique-se.

CGF, 1 de julho de 2026.

-assinatura digital-  
 RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização  
 Matrícula 51.298-2

LJ



Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-137699/20**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-3138/26**

Trata-se de requerimento interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante o qual apresentou listagem de documentos com solicitação para que seja avaliada a possibilidade do respectivo descarte.

A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CADOC), após reunião de seus membros, entendeu que a documentação indicada atendia aos requisitos exigidos pela Resolução nº 18/2009, concluiu pela possibilidade do descarte solicitado e ressaltou a necessidade de publicação de Edital de Ciência de

Eliminação, conforme ditames do art. 17[1] da citada resolução. (Informação nº 12/23-CADOC, peça 6)

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, considerando a aprovação do descarte proposta pela CADOC, encaminhou minuta do edital de ciência de eliminação, para aprovação e publicação. (Informação nº 108/26-SJB, peça 7)

Diante do exposto, aprovo a minuta indicada à peça 7 e autorizo a respectiva publicação do edital de ciência de eliminação.

Após, remeta-se o feito à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para providenciar a publicação na página deste Tribunal na internet.

Transcorrido o prazo previsto no art. 19[2] da Resolução nº 18/2009, com a respectiva certificação do seu decurso, e conforme já autorizado pela Comissão de Avaliação Documental à peça 6, retorne o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, unidade detentora dos documentos, para o respectivo descarte, na forma dos parágrafos 1º, 2º e 3º[3], do mencionado ato normativo.

Adotadas as providências acima elencadas, autorizo o encerramento e o arquivamento deste protocolado.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 17. Recebida a listagem de que trata o artigo anterior, a CPAD emitirá, edital de ciência de descarte.

§ 1º O edital consignará prazo de quarenta e cinco dias para que os interessados requeiram a doação de documentos ou, a suas expensas, de cópias destes.

§ 2º Serão cobrados, a título de ressarcimento de custos, os emolumentos definidos pelo Tribunal para fornecimento de cópias de documentos ou de processos.

§ 3º A doação de documentos originais ou de cópias dar-se-á mediante:

I – lavratura de termo de retirada de documento;

II – registro no sistema informatizado de gestão de processos e documentos.

2. Art. 19. Transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias da publicação de que trata o artigo anterior, a CPAD autorizará a unidade detentora dos documentos a proceder ao processo de fragmentação daqueles não alcançados por pedido de doação, segundo legislação do meio ambiente.

3. § 1º A fragmentação será realizada por meio mecânico.

§ 2º Os documentos fragmentados serão destinados à reciclagem, nos termos da norma que trata do assunto.

§ 3º As informações contidas no termo de descarte serão registradas no sistema informatizado de gestão de processos e documentos.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 501/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 415774/26, resolve

AUTORIZAR

a migração para o regime de previdência complementar aos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de julho de 2026, com fundamento no § 16 do art. 40 da Constituição Federal e na Lei nº 20.777, de 16 de novembro de 2021, conforme o art. 9º, §3º, da Portaria nº 74/26.

Matrícula	Nome	Cargo
51.328-8	ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA	Auditor de Controle Externo
51.829-8	MARIANA LEITE BADO	Auditor de Controle Externo
51.867-0	BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING	Auditor de Controle Externo
51.875-1	LUCAS JASTROMBEK	Auditor de Controle Externo

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 502/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 411540/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor MARCOS ANTUNES PEREIRA, Matrícula nº 51.095-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 de junho a 27 de julho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



### EXTRATO DO TERMO DE CESSÃO DE SERVIDOR nº 20/2026

PARTÍCIPES:

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21;

b) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – CNPJ/MF nº 76.105.535/0001-99.

PROCESSO Nº: 33685-5/26.

OBJETO: O presente Termo tem por objetivo a cessão funcional do servidor Lucas Foltz, matrícula nº 13586-1, servidor municipal efetivo, conforme previsão contida na Lei Municipal nº 1703/2006, para prestar serviços no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

RECURSOS FINANCEIROS: A despesa decorrente deste Termo de Cessão está estimada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 114, da Lei nº 1703, de 11 de dezembro de 2006.

DATA DA ASSINATURA: 03 de julho de 2026.

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 27/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA. – CNPJ 03.336.030/0001-61.

PROCESSO N.º: 73823-2/25.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva, acompanhamento da execução dos serviços e responsáveis pelos projetos de ar-condicionado, assim como, ações preventivas nos sistemas de climatização e aparelhos condicionadores de ar, com reposição de peças, acessórios, gás e outros componentes, para os equipamentos de ar-condicionado dos Edifícios Anexo e Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com cessão de mão de obra em dedicação exclusiva, para o período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

VALOR: R\$ 1.253.967,06 (um milhão, duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e seis centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 03 de julho de 2026.

### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA. – CNPJ 07.953.689/0001-18.

PROCESSO N.º: 35733-0/26.

OBJETO: Prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços 04/2025 (processo 77056- 6/24), por mais 12 (doze) meses, de 11/07/2026 a 11/07/2027.

VALOR: Item 4 – Monitores Novos: valor unitário reajustado de R\$ 716,60; Item 5 – Monitores com Hub USB-C: valor unitário reajustado de R\$ 1.455,06.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 03 de julho de 2026.

### EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 013/2026

PARTÍCIPES:

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21;

b) PARANÁ BANCO S.A. – CNPJ sob o nº 14.388.334/0001-99.

PROCESSO Nº: 24752-6/26.

OBJETO: O presente Convênio tem por objeto possibilitar à CONVENIADA, respeitadas suas políticas de crédito, programação orçamentária e normas operacionais, conceder empréstimos ao público-alvo do CONVENENTE, com pagamento mediante consignação em folha.

RECURSOS FINANCEIROS: Celebrado a título gratuito.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores, Lei nº 13.709/18 e, subsidiariamente, pela Lei Estadual nº 20.740/21, sem prejuízo das demais legislações aplicáveis.

DATA DA ASSINATURA: 03 de julho de 2026.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

### Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva